



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Amazonas e Roraima

Ementário Trabalhista

Ementário Trabalhista	V. 39 p.246	Jul/Dez-2017
------------------------------	--------------------	---------------------





COMISSÃO DE REVISTA

Presidente

José Dantas de Góes
Desembargador do Trabalho

Membros

Maria de Fátima Neves Lopes
Desembargadora do Trabalho

Márcia Nunes da Silva Bessa
Desembargadora do Trabalho

Adilson Maciel Dantas
Juiz do Trabalho

SEÇÃO DE REVISTA DO TRT

Organização, composição e revisão

Auricely Pedraça de Araújo Lima

Diagramação

Diego Affonso Ramalho Xavier

Ementário Trabalhista / Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região.
v.1, nº.1 (1990)- - Manaus: TRT 11ª Região, 1990 -

Semestral

1. Jurisprudência Trabalhista 2. Direito do Trabalho - Amazonas
3. Direito do Trabalho - Roraima I. Tribunal Regional do Trabalho
da 11ª Região.

CDU 34:331 (811.3/4) (05)

CDdir 340.68

-

Ficha Catalográfica: Setor de Biblioteca e Jurisprudência do TRT 11ª Região.





COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Presidente

Eleonora de Souza Saunier
gab.eleonora@trt11.jus.br

Vice-Presidente

Jorge Álvaro Marques Guedes
gab.jorge@trt11.jus.br

Corregedor

Audaliphal Hildebrando da Silva
gab.audaliphal@trt11.jus.br

Desembargadores do Trabalho

Solange Maria Santiago Morais
gab.solange@trt11.jus.br
Francisca Rita Alencar Albuquerque
gab.rita@trt11.jus.br
Valdenyra Farias Thomé
gab.valdenyra@trt11.jus.br
David Alves de Melo Junior
gab.david.mello@trt11.jus.br
Lairto José Veloso
gab.lairto@trt11.jus.br
Ormy da Conceição Dias Bentes
gab.ormy@trt11.jus.br
Ruth Barbosa Sampaio
gab.ruth@trt11.jus.br
Maria de Fátima Neves Lopes
gab.fátima@trt11.jus.br
José Dantas de Góes
gab.dantas@trt11.jus.br
Márcia Nunes da Silva Bessa
gab.marcia@trt11.jus.br
Joicilene Jerônimo Portela Freire
gab.joicilene@trt11.jus.br





1ª TURMA

Desembargadora Solange Maria Santiago Morais
Presidente

Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque
Desembargadora Valdenyra Farias Thomé
Desembargador David Alves de Mello Júnior
Membros

2ª TURMA

Desembargador Lairto José Veloso
Presidente

Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio
Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa
Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela Freire
Membros

3ª TURMA

Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes
Presidente

Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes
Desembargador José Dantas de Góes
Membros





VARAS DO TRABALHO DA CAPITAL ESTADO DO AMAZONAS

FÓRUM TRABALHISTA MINISTRO MOZART VICTOR RUSSOMANO

Diretor: **Pedro Barreto Falcão Netto**, Juiz do Trabalho da 14ª VT
Manaus

Rua Ferreira Pena, 546 - Centro

Cep.: 69010-140 Manaus/AM

Fone:(92) 3627-2188 / 2198

Jurisdição: Manaus.

1ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 1.237 de 02/05/39

Data de instalação: 01/05/1941

Juiz do Trabalho: **Djalma Monteiro de Almeida**

e-mail: vara.manaus01@trt11.jus.br

2ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/62

Data de instalação: 01/05/1965

Juiz do Trabalho: **Humberto Folz de Oliveira**

e-mail: vara.manaus02@trt11.jus.br

3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 01/04/1971

Juiz do Trabalho: **Adilson Maciel Dantas**

e-mail: vara.manaus03@trt11.jus.br

4ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 27/11/1978

V A G O

e-mail: vara.manaus04@trt11.jus.br





5ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juiz do Trabalho: **Mauro Augusto Ponce de Leão Braga**

e-mail: vara.manaus05@trt11.jus.br

6ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juíza do Trabalho: **Mônica Silvestre Rodrigues**

e-mail: vara.manaus06@trt11.jus.br

7ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.471 de 30/04/1986

Data de instalação: 23/05/1986

Juíza do Trabalho: **Edna Maria Fernandes Barbosa**

e-mail: vara.manaus07@trt11.jus.br

8ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/12/1990

Juíza do Trabalho: **Sandra Di Maulo**

e-mail: vara.manaus08@trt11.jus.br

9ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 12/07/1991

V A G O

e-mail: vara.manaus09@trt11.jus.br

10ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 14/12/1992

Juiz do Trabalho: **Eduardo Melo de Mesquita**

e-mail: vara.manaus10@trt11.jus.br

11ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

Juíza do Trabalho: **Maria da Glória de Andrade Lobo**

e-mail: vara.manaus11@trt11.jus.br





12ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 09/05/1994

Juiz do Trabalho: **Audari Matos Lopes**

e-mail: vara.manaus12@trt11.jus.br

13ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 7.729 de 16.01.1989, (Lei de transferência nº9.070 de 30.06.95)

Data de instalação: 14/07/1995

Juiz do Trabalho: **Alberto de Carvalho Asensi**

e-mail: vara.manaus13@trt11.jus.br

14ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: **Pedro Barreto Falcão Netto**

e-mail: vara.manaus14@trt11.jus.br

15ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: **Rildo Cordeiro Rodrigues**

e-mail: vara.manaus15@trt11.jus.br

16ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: **Adelson Silva dos Santos**

e-mail: vara.manaus16@trt11.jus.br

17ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juiz do Trabalho: **Sandro Nahmias Melo**

e-mail: vara.manaus17@trt11.jus.br

18ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: **Selma Thury Vieira Sá Hauache**

e-mail: vara.manaus18@trt11.jus.br





19ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 16/08/2006

Juíza do Trabalho: **Eulaide Maria Vilela Lins**

e-mail: vara.manaus19@trt11.jus.br

VARAS DO TRABALHO DO INTERIOR ESTADO DO AMAZONAS

VARA DO TRABALHO DE PARINTINS

Criada pela Lei nº 4.088 de 12/07/1962

Data de instalação: 16/03/1966

Juiz do Trabalho: **Silvio Nazaré Ramos da Silva Neto**

End: Boulevard 14 de maio, nº 1.652 - Centro

Cep: 69.151-280 Parintins/AM

e-mail: vara.parintins@trt11.jus.br

Jurisdição: Parintins, Barreirinha, Nhamundá, Boa Vista do Ramos e Maués.

VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA

Criada pela Lei nº 5.644 de 10/12/1970

Data de instalação: 18/05/1973

V A G O

End: Rua Eduardo Ribeiro, nº 2.046 -Centro

Cep: 69.100-000 Itacoatiara/AM

e-mail: vara.itacoatiara@trt11.jus.br

Jurisdição: Itacoatiara, Itapiranga, Silves, Urucurituba, São Sebastião do Uatumã, Urucará, Nova Olinda do Norte e Rio Preto da Eva.

VARA DO TRABALHO DE TABATINGA

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 20/10/1989

Juiz do Trabalho: **Gerfran Carneiro Moreira**

End: Av. da Amizade, nº 1.440 - Centro

Cep: 69.640-000 Tabatinga/AM

e-mail: vara.tabatinga@trt11.jus.br

Jurisdição: Tabatinga, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, São Paulo de Olivença, Amaturá, Santo Antônio do Içá e Tonantins.





VARA DO TRABALHO DE COARI

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/10/1989

Juíza do Trabalho: **Sâmara Christina Souza Nogueira**

End: Rua 02 de Dezembro, nº 348 - Centro

Cep: 69.460-000 Coari/AM

e-mail: vara.coari@trt11.jus.br

Jurisdição: Coari e Codajás.

VARA DO TRABALHO DE HUMAITÁ

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 27/12/1989

Juíza do Trabalho: **Ana Eliza Oliveira Praciano**

End: Rua S/1, nº 670 - Centro

Cep: 69.800-000 Humaitá/AM

e-mail: vara.humaita@trt11.jus.br

Jurisdição: Humaitá, Apuí, Manicoré, Novo Aripuanã e Borba.

VARA DO TRABALHO DE LÁBREA

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 13/06/1990

Juiz do Trabalho: **Jander Roosevelt Romano Tavares**

End: Travessa Padre Monteiro, nº 171 - Centro

Cep: 69.830-000 Lábrea/AM

e-mail: vara.labrea@trt11.jus.br

Jurisdição: Lábrea, Canutama, Tapauá, Boca do Acre e Pauini.

VARA DO TRABALHO DE EIRUNEPÉ

Criada pela Lei nº 7.729 de 16/01/1989

Data de instalação: 14/11/1990

Juiz do Trabalho: **Carlos Delan de Souza Pinheiro**

End: Av. Getúlio Vargas, nº 229 - Centro

Cep: 69.880-000 Eirunepé/AM

e-mail: vara.eirunepe@trt11.jus.br

Jurisdição: Eirunepé, Envira, Ipixuna, Guajará, Itamarati e Carauari.





VARA DO TRABALHO DE MANACAPURU

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 16/07/1993

Juíza do Trabalho: **Yone Silva Gurgel Cardoso**

End: Rua Carolina Fernandes, nº 382 - Terra Preta

Cep: 69.400-000 Manacapuru/AM

e-mail: vara.manacapuru@trt11.jus.br

Jurisdição: Manacapuru, Anamá, Caapiranga, Iranduba, Manaquiri, Novo Airão, Beruri, Anori, Autazes, Careiro e Careiro da Várzea.

VARA DO TRABALHO DE TEFÉ

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 19/11/1993

Juiz do Trabalho: **Eduardo Miranda Barbosa Ribeiro**

End: Rua Marechal Hermes, nº 615 - Centro

Cep: 69.470-000 Tefé/AM

e-mail: vara.tefe@trt11.jus.br

Jurisdição: Tefé, Alvarães, Fonte Boa, Juruá, Japurá, Marañ, Uarini e Jutai.

VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

Criada pela Lei nº 8.432 de 11/06/1992

Data de instalação: 15/04/1994

Juíza do Trabalho: **Maria de Lourdes Guedes Montenegro**

End: Av. Padre Calleri, nº 44 - Bairro Tancredo Neves

Cep: 69.735-000 Presidente Figueiredo/AM

e-mail: vara.pfigueiredo@trt11.jus.br

Jurisdição: Presidente Figueiredo, Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira.





VARAS DO TRABALHO NO ESTADO DE RORAIMA

FÓRUM TRABALHISTA DE BOA VISTA

Diretora: **Samira Márcia Zamagna Akel** - Juíza do Trabalho da 2ª
VT de Boa Vista

End: Av. Amazonas, nº146 - Bairro dos Estados

Cep: 69.305-670 Boa Vista/RR

Jurisdição: Boa Vista, Caracaraí, Mucajaí, Iracema, Rorainópolis,
Uiramutã, Pacaraima, Amajari, Alto Alegre, Bonfim, Cantá,
São Luiz, São João da Baliza, Caroebe e Normandia.

1ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 6.563 de 19/09/1978

Data de instalação: 17/11/1978

Juiz do Trabalho: **Izan Alves Miranda Filho**

e-mail: vara.boavista01@trt11.jus.br

2ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 13/12/2004

Juíza do Trabalho: **Samira Márcia Zamagna Akel**

e-mail: vara.boavista02@trt11.jus.br

3ª VARA DO TRABALHO

Criada pela Lei nº 10.770 de 21/11/2003

Data de instalação: 07/11/2005

Juiz Trabalho: **Raimundo Paulino Cavalcante Filho**

Tel: (95) 3623-6487

e-mail: vara.boavista03@trt11.jus.br





JUIZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Juíza Eliana Souza de Farias Serra
Juiz Gleydson Ney Silva da Rocha
Juíza Carolina de Souza Lacerda Aires França
Juíza Gisele Araújo Loureiro de Lima
Juíza Carla Priscilla Silva Nobre
Juiz Afrânio Roberto Pinto Alves Seixas
Juiz José Antônio Corrêa Francisco
Juíza Elaine Pereira da Silva
Juíza Adriana Lima de Queiroz
Juiz Alexandro Silva Alves
Juíza Eliane Leite Correa
Juiz Túlio Macedo Rosa e Silva
Juíza Jeanne Karla Ribeiro e Bezerra
Juiz Vitor Graciano de Souza Maffia
Juiz João Alves de Almeida Neto
Juiz Eduardo Lemos Motta Filho
Juiz Daniel Carvalho Martins
Juiz Antônio Carlos Duarte de Figueredo Campos
Juiz Igo Zany Nunes Corrêa





DESEMBARGADORES DO TRABALHO E JUÍZES APOSENTADOS - 11ª REGIÃO

Juiz Armando Cláudio Dias dos Santos
Juiz Guido Gherardo A. Borla Teles de Menezes
Juiz João Wanderley de Carvalho
Juiz Jerônimo Ivo da Cunha
Juíza Rachel Sicsú da Silva Filha
Juiz Raimundo Silva
Juíza Ruth Fernandes de Menezes
Juiz Vanias Batista de Mendonça
Juíza Marlene de Lima Barbosa
Desembargador Othílio Francisco Tino
Desembargador José dos Santos Pereira Braga
Juiz João de Freitas Ferreira
Desembargador Benedicto Cruz Lyra
Desembargador Eduardo Barbosa Penna Ribeiro
Desembargadora Vera Lúcia Câmara de Sá Peixoto
Juiz Antônio Carlos Branquinho
Desembargadora Luíza Maria de Pompei Falabella Veiga
Desembargador Antônio Carlos Marinho Bezerra
Juíza Nélia Maria Ladeira Luniére
Juiz Aldemiro Rezende Dantas Júnior
Desembargadora Maria das Graças Alecrim Marinho
Juiz Joaquim Oliveira de Lima







Índice







Ação	23
Anulatória	23
Acidente de Trabalho.....	24
Acidente de Trajeto.....	26
Acordo	27
Acúmulo de Função.....	31
Adicional	39
De Confinamento	39
De Insalubridade	40
De Periculosidade	43
Noturno.....	47
Agravo	48
De Instrumento.....	48
De Petição.....	49
Assédio Moral.....	55
Auto de Infração	56
Auxílio-doença.....	56
Aviso Prévio.....	57
Bancário	57
Cálculos.....	62
Cargo em Comissão.....	64
Cerceamento de Defesa.....	65
Cipeiro	70
Coisa Julgada.....	70
Comissões.....	78
Contrato de Trabalho.....	79
Contribuição Sindical.....	82
Dano Moral	82
Descontos.....	90
Deserção	91





Desídia	93
Desvio de Função.....	94
Diferenças Salariais.....	102
Dispensa.....	108
Dissídio Coletivo.....	110
Doença Ocupacional	110
Embargos	114
De Declaração.....	114
De Terceiro	116
Equiparação Salarial	117
Erro de Fato.....	121
Erro Material	121
Estabilidade	121
Acidentária	121
Gestante	123
Sindical.....	124
FGTS	124
Gratificação	124
Honorários Advocatícios.....	138
Horas Extras.....	140
Incorporação.....	148
Indenização	149
Inépcia da Inicial.....	159
Intempestividade	160
Intervalo Interjornada.....	161
Intervalo Intrajornada.....	162
Jornada de Trabalho.....	165
Juros de Mora.....	167
Justa Causa.....	168
Justiça do Trabalho	177
Competência	177





Incompetência	179
Laudo Pericial	179
Litigância de Má-Fé	180
Mandado de Segurança	181
Multa	185
Nulidade	186
Ônus da Prova	194
Pedido de Demissão	200
Penhora	200
Preclusão	202
Prescrição	206
Princípio da Instrumentalidade	211
Protesto Judicial	211
Prova	212
Recurso Ordinário	213
Reenquadramento de Função	218
Reintegração	219
Rescisão Indireta	222
Responsabilidade Subsidiária	224
Revelia	229
Seguro-desemprego	230
Terceirização	231
Trabalhador Avulso	233
Trabalhador Externo	234
Turnos de Revezamento	235
Vínculo Empregatício	236







Ementas







Ação

Anulatória

AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA FORA DO LOCAL DA INSPEÇÃO E ALÉM DO PRAZO LEGAL. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA DO AGENTE FISCAL. Os autos de infração nº 200.974.386, 200.973.690, 200.973.274, 200.974.084 e 200.970.780 foram lavrados em 14/06/2013, decorrentes de inspeção que ocorreu em 22/05/2013, sem constar o motivo ensejador da autuação em local diverso e fora do prazo. Todavia, segundo teor do parágrafo 1º do artigo 629 da CLT, a lavratura do auto de infração fora do local da inspeção e além do prazo de 24 (vinte e quatro) horas gera a responsabilidade do Auditor Fiscal do Trabalho autuante e não a nulidade do ato administrativo que foi regularmente praticado. Recurso Ordinário da Requerida Conhecido e Provido.

Proc. TRT RO 0000025-96.2016.5.11.0009, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.11.2017

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. AÇÃO ANULATÓRIA DE ELEIÇÃO SINDICAL. VALOR DA CAUSA. VALOR DE ALÇADA. IRRECORRIBILIDADE DA SENTENÇA. De acordo com o Enunciado nº 71 do TST: “a alçada é fixada pelo valor dado à causa na data do seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo”. Por outro lado, trata-se de ação anulatória de eleição sindical, cuja competência da Justiça do Trabalho para julgamento decorre da ampliação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 114, inciso III, da CF), a ela se aplicam as regras da Instrução Normativa nº 27 do C. TST. Na esteira desse raciocínio, de acordo com as disposições contidas no art. 2º, §§3º e 4º, da Lei nº 5.584/70, e considerando que a autora atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00, não merece conhecimento o recurso ordinário, porquanto o valor de alçada não excede o dobro de dois salários mínimos, e não versa o seu objeto, sobre matéria constitucional. Recurso ordinário não conhecido.





Proc. TRT AP 0000925-28.2015.5.11.0005, Ac. 2ª Turma, pub.
DOEJT/AM 26.10.2017

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

AÇÃO ANULATÓRIA. MATÉRIA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114, I, IV e VII, da CF, estão abrangidas na competência da Justiça do Trabalho todas as ações que decorram de atos dos órgãos de fiscalização do trabalho relativos à matéria de sua jurisdição. No presente caso, deve-se reconhecer a competência desta Especializada tanto para apreciar a legalidade dos autos de infração lavrados pelo auditor fiscal do trabalho, como da NDFC deles originada, até porque a declaração de sua nulidade seria mera decorrência lógica do eventual reconhecimento da invalidade dos autos de infração. **AUTOS DE INFRAÇÃO. FGTS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ACORDOS JUDICIAIS. NULIDADE.** Ainda que se argumente que o crédito relativo ao FGTS não seria passível de transação pelo empregado, diante da existência de acordo judicial, somente pela via rescisória seria possível discutir eventual indisponibilidade do direito, não se podendo admitir, a despeito da independência entre as esferas, a cobrança administrativa, pela União, de valores que foram objeto de transação em juízo, sob pena de pagamento em duplicidade, além de grave afronta aos princípios da segurança jurídica, da coisa julgada e da conciliação. Dessa forma, assiste razão a recorrente, devendo ser reconhecida a nulidade do Auto de Infração diante da existência de acordo entre as partes quanto à exclusão da indenização compensatória de 40% do FGTS. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000540-19.2016.5.11.0014, Ac. 3ª Turma, pub.
DOEJT/AM 23.8.2017

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Acidente de Trabalho

SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. DECRETO nº 6.042/2007. PERCENTUAL CORRETO. O Decreto nº 6.042/2007 lista no anexo V a relação completa de atividades preponderantes





e correspondentes graus de risco, apontando para a atividade principal da executada (transporte aéreo de passageiros regular) o percentual de 3%. Recurso a que se nega provimento.

Proc. TRT AP 0002195-20.2011.5.11.0008, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.10.2017

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. DEFORMIDADE E INCAPACIDADE PERMANENTE. VALOR INDENIZATÓRIO. Identificando a perícia técnica realizada o nexo causal entre o acidente sofrido pelo reclamante em serviço e as mazelas que deste fato restaram ao trabalhador, são devidas as indenizações a título de dano moral, dano material e dano estético. Sendo graves as consequências do acidente, e consentâneos com as circunstâncias os valores deferidos, mantêm-se o *quantum* estipulado em 1º Grau para reparar os danos sofridos pelo empregado.

Proc. TRT RO 0001501-49.2014.5.11.0007, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.9.2017

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

MOTORISTA DE MICRO-ÔNIBUS. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. No tocante à responsabilidade civil da recorrente, a despeito de já demonstrada a jornada exaustiva, que por si só representa risco de acidente de trabalho, é perfeitamente aplicável a responsabilidade objetiva nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, uma vez que a atividade de motorista profissional apresenta elevado potencial de sinistro em relação a atividades não desenvolvidas no trânsito. RECURSO DA RECLAMADA PARCIALMENTE PROVIDO PARA REVER O QUANTUM.

Proc. TRT RO 0001884-97.2014.5.11.0016, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.8.2017

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thome

ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. Sendo





incontroversa nos autos a ocorrência de acidente de trabalho típico, eis que afirmado pelo autor e confirmado pela parte contrária (art. 374, II, do CPC), é ônus do empregador provar a culpa exclusiva da vítima, por ser fato extintivo/impeditivo do direito do autor, na forma dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC. Não tendo a reclamada se desincumbido de tal ônus, subsiste o dever de indenizar o trabalhador por danos morais e estéticos comprovados nos autos. Recurso conhecido e provido em parte.

Proc. TRT RO 0000654-73.2016.5.11.0008, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.8.2017

Rel. Juíza Joicilene Jeronimo Portela Freire - Convocada

Acidente de Trajeto

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ACIDENTE NO TRAJETO. MOTOCICLETA. COLISÃO COM ÔNIBUS. FALECIMENTO DO TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE ILÍCITO DA RECLAMADA. Incontroverso que o acidente de trânsito ocorreu quando o *de cujus* deslocava-se de sua residência para o trabalho, utilizando-se de sua própria motocicleta que colidiu com um ônibus. Incontroverso também que o autor, no momento do acidente, não se utilizava de transporte oferecido pela reclamada, tendo a ré comprovado a opção do empregado pelo vale-transporte. Como se vê, o acidente de trânsito sofrido pelo ex-empregado foi desvinculado das atividades laborais desenvolvidas, tendo ocorrido no trajeto entre a sua residência e a empresa e por fato de terceiro/culpa exclusiva da vítima. Assim, a equiparação a acidente de trabalho se verifica apenas para fins previdenciários (artigo 21, IV, d, da Lei 8.213/91), já que o fato de terceiro rompe o nexo de causalidade que é imprescindível para a responsabilização do empregador. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000501-27.2017.5.11.0001, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.12.2017

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

ACIDENTE DE TRAJETO. VEÍCULO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE ACIDENTE E





PATOLOGIAS. ENFERMIDADE DEGENERATIVA. Demonstrado nos autos a ausência de nexo entre o acidente de trajeto e as patologias alegadas pela obreira, não há que falar em responsabilidade civil por reparação. Ademais, conforme inteligência do art. 20, § 1º, a, da Lei nº 8.213/91, não se considera acidente de trabalho a doença degenerativa. Saliente-se que o juízo não se encontra adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento por meio do conteúdo probatório produzido nos autos, apenas devendo fundamentar sua decisão. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. Verificada a semelhança de condições entre atividades desempenhadas pela reclamante e aquelas apontadas em laudo pericial (prova emprestada), devido é o adicional de insalubridade no mesmo grau apontado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Preenchidos os requisitos de insuficiência econômica e assistência por sindicato da categoria, são devidos os honorários. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000006-86.2015.5.11.0151, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.10.2017

Rel. Juíza Joicilene Jeronimo Portela Freire - Convocada

Acordo

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO. VALIDADE. Não provado qualquer vício de consentimento capaz de justificar a nulidade da transação perante a comissão de conciliação prévia ou a efetiva fraude, válido é o acordo firmado entre as partes. Assim sendo, o termo de acordo assinado perante a comissão tem eficácia liberatória geral, ou seja, trata-se de “título executivo extrajudicial com efeito de coisa julgada entre as partes”, conforme dispositivo consolidado, abrangendo todas as parcelas elencadas no termo de demanda. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0002174-78.2015.5.11.0016, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 5.12.2017

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

ACORDO JUDICIAL. MULTA POR INADIMPLÊNCIA.





CABÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 413, DO CÓDIGO CIVIL. O princípio do adimplemento substancial da obrigação deve ser aplicado para que a multa acertada alcance apenas a parcela inadimplida, quando a pretensão de atingir a importância total ajustada não tenha sido expressamente consignada pelas partes no Acordo. *In casu*, deve ser considerado ainda, que a inadimplência de uma parcela geraria um gravame infinitamente maior do que o *quantum* não pago e o fato de que a execução do ajuste prosseguiu e, somente, quando de um segundo atraso na quitação a parte agravante impugnou tal entendimento, dando a entender que, a princípio, o aceitara. Aplicação do art. 413, do Cód. Civil.

Proc. TRT AP 0001169-36.2015.5.11.0011, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.11.2017

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO SEM RESSALVA. VALIDADE. O art. 625-E, parágrafo único, da CLT é expresso ao determinar que o termo de conciliação é título executivo extrajudicial, tendo eficácia liberatória geral, abrange todas as parcelas oriundas do vínculo de emprego, exceto as expressamente ressalvadas, não sendo o caso dos autos, pois, restou expressamente configurado que não houve ressalvas por parte do Reclamante. Recurso conhecido e não provido

Proc. TRT RO 0000396-02.2017.5.11.0017, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.11.2017

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA DE 12H. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 391 DO TST. Provado que os turnos de 12 horas de trabalho foram criados para atender ao novo controlador da reclamada, a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, inclusive passando os empregados a serem representados pelo Sindicato dos Petroleiros - SINDIPETRO, aplica-se ao caso, por analogia, as regras da Súmula nº 391 do TST. Referido turno de trabalho foi previsto expressamente no art. 2º, § 1º, da Lei





nº 5.811/72, com repouso de 24 consecutivas atinente a cada turno. O ACT da categoria, por igual, adotou o turno de 12h de trabalho, pelo que deve ser acolhido ante o disposto no art. 7º, inc. XXVI, da CR. Recurso a que se nega provimento.

Proc. TRT RO 0000719-37.2017.5.11.0007, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 27.10.2017

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

1. ACORDO JUDICIAL. ADIMPLEMENTO PONTUAL DAS PARCELAS. INAPLICABILIDADE DA MULTA POR MORA NA QUITAÇÃO. Verificado o pagamento pontual das parcelas estabelecidas no acordo firmado entre as partes, incabível a incidência da multa por mora ou inadimplência. 2. RETIFICAÇÃO DA CTPS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DO DOCUMENTO PELO RECLAMANTE. MULTA INDEVIDA. Inexistindo nos autos prova de que o obreiro efetuou a entrega da carteira de trabalho na Secretaria da Vara, conforme estipulado no acordo, não há falar em mora no cumprimento da obrigação de retificar o término do contrato de trabalho incumbida à reclamada e, conseqüentemente, indevida é a multa fixada na avença. Agravo de petição a que se nega provimento.

Proc. TRT RO 0217200-66.2009.5.11.0001, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.10.2017

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. MULTA NÃO PREVISTA NO ACORDO JUDICIAL. Não é possível imputar à reclamada multa não prevista em acordo judicial, já que qualquer transação deve ser interpretada de forma restritiva nos termos do artigo 843, do CC. Recurso conhecido e não provido

Proc. TRT AP 0001755-64.2015.5.11.0014, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 25.9.2017

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

ACORDO PERANTE CCP. NULIDADE. Acordo leonino homologado perante Comissão de Conciliação Prévia, em afronta ao art. 477, da CLT e francamente desvantajoso ao empregado





deve ser anulado. A eficácia liberatória do art. 625-E da CLT não alcança atos manifestamente ilegais e leoninos.

Proc. TRT RO 0002379-74.2014.5.11.0006, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.9.2017

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO NÃO CUMPRIDO EM PARTE. CLÁUSULA PENAL INCIDENTE SOBRE O ACORDO. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou o acordo no prazo, podendo o credor exigir a satisfação da pena culminada, juntamente com o desempenho da obrigação principal, conforme exegese dos art.408 e 412, CC/02 c/c ART.846, §2º, da CLT. Agravo de petição conhecido e não provido.

Proc. TRT AP 0000702-48.2015.5.11.0014, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.9.2017

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CCP, PORÉM NÃO CUMPRIDO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIOS. O TST pacificou entendimento quanto ao caráter geral da quitação dada nas Comissões de Conciliação Prévia - CCPs. Para a SBDI-1 do referido tribunal superior, nos termos do parágrafo único do art. 625-E da CLT, “o termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas”. Na presente hipótese, não há notícia nos autos acerca de eventual vício de consentimento ou outro defeito grave do ato jurídico, atraindo a incidência da jurisprudência hoje dominante. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0002519-13.2016.5.11.0015, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.8.2017

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

ACORDO. DESCUMPRIMENTO. PRAZO. EXECUÇÃO. Estipulado, em acordo judicial, que o reclamante dispunha de 5 dias após o vencimento do acordo para informar acerca do seu





regular cumprimento, valendo seu silêncio como resposta positiva, tal disposição somente tem a finalidade de evitar que as partes ou a própria Vara necessitem tomar alguma providência antecedente para arquivar o feito. Essa determinação trata-se de simples presunção e jamais poderia influenciar no prazo para executar o acordo, uma vez que os prazos prescricionais são públicos e não podem ser alterados pelas vontades das partes (artigo 192, do CC/02). Agravo de petição conhecido e provido.

Proc. TRT AP 0000954-23.2016.5.11.0012, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.8.2017

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

DIFERENÇAS SALARIAIS REESCALANOMENTO SALARIAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EMPREGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. Sendo incontroverso que o reclamante ingressou na Administração Pública, após a entrada de vigor da Constituição de 1988, sem concurso público, entende-se pela nulidade da contratação e improcedência de pedidos formulados em Acordo Coletivo aplicável aos empregados regularmente contratados. Aplicação Súmula 363/TST.

Proc. TRT RO 0000804-50.2015.5.11.0053, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.7.2017

Rel. Desembardador David Alves de Mello Junior

AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO DE ACORDO. INDEVIDA. Devidamente comprovado nos autos o total recebimento dos créditos do reclamante, inclusive da multa pelo descumprimento da segunda parcela de Acordo firmado, descabe qualquer outro pagamento ao empregado agravante.

Proc. TRT AP 0001648-66.2014.5.11.0010, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.7.2017

Rel. Desembardador David Alves de Mello Junior

Acúmulo de Função

ACÚMULO DE FUNÇÃO. ATIVIDADE COMPATÍVEL. *PLUS* SALARIAL. INDEVIDO. Se as atribuições realizadas não se





apresentam mais complexas, de modo a não gerar maior carga de responsabilidade e sobrecarga excessiva de trabalho, nem exigem maior capacidade técnica, não se revela o desequilíbrio contratual capaz de ensejar um *plus* salarial por acúmulo de função. DANO EXISTENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS. A responsabilidade civil por danos existenciais, que consiste na violação a projetos de vida e à vida de relações por ato ilícito do empregador, deve ser comprovada objetivamente, não podendo ser presumida como no caso dos danos morais. Caso em que não restaram comprovados os requisitos desta modalidade de responsabilidade civil. DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. INDEVIDO. O reclamante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o uso de veículo próprio para exercício de atividades externas em benefício da recorrida, bem como da alegada despesas com alimentação, razão pela qual não prospera sua pretensão de reparação por danos materiais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219 DO C.TST. Não há falar em honorários advocatícios, por inexistência de sucumbência. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001749-26.2016.5.11.0013, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 21.11.2017

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

ACÚMULO DE FUNÇÃO. *PLUS* SALARIAL. NÃO CABIMENTO. Não há que se falar em acúmulo de funções na hipótese em apreço, porquanto, conforme prova oral uníssona, a Autora não exercia atividades estranhas ao contrato de trabalho firmado com o Réu. Em verdade, o alegado acúmulo se deu entre funções que, embora apresentassem nomenclaturas distintas, eram essencialmente as mesmas, sendo diferentes apenas no perfil dos clientes atendidos. Ainda, notou-se que, em determinado período do vínculo empregatício, a obreira passou a exercer a função de gerente de agência, a qual abrangia as atribuições da função que supostamente exercia em acúmulo. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. É ônus do empregador que conta com mais de dez empregados apresentar os registros de entrada e saída, sob pena de presunção de veracidade da jornada declinada na inicial, na forma





do art. 74, § 2º, da CLT, e consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 338, do TST. Em que pese a Reclamada se enquadre em tal disposição, nota-se que só foram juntados os cartões de ponto em relação a determinado período, sob o argumento de que, nos demais períodos, ou a Reclamante exerceu atividade externa incompatível com o controle de jornada ou exercia cargo de confiança, de modo a atrair a incidência do art. 62, I e II, da CLT. Para os períodos comprovados por cartões de ponto, não procede o pleito autoral, eis que demonstrada a regular anotação do horário de trabalho. Por outro lado, nota-se que não foram apresentadas provas que justificassem a aplicação da exceção prevista no art. 62, da CLT, para os demais períodos. Assim, afastadas as teses de defesa e inexistentes os cartões de ponto nesse tocante, deve ser presumida como verdadeira a jornada alegada na inicial. Assim, provado que a Reclamante prestava horas extras sem o regular registro e contraprestação, é devida a condenação do Reclamado ao pagamento das sobrejornadas não quitadas. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. O intervalo para descanso e alimentação é norma afeta à saúde do empregado, constituindo direito indisponível, infenso à negociação coletiva (Súmula 437, II, do TST), cabendo ao empregador a prova de sua correta concessão. Ainda, conforme entendimento consolidado na Súmula 338, do TST, é ônus do empregador apresentar os registros de entrada e saída, sob pena de presunção de veracidade da jornada declinada na inicial. *In casu*, o Reclamado não comprovou a concessão do intervalo em relação a determinados períodos, tendo se limitado a defender, sem razão, a incidência do art. 62, I e II, da CLT. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. DSR. Tendo a sentença reconhecido a prestação habitual de horas extras, acertado o *decisum* que determinou a integração das horas extras nos DSR. Aplicação da Súmula 172, do TST. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. SÁBADO. DESCANSO REMUNERADO. CCT. Constatada, na CCT da categoria, a previsão de integração das horas extras habitualmente prestadas nos sábados, deve ser reconhecido ao trabalhador o direito a tal parcela. DANO MORAL. COBRANÇAS EXCESSIVAS. METAS ABUSIVAS. ASSÉDIO NÃO CONFIGURADO. No caso concreto, não há qualquer evidência de





ter a Autora sofrido constrangimento moral, físico ou sido submetida a situação vexatória, resultante de cobranças excessivas ou metas abusivas impostas pelo empregador, mas, tão somente, aponta a fixação de metas para a venda de produtos e serviços pelo Réu e a cobrança por tais resultados, condutas próprias da exploração de atividade comercial, que se encontram dentro da esfera do poder diretivo do empregador, não sendo suficientes, de *per si*, à configuração do dano moral. JUSTIÇA GRATUITA. SIMPLES REQUERIMENTO. A concessão do benefício não exige prova do estado pobreza, sendo, o deferimento, condicionado apenas à simples afirmação desse estado. Isso porque, embora a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, disponha sobre a necessidade de comprovação de insuficiência de recursos, tem-se entendido que a interpretação desse dispositivo constitucional deve ser lida à luz de uma interpretação sistemática e, portanto, deve ser conjugada ao princípio do acesso à justiça (CF, 5.º, XXXV), revelando que a prestação jurisdicional deve ser adequada. Afastada a hipótese da Súmula 463 do TST, em razão da modulação nela inscrita. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPREGADO COM ASSISTÊNCIA SINDICAL. CABIMENTO. Nos termos da Súmula nº 219 do TST e da OJ nº 305 da SDI-1, para o deferimento da verba honorária na Justiça do Trabalho não basta a sucumbência vigente na seara processual civilista (art. 85 do CPC/15), é necessário que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprove ou declare o estado de insuficiência econômica. *In casu*, restou comprovado o cumprimento de todos os requisitos. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Parcialmente Provido. Recurso Ordinário do Reclamado Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT RO 0001056-07.2014.5.11.0015, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.11.2017

Prol. Desembargador José Dantas de Góes

ADMISSIBILIDADE. FALTA DE DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 422 DO TST. Pelo teor da jurisprudência do C. TST, cristalizada na Súmula 422, a exigência de impugnação específica da decisão recorrida somente é cabível,





em regra, no Recurso de Revista. Em sede de Recurso Ordinário, a inadmissibilidade do apelo, por falta de dialeticidade com a sentença, só se caracteriza em caso de recurso cuja motivação seja inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença, o que não é o caso dos autos. ACÚMULO DE FUNÇÃO. *PLUS* SALARIAL. CABIMENTO. Restou comprovado que o empregado, na qualidade de Coordenador de Atendimento, passou a executar, além de suas atividades, as de Gerente de Atendimento, que possui atribuições próprias no organograma da empresa. Destarte, o Reclamante faz jus ao pagamento de um aditivo salarial pelo acúmulo de atividade, em invocação ao caráter comutativo e sinalagmático do contrato de trabalho, evitando o enriquecimento sem causa do empregador. Em razão da complexidade e responsabilidade das novas tarefas incorporadas às atribuições do obreiro, entende-se por razoável o *plus* salarial de 40% fixado pelo juízo de primeiro grau. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. Conquanto o Reclamado tenha apresentado cartões de ponto aparentemente hígidos, as testemunhas sobejamente comprovaram que a prova documental não refletia a verdade dos fatos, afastando a presunção relativa de veracidade dos controles de jornada (Súmula 338, I, do TST). Assim, provado que o Reclamante prestava horas extras sem o regular registro e contraprestação, é devida a condenação do Reclamado ao pagamento das sobrejornadas não quitadas. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. A prova testemunhal produzida nos autos demonstrou, categoricamente, que o Reclamante não gozava integralmente do intervalo intrajornada previsto no art. 71, §4º, da CLT, motivo pelo qual este faz jus ao pagamento do período integral, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e reflexos, nos termos da Súmula 437 do TST. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. DSR. Tendo a sentença reconhecido a prestação habitual de horas extras, acertado o *decisum* que determinou a integração das horas extras nos DSR. Aplicação da Súmula 172, do TST. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. SÁBADO. DESCANSO REMUNERADO. CCT. Constatada na CCT da categoria a previsão de integração das horas extras habitualmente prestadas nos sábados, deve ser reconhecido ao trabalhador o direito a tal parcela. HORAS EXTRAS. DIVISOR





APLICÁVEL. BANCÁRIO. O Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos n.º TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, fixou a tese de que a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor aplicável para o cálculo das horas extras, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso. Assim, verificado, no caso, que o Reclamante estava submetido à jornada de oito horas diárias, nos termos do art. 224, §2º, da CLT, devida é a aplicação do divisor 220, a teor do que dispõe a nova redação do item I da Súmula 124 do TST.

JUSTIÇA GRATUITA. SIMPLES REQUERIMENTO. A concessão do benefício não exige prova do estado pobreza, sendo, o deferimento, condicionado apenas à simples afirmação desse estado. Isso porque, embora a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, disponha sobre a necessidade de comprovação de insuficiência de recursos, tem-se entendido que a interpretação desse dispositivo constitucional deve ser lida à luz de uma interpretação sistemática e, portanto, deve ser conjugada ao princípio do acesso à justiça (CF, 5.º, XXXV), revelando que a prestação jurisdicional deve ser adequada. Afastada a hipótese da Súmula 463 do TST, em razão da modulação nela inscrita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPREGADO COM ASSISTÊNCIA SINDICAL. CABIMENTO. Nos termos da Súmula nº 219 do TST e da OJ nº 305 da SDI-1, para o deferimento da verba honorária na Justiça do Trabalho não basta a sucumbência vigorante na seara processual civilista (art. 85 do CPC/15), é necessário que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprove ou declare o estado de insuficiência econômica. *In casu*, restou comprovado o cumprimento de todos os requisitos.

DANO MORAL. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A ausência ou supressão de gozo da hora intervalar não autoriza a conclusão de que o Autor sofreu abalo em seus valores íntimos ou que tenha sido ofendida em sua honra ou dignidade, mas evidencia tão somente prejuízo patrimonial, o que está sendo corrigido judicialmente ante a condenação nas parcelas sonegadas, corrigidas monetariamente. Ademais, o mero descumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, por si só, não





enseja o pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a legislação já prevê as consequências cabíveis. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Não Provido. Recurso Ordinário do Reclamado Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT RO 0000611-88.2015.5.11.0003, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.11.2017

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

ACÚMULO DE FUNÇÃO. MOTORISTA DE CAMINHÃO “D”, CONFERENTE E AJUDANTE DE CAMINHÃO. CARÊNCIA PROBATÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. As provas constituídas nos autos não revelaram o desempenho simultâneo, pelo empregado, das funções de conferente e ajudante de caminhão com a de motorista de caminhão “D”, para a qual foi contratado. Se tal ocorreu, deu-se de forma episódica, circunstancial, sem infringir o caráter comutativo e sinalagmático do contrato de trabalho, e sem promover alterações contratuais lesivas. Aplicável à espécie o disposto no art. 456, parágrafo único, da CLT. À mingua de prova, o acúmulo funcional não ficou configurado, sendo indevidas as diferenças salariais postuladas.

Proc. TRT RO 0000296-14.2016.5.11.0007, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.10.2017

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

ACÚMULO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DIVERSAS DA CONTRATADA. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Não tendo sido provado nos autos que o reclamante exercia as atividades de pintor e empilhador, simultaneamente à função de ferramenteiro para a qual foi contratado, improcedem as diferenças salariais postuladas, decorrentes do acúmulo funcional.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL DESFAVORÁVEL. INDEFERIMENTO. A prova dos autos revela que o autor, no exercício das atividades executadas na empresa, não se submetia ao contato com quaisquer agentes insalubres, ficando constatado em laudo pericial que tanto o ruído, o calor e os agentes químicos do posto de trabalho do obreiro encontravam-se





dentro dos limites de tolerância. Correta a sentença, portanto, que indeferiu o adicional de insalubridade.

Proc. TRT RO 0000131-52.2016.5.11.0011, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.10.2017

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

1. HORAS DE SOBREAVISO. REGIME DE PLANTÃO. DEFERIMENTO. 2. ACÚMULO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. 1. Permanecendo o obreiro em regime de plantão, aguardando chamado para prestar suporte técnico aos computadores da reclamada por meio de celular corporativo, evidente o cerceio de liberdade de locomoção a que estava imposto, pelo que faz jus ao pagamento de horas de sobreaviso, nos termos do item II da Súmula nº 428 do TST. 2. Não provou o autor o acúmulo das funções de analista de suporte TI e as de supervisor de infraestrutura, até porque esta última não havia na fábrica de Manaus, sequer se conhecendo quais as atribuições respectivas. Ademais, a testemunha da empresa esclareceu que ela era quem executava as tarefas que o reclamante mencionou no exercício da supervisão. Logo, sem elementos concretos a caracterizar o acúmulo funcional, as diferenças salariais im procedem.

Proc. TRT RO 0000129-19.2015.5.11.0011, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 1º.9.2017

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

ACÚMULO DE FUNÇÃO. ATIVIDADE COMPATÍVEL. *PLUS* SALARIAL. INDEVIDO. Se as atribuições realizadas não se apresentam mais complexas, de modo a não gerar maior carga de responsabilidade e sobrecarga excessiva de trabalho, nem exigem maior capacidade técnica, não se revela o desequilíbrio contratual capaz de ensejar um *plus* salarial por acúmulo de função. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. Comprovado nos autos que o reclamante não usufruía corretamente do intervalo intrajornada legalmente previsto, impõe-se o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50%. MULTAS DOS ARTIGOS 467 e 477 DA CLT. Sendo revel a reclamada e tendo a relação empregatícia sido reconhecida em Juízo, faz jus o





reclamante às multas respectivas por força das Súmulas 69 e 462 do TST. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000111-37.2016.5.11.0019, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.8.2017

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. ART. 818 DA CLT. O pedido de *plus* salarial por acúmulo de funções pressupõe alteração contratual com acréscimo indevido de tarefas ao longo do pacto laboral, de modo a exigir maior responsabilidade ou desgaste do empregado sem a respectiva contraprestação salarial, sendo o ônus da prova do reclamante, por ser fato constitutivo do seu direito. Não comprovado o severo desequilíbrio entre as funções inicialmente contratadas e as desenvolvidas ao longo do contrato de trabalho, não há falar em direito a pagamento de adicional por acúmulo funcional. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Proc. TRT RO 0000096-25.2016.5.11.0001, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.8.2017

Rel. Juíza Joicilene Jeronimo Portela Freire - Convocada

ACÚMULO DE FUNÇÃO. ATIVIDADE COMPATÍVEL. *PLUS* SALARIAL INDEVIDO. Se as atribuições realizadas não se apresentam mais complexas, de modo a não gerar maior carga de responsabilidade e sobrecarga excessiva de trabalho, nem exigem maior capacidade técnica, não se revela o desequilíbrio contratual capaz de ensejar um *plus* salarial por acúmulo de função. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000616-34.2016.5.11.0017, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 11.7.2017

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Adicional

De Confinamento

ADICIONAL DE CONFINAMENTO. EXTENSÃO
A EMPREGADOS TERCEIRIZADOS DA PETROBRAS.





INADMISSIBILIDADE. Não existe disposição legal que assegure ao empregado da empresa terceirizada da Petrobras o direito à percepção do adicional de confinamento. Portanto, é inadmissível que a vontade das partes contratantes em convenção coletiva de trabalho expanda-se de modo a atingir outras categorias e, por conseguinte, gerar prejuízos, onerar ou criar obrigações trabalhistas a serem arcadas por empresa de categoria distinta.

Proc. TRT RO 0001968-94.2015.5.11.0006, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 22.11.2017

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thome

ADICIONAL DE CONFINAMENTO E DE SOBREAVISO. É indevido o adicional de confinamento, previsto em norma coletiva de categoria distinta à do empregado recorrente. Aplicação da Súmula 374/TST. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE LANCHAS EM SITUAÇÃO DEGRADANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. Não demonstrando a prova dos autos a ocorrência de ato ilícito praticado pela demandada cabe o indeferimento do pagamento de indenização por danos morais.

Proc. TRT RO 0000009-58.2015.5.11.0501, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 21.9.2017

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

De Insalubridade

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FUNÇÃO DE MERENDEIRA E COZINHEIRA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. Considerando o caráter imperativo da norma do art. 195, §2º, da CLT, protetora de direitos indisponíveis, declaro a nulidade da sentença tão somente no capítulo que tratou do referido adicional. Sobrestada a análise dos demais capítulos da sentença, até que seja proferido novo julgamento quanto ao adicional de insalubridade, momento em que os autos retornarão a esta Relatora para análise total da sentença e seus respectivos recursos ordinários, em razão do princípio da unirecorribilidade das decisões judiciais.

Proc. TRT RO 0002287-56.2015.5.11.0008, Ac. 1ª Turma, pub.





DOEJT/AM 14.12.2017

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thome

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. NULIDADE DO CAPÍTULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS CAPÍTULOS (JUSTA CAUSA APLICADA E VALE TRANSPORTE). A reclamante chegou atrasada em audiência, sendo-lhe aplicada a pena de confissão. A confissão ficta, somado aos documentos juntados aos autos demonstram que houve falta grave da trabalhadora, bem como a parcela vale transporte foi corretamente paga. Entretanto, a diferença de percentual postulado do adicional de insalubridade (reclamada pagava percentual de 20% e a obreira postula percentual de 40%) exige prova pericial (artigo 195, da CLT), que não é afastada pela confissão ficta da obreira. O julgamento parcial do mérito não só é permitido pelo artigo 356, do CPC, como concretiza o direito fundamental a duração razoável do processo nos termos do artigo 5º, inciso LXX VIII, da CF. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000716-65.2015.5.11.0003, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.12.2017

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. PAGAMENTO EFETUADO NO GRAU MÉDIO. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. IMPROCEDÊNCIA. O laudo pericial concluiu pela insalubridade em grau médio, mas diante da prova do fornecimento de EPIs declarou inexistir insalubridade no trabalho do autor. Considerando que a empresa já adimplia a parcela com o adicional de 20%, tem-se que nada mais é devido ante o não reconhecimento de agentes e condições insalubres em grau máximo.

DESVIO FUNCIONAL. COMPROVAÇÃO. Provado por meio da prova oral que o autor laborava como mecânico montador, a despeito de ter a CTPS assinada na qualidade de auxiliar de mecânico, imperioso o pagamento das diferenças salariais por desvio de função, merecendo reforma a sentença apenas para





excluir os reflexos sobre repousos remunerados, uma vez que os cálculos levam em conta o salário mensal. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento parcial.

Proc. TRT RO 0002316-27.2015.5.11.0002, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.10.2017

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

AGRAVO DE PETIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÕES NOS DSR'S. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Na dicção do art. 503 do CPC, "A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida Por seu turno, o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.", tornando a decisão imune à intervenção das partes, do magistrado e, até mesmo, do legislador, alterar-se o comando sentencial, excluindo as integrações do adicional de insalubridade sobre DSR's, após o trânsito em julgado da decisão exequenda, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de Petição conhecido e improvido.

Proc. TRT AP 0000688-92.2014.5.11.0016, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.8.2017

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. FATORES DE RISCO DIVERSOS. POSSIBILIDADE. A previsão constante no art. 193, §2º, da CLT, segundo o qual caberia ao empregado optar pelo recebimento de apenas um dos adicionais, deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, que ostentam, inclusive, a condição de fundamentos da República (art. 1º, III e IV, CF). Dessa forma, sob pena de esvaziar-se a finalidade das normas constitucionais de proteção à saúde e à segurança do trabalhador, deve-se considerar que a proibição de acumulação dos adicionais incide apenas nas hipóteses em que o mesmo fato caracteriza, simultaneamente, situação de insalubridade e de periculosidade, não se aplicando aos casos em





que o empregado está sujeito a fatores de risco provenientes de causas diversas e independentes, ocasião em que será devida a percepção cumulativa dos adicionais pelo trabalhador. PROVA EMPRESTADA. CONDIÇÕES DE TRABALHO SEMELHANTES. POSSIBILIDADE. É admissível a juntada de prova emprestada conforme art. 372 do CPC/2015, principalmente se constatado que as condições de trabalho eram semelhantes e, concluindo a prova pericial pela ocorrência de exposição do empregado a agentes insalubres, correta a sentença que deferiu o respectivo adicional. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000068-74.2016.5.11.0351, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.8.2017

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAR PROVA TÉCNICA. AUSÊNCIA. NULIDADE. Nos termos do art. 195, § 2º, da CLT, que estabelece a obrigatoriedade da realização de perícia na hipótese em que houver pedido de pagamento de adicional de insalubridade, é nula a sentença que não determina a sua produção, devendo ser os autos devolvidos à origem, para a reabertura da instrução processual a fim de que seja produzida a prova técnica. Recursos ordinários conhecidos e acolhida a preliminar de nulidade da sentença suscitada *ex officio*. Proc. TRT RO 0001574-26.2016.5.11.0015, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.8.2017

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

De Periculosidade

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO SIMULTÂNEO. ART. 193, § 2º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. Demonstrado nos autos que o reclamante já auferia adicional de periculosidade, incabível a percepção simultânea do adicional de insalubridade se derivados do exercício da mesma função. Embora conste dos autos laudo técnico pericial demonstrando o labor em condições insalubres, o Diploma Consolidado Trabalhista é claro ao vedar a percepção conjunta de





ambas as parcelas, cabendo ao empregado optar pelo que lhe for mais favorável (art. 193, § 2º, da CLT).

Proc. TRT RO 0000224-08.2015.5.11.0251, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.11.2017

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DA RECLAMADA. PAGAMENTO DEVIDO. Segundo cláusula da CCT firmada entre o sindicato da reclamada e o sindicato obreiro, o pagamento do adicional de periculosidade foi estendido a todos os funcionários das empresas, independentemente de trabalharem em contato permanente com agentes perigosos ou em área de risco, nos termos do Anexo 2, da NR-16, bastando que o local de trabalho seja terminal e depósito de estocagem permanente de inflamáveis, requisitos os quais ficaram demonstrados pela prova pericial produzida nos autos, sendo assim devido o pagamento do adicional ao obreiro. REGIME DE SOBREAVISO. NÃO OCORRÊNCIA. Nos termos da Súmula nº 428 do TST, considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando, a qualquer momento, o chamado para o serviço durante o período de descanso, no entanto, o uso desses instrumentos fornecidos pelo empregador, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso. Diante da ausência de demonstração pelo obreiro de que devia ficar aguardando o chamado do empregador a qualquer momento, não há falar em labor em sobreaviso. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0001583-97.2016.5.11.0011, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.11.2017

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TÉCNICO DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA. PROVA PERICIAL CONTRÁRIA. INDEFERIMENTO. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA Nº 1.078/2014 DO MTE. Concluiu o laudo pericial que na função de técnico de manutenção elétrica o reclamante não estava exposto a risco, já que na época do vínculo empregatício a legislação vigente





não considerava suas atividades como perigosas, pois não eram realizadas em sistema elétrico de potência, nos termos da NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego. Apenas com a edição da Portaria nº 1.078/2014 do MTE é que operações em equipamentos elétricos energizados em baixa tensão no sistema elétrico de consumo passou a ser considerado perigoso. Contudo, toda a relação jurídica deu-se sob a regência do regulamento anterior. Inaplicável o efeito retroativo da norma. Recurso a que se nega provimento.

Proc. TRT RO 0000284-40.2015.5.11.0005, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.10.2017

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM ALTURA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado que desempenha suas atividades em situação de exposição permanente ou intermitente a condições de risco, decorrentes de substâncias inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outros riscos decorrentes da atividade de segurança pessoal ou patrimonial e pelo trabalho em motocicletas, conforme inteligência do art.193, da CLT c/c Súmula 364, do C.TST. O trabalho desenvolvido em condições que exponham o obreiro a riscos diversos, como o labor em altura, mas que não se enquadra nas hipóteses legais e normativas, afastam a obrigação do empregador quanto ao pagamento do respectivo adicional de periculosidade. Exegese a que se chega dos artigos 5º, II, da CF/88, art.193, da CLT e NRs 16 e 35, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001154-95.2014.5.11.0401, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 21.10.2017

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL POR FALTA DE INTERESSE. Inexistindo sucumbência na 1ª Instância, carece de interesse recursal a parte que interpõe recurso de matéria na qual foi vencedora na Sentença recorrida. Recurso não conhecido, em relação a matéria sem sucumbência.





ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Auxiliar de rampa cuja atividade foi atestada como periculosa por prova emprestada, em função exercida concomitantemente ao abastecimento de aeronaves e de forma intermitente, não caracteriza nenhuma das exceções previstas nas Súmulas 364 e 447 do TST. Recurso não provido.

Proc. TRT RO 0002121-21.2015.5.11.0009, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.9.2017

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEFERIMENTO DA PARCELA DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO PERÍODO LABORAL E REFLEXOS NAS DEMAIS VERBAS RESCISÓRIAS. Considerando que a decisão exequenda transitou em julgado deferindo ao agravado a parcela de adicional de periculosidade (30%) no período laboral (02.09.2005 a 20.05.2009), com reflexos nas demais verbas trabalhistas com exceção dos DSR's, o que não foi observado pela Contadoria da Vara quando da elaboração dos cálculos de liquidação, na medida em que considerou 30 dias no mês de setembro/2005, quando o correto seria apenas 29 dias, bem como procedeu o reflexo do adicional de periculosidade sobre DSR's, resta acolher, em parte, o Agravo de Petição interposto pela executada no sentido de adequar a conta de liquidação à decisão exequenda. Agravo de Petição conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT AP 000174-90.2010.5.11.0401, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.8.2017

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos da Súmula nº 364, item I, do TST, é devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que expõe de forma permanente ou intermitente a condições de risco. INTEGRAÇÃO NO DSR. Tratando-se de empregado mensalista, não há falar em integração do adicional de periculosidade em DSR (aplicação analógica da OJ 103 da SDI-1, TST). Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0002000-48.2014.5.11.0002, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.8.2017

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes





Noturno

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO. Prorrogar a desgastante jornada noturna, sem a devida remuneração diferenciada, é aumentar ainda mais o desgaste físico, social e psicológico ao qual o obreiro já está normalmente submetido. O entendimento jurisprudencial sumulado pelo C. TST não comporta muitas discussões, sendo devido ao reclamante o respectivo adicional sobre a prorrogação da jornada noturna de trabalho. Aplicação da Súmula 60, II, TST.

Proc. TRT RO 0001193-45.2016.5.11.0006, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.12.2017

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA. PRORROGAÇÃO. CABIMENTO. Considerando que a autora laborava preponderantemente em horário noturno, prorrogando sua jornada até às 7h, faz jus à remuneração das horas que ultrapassarem o horário das 5h como horas noturnas reduzidas, bem como à incidência do adicional noturno sobre elas. Exegese do art. 73, §§4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 60, II, do TST. **HORAS EXTRAS NOTURNAS.** Demonstrado nos autos que o reclamante laborava em jornada normal não superior a 8 horas diárias, não há falar em pagamento de diferenças de horas extras conforme postuladas, acrescidas com adicional de 150%. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219 DO C. TST.** Não configurados os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, quais sejam, assistência sindical e a comprovação de hipossuficiência econômica, não há que se falar em honorários advocatícios. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000658-83.2016.5.11.0017, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.8.2017

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

HORA EXTRA INTERVALAR. INCLUSÃO DO ADICIONAL NOTURNO NA BASE DE CÁLCULO. JORNADA MISTA. Em se tratando de jornada mista, apenas pode ser considerado o adicional





noturno na base de cálculo da hora intervalar quando o período de labor situar-se inteiramente em período noturno, ressalvada a prorrogação. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO. Comprovado o labor no período considerado pela lei como noturno (22h às 5h), com prorrogação ao final, é devido ao empregado o pagamento correspondente ao adicional noturno sobre a hora prorrogada, consoante o disposto no art. 73 da CLT, §§ 1º e 5º e em conformidade com a jurisprudência atual e iterativa do TST, que entende subsistir o desgaste físico e psicológico que justifica a remuneração do trabalho noturno para as horas trabalhadas após as cinco horas. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0001159-04.2015.5.11.0201, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 31.7.2017

Rel. Juíza Joicilene Jeronimo Portela Freire - Convocada

Agravo

De Instrumento

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO ORDINÁRIO. SEGUIMENTO NEGADO. INTEMPESTIVIDADE. A interposição de Recurso Ordinário invoca a observância irrestrita dos pressupostos intrínsecos (ou subjetivos) e extrínsecos (ou objetivos), dentre os quais ganha relevo a necessidade de observância irrestrita do prazo legal para a interposição dos recursos, conforme peremptoriamente estabelecido na legislação processual. Dessa feita, não se conhece de recurso ordinário interposto fora do prazo legal, máxime quando a data da publicação da decisão é de ciência inequívoca das partes, conforme exegese dos artigos 775, parágrafo único e 895, I, ambos da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

RECURSO ORDINÁRIO DO LITISCONSORTE. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. Os contracheques, fls. 74/109 evidenciam que, desde outubro de 2013 (contracheques fls. 89) a reclamante vinha recebendo horas extraordinárias mensalmente, prolongando-se nos anos de 2014, 2015 e 2016, até a data em que foram suprimidas por força da Portaria 046/16.





Assim, cai por terra o argumento da recorrente de que não houve supressão de horas extras habitualmente prestadas, mantendo-se incólume a sentença neste aspecto. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. Ambas reclamadas possuem personalidade jurídica de Direito Público, enquadrando-se como Fazenda Pública, motivo pelo qual reformo a sentença neste aspecto, para determinar a incidência do art. 1ª F da Lei 9.494/94, no que tange aos critérios para apuração da correção monetária e dos juros de mora. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT AIRO 0002039-59.2016.5.11.0007, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 25.9.2017

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar pleiteada pela impetrante não se adequa às hipóteses previstas em lei para interposição do recurso. Tal fato enseja seu não conhecimento, ante a falta de interesse processual consubstanciado na inadequação da via eleita. Agravo de instrumento não conhecido.

Proc. TRT AIRO 0001306-86.2015.5.11.0053, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.8.2017

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

De Petição

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. PARCELAMENTO. ART. 916, DO CPC/2015. ADIMPLEMENTO TOTAL. EXTINÇÃO. Sendo deferido o parcelamento previsto no art. 916, do CPC/2015, inclusive com expressa anuência do Exequente, o cumprimento dos termos propostos conduz à extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015. No caso dos autos, embora a Executada tenha alterado a forma de pagamento das duas últimas parcelas, tal medida restou devidamente justificada, pois parte dos valores se referiam a encargos previdenciários e custas, sendo preferível para o rápido desfecho da demanda que o recolhimento tenha sido feito de forma única, na última parcela, pela própria





Executada. Agravo de Petição do Reclamante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT AP 0001403-37.2014.5.11.0016, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 5.12.2017

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO INTERLOCUTÓRIO. INADMISSIBILIDADE. Em se tratando de decisão de cunho meramente interlocutório, em sede de execução, não se admite, em princípio, a irresignação veiculada através de agravo de petição, de acordo com o disposto no art.893, §1º da CLT, cuja norma é expressa no sentido de entender irrecorríveis, de imediato, decisões meramente interlocutórias.

Proc. TRT AP 0000954-89.2017.5.11.0011, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 1º.12.2017

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. SIMPLES PETIÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. ARREMATAÇÃO. A nova norma adjetiva revela que os embargos à arrematação, anteriormente previstos no artigo 746 do CPC/73, não mais subsistem no ordenamento jurídico. Apesar disso, o CPC/2015 ainda permitiu, por meio de simples petição, a impugnação para tratar de situações específicas previstas no §1º do artigo 903, em até 10 dias após o aperfeiçoamento da arrematação. Cumprido o prazo, as alegações merecem análise. Inexistindo, porém, vícios no trâmite da arrematação, deve-se mantê-la hígida. Agravo de petição conhecido e não provido.

Proc. TRT AP 0000728-89.2014.5.11.0011, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 1º.12.2017

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO VIA BACENJUD DE QUANTIA INSUFICIENTE PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO DA RECLAMADA. O bloqueio de valores nas contas titularizadas pela executada atende a ordem preferencial estabelecida pelo artigo 835 do CPC/2015, bem como respeita a aplicação sistemática dos





artigos 888, parágrafo 1º, da CLT e artigos 797 e 805, do CPC/2015, pois a execução deve tramitar no interesse do credor toda vez que existir apenas uma medida executiva efetiva para quitação do débito trabalhista. Porém, considerando que o bloqueio de quantia não satisfaz o valor integral da dívida, deve prosseguir a execução com a penhora do bem imóvel indicado pela executada. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A conduta da executada/agravante caracteriza-se como exercício regular do seu constitucional direito de acesso ao Poder Judiciário, sem prejuízo para a outra parte, não havendo que se falar em litigância de má-fé. Agravo de Petição conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT AP 0010510-60.2013.5.11.0010, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.11.2017

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. Restando demonstrado o julgamento *ultra petita*, este deve ser reformado limitando-se aos pleitos da inicial e horas extras encontradas em levantamento feito durante a instrução, no percentual de 50%.

Proc. TRT AP 0002127-25.2015.5.11.0010, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.11.2017

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

AGRAVO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. FLUÊNCIA DO PRAZO. GARANTIA. AUSÊNCIA. EMBARGOS A EXECUÇÃO. AUSÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O pedido de reconsideração, por não encontrar amparo na legislação, não tem o condão de alterar a fluência do prazo recursal, uma vez que peremptório. Tal prazo começa a fluir a partir da ciência da decisão originária. Ainda, verificando-se que o bloqueio de bens não se aperfeiçoou, a execução não se encontra garantida, pressuposto inarredável para o conhecimento dos embargos à execução, razão pela qual, com maior razão, mostra necessário fulminar o conhecimento do agravo de petição. Por fim, tem-se que a insatisfação quanto ao valor executado deveria ter sido apresentada ao juízo de primeiro grau pela medida adequada. O manejo imediato do agravo de





petição importa em supressão de instância. Agravo de petição não conhecido.

Proc. TRT AP 0002182-30.2016.5.11.0013, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.11.2017

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO DESCUMPRIDO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Havendo a executada firmado com a União o parcelamento do débito exequendo, mas tornando-se inadimplente logo após o pagamento da primeira parcela, revela-se incabível a liberação dos valores constritos via Bacenjud para a satisfação do débito, conforme determinado no despacho agravado, o qual merece reforma a fim de manter a constrição dos valores e dar prosseguimento à execução. Agravo de petição a que se dá provimento.

Proc. TRT AP 0000199-87.2016.5.11.0015, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.10.2017

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/6/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em qualquer condenação imposta à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Contudo, essa nova diretriz legal não é aplicável às dívidas trabalhistas de pessoa jurídica de direito privado, em que o ente público figura apenas como devedor subsidiário, conforme já pacificado na jurisprudência nacional por meio da OJ nº 382 da SDI-1/TST. Em verdade, ao mencionar que as novas regras são cabíveis nas condenações da Fazenda Pública, independente de sua natureza, a lei quis se referir ao caráter trabalhista, tributário, cível ou outro das dívidas, mas sem se reportar à questão da titularidade da obrigação que, neste caso, pertence a ente privado. O débito assim constituído é originariamente do devedor privado e mantém a mesma





natureza perante o credor trabalhista. Os juros persistem no patamar de 1% ao mês.

Proc. TRT AP 0000920-93.2012.5.11.0010, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.10.2017

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

AGRAVO DE PETIÇÃO. LITIGÂNCIA PROTELATÓRIA. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. Verificada a prática de conduta descrita no art. 80, IV e VII, do CPC, a parte é considerada litigante de má-fé, impondo-se sua condenação ao pagamento da multa prevista no art. 81 do mesmo diploma legal. Agravo de petição conhecido e não provido.

Proc. TRT AP 0001651-30.2014.5.11.0007, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.8.2017

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. O simples fato de a executada não ter apresentado proposta de acordo na audiência de conciliação, não caracteriza litigância de má-fé e tampouco ato atentatório à dignidade da Justiça. As razões do julgado de origem são robustas e suficientes para manter a decisão combatida. De fato, houve apenas um único adiamento, decorrente de pedido das partes, consoante registrado em ata de audiência. Embora o exequente alegue que o adiamento se deu por pedido exclusivo da executada, a ata de audiência registra de forma diversa. Além do mais, deve também ser levado em consideração que a nova audiência fora pautada para a semana seguinte, de modo que razoáveis as alegações da reclamada no sentido de que não teve tempo hábil para que o setor contábil analisasse os cálculos e formulasse uma proposta. Muito bem notado pelo Juízo de origem o fato de que as partes não são obrigadas a aceitar a conciliação, de modo que se a recusa do obreiro não caracterizaria má-fé, a ausência de formulação de proposta pela executada também não tem o condão de gerá-la. A conduta da reclamada consiste em meros aborrecimentos, mas não ato atentatório à dignidade da Justiça. Agravo de petição conhecido e não provido.

Proc. TRT AP 0000287-44.2010.5.11.0401, Ac. 2ª Turma, pub.





DOEJT/AM 28.8.2017

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

AGRAVO DE PETIÇÃO. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO NÃO OBSERVADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA MATÉRIA DISCUTIDA NA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do apelo que não impugna a matéria trazida na sentença, pois deixa de observar o requisito da dialeticidade recursal. Inteligência do art. 932, inciso III, do CPC/2015, da Súmula 422 do TST e da Súmula 9 deste E. TRT. Recurso ordinário não conhecido.

Proc. TRT AP 0002160-34.2014.5.11.0015, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.8.2017

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

AGRAVO DE PETIÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. É encargo do credor, parte interessada, fornecer meios e direção da execução. Incumbe ao exequente fornecer informações e viabilizar as condições mínimas de como localizar bens do devedor, além de apresentar informações necessárias a fim de viabilizá-la e não pretender transferir tal responsabilidade ao Órgão Juiz. Determinada a suspensão do processo, o arquivamento decorre automaticamente do transcurso do prazo de suspensão de um ano, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80.

Proc. TRT AP 0276400-74.2006.5.11.0052, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 1º.8.2017

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

AGRAVO DE PETIÇÃO DO RECLAMANTE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. CLÁUSULA PENAL. VALIDADE. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou o acordo no prazo, podendo o credor exigir a satisfação da pena culminada, juntamente com o desempenho da obrigação principal, conforme exegese dos art.408 e 412, CC/02 c/c art.846, §2º, da CLT. Restando inequívoco o descumprimento do acordo,





cabível a incidência da multa cominada, nos termos e patamares firmados pelas próprias partes. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT AP 0001713-69.2016.5.11.0017, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.7.2017

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

Assédio Moral

ASSÉDIO MORAL. INTOLERÂNCIA RELIGIOSA. AUSÊNCIA DE PROVAS. O assédio moral no trabalho caracteriza-se por ser uma conduta abusiva do empregador, em decorrência da posição subordinada do empregado, que atenta contra sua dignidade, de forma repetitiva e prolongada, desestabilizando-o, causando-lhe humilhação, constrangimento e pressão psicológica. A prova desse proceder há de ser firme e inconcussa. *In casu*, não ficou configurada a suposta intolerância religiosa, máxime quando advinha de colega de trabalho, sem ser levada ao conhecimento da empresa, de modo que pudesse se identificar a omissão desta. Não demonstrada a ilicitude da conduta patronal, impossível acolher a pretensão indenizatória da empregada.

Proc. TRT RO 0002282-10.2015.5.11.0016, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.10.2017

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não pode o empregado ser desrespeitado em sua dignidade no ambiente de trabalho, onde vai buscar o sustento cotidiano e deve ter todo o seu conteúdo pessoal preservado e protegido, para melhor produzir e gerar riquezas. Se isto não ocorre e o empregador, por seus prepostos, nada faz para coibir o assédio moral mostra-se devida a indenização para reparar o dano sofrido. **REDUÇÃO DO QUANTUM DEFERIDO.** O preposto da empresa sempre foi grosso com seus empregados, mas a conduta exorbitante contra a demandante ocorreu apenas uma vez. O assédio fica considerado e caracterizado pela prática geral refletida diretamente na recorrida. Não se pode excluir a indenização, que tem papel pedagógico, mas cabe sua redução, consideradas as circunstâncias do fato concreto.

Proc. TRT RO 0000096-92.2016.5.11.0011, Ac. 1ª Turma, pub.





DOEJT/AM 9.10.2017

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

Auto de Infração

RECURSO ORDINÁRIO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO DE ALÇADA. NAO CONHECIMENTO. Consoante extrai do art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 5.584/70, nos processos perante a Justiça do Trabalho, salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios cujo valor de alçada não exceder dois salários mínimos à data do ajuizamento da ação. No caso, a presente ação anulatória de auto de infração foi ajuizada em 15/03/2016, quando o dobro do salário mínimo totalizava R\$1.760,00, enquanto que o valor de alçada foi fixado conforme a inicial, no importe de R\$1.006,31. Recurso Ordinário não conhecido.

Proc. TRT RO 0000525-44.2016.5.11.0016, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.11.2017

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Auxílio-doença

AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CONCESSÃO. SALÁRIO INDEVIDO. Negada a concessão de auxílio-doença previdenciário pela falta de período de carência da empregada, não há falar em suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, cabendo ao empregado, após a cessação da licença médica e da alta hospitalar, retornar ao serviço. Ao empregador não se reconhece o ônus de arcar com o pagamento dos salários do período de afastamento por não ter havido prestação de serviço e não estar a reclamante em situação que autorize o pagamento (estabilidade provisória, benefício previdenciário, licença médica etc.).

Proc. TRT RO 0001357-54.2014.5.11.0014, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.10.2017

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque





Aviso Prévio

AVISO PRÉVIO. LEI Nº 12.506/2011. COMPLEMENTAÇÃO
Nos termos da Lei nº 12.506/2011, ao aviso prévio serão acrescidos 3 dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 dias. Reconhecido o vínculo de 29.04.2010 a 30.10.2014, o autor teria direito a 39 dias de aviso prévio. Como recebeu apenas por 30 dias cabível a complementação de 9 dias. Recurso a que se dá provimento parcial.

Proc. TRT RO 0000412-08.2016.5.11.0011, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.10.2017

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Bancário

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. BANCÁRIO. VÍNCULO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. No caso dos autos, restou comprovado que o Banco Bradesco Financiamentos (2º Reclamado) era detentor de mais de 99% das cotas da Bradesco Financiamentos Promotora de Vendas (1ª Reclamada), que também desempenhava atividade financeira típica. Tal situação perdurou até abril/2014, quando o 2ª Reclamado assumiu o contrato de trabalho de todos os empregados da primeira Ré, os quais passaram a ser oficialmente bancários, sem sofrer alterações substanciais em suas atividades após o enquadramento. Com efeito, a relação mantida entre a empregadora (1ª Reclamada), o tomador de serviços (2º Reclamado) e a empregada configura-se como terceirização ilícita, pois restou comprovado que a Reclamante se ativava em benefício exclusivo da instituição bancária, inserida em sua estrutura organizacional e executando serviços essenciais à sua atividade fim (cobrança de inadimplentes, negociação de taxa de juros, venda de financiamentos utilizando sistema próprio do Banco para realizar os processos). Reconhecida a terceirização irregular da mão de obra, o vínculo empregatício forma-se diretamente com o tomador (Súmula 331, item I, do TST), enquadrando-se a trabalhadora como bancária e conferindo-lhe todos os direitos da categoria, sendo, todavia, autorizada





a compensação dos valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos, de modo a evitar o enriquecimento ilícito da Autora. PAGAMENTO DE COMISSÕES. FORMA DE CÁLCULO. DSR. A existência de critérios claros para o recebimento de comissões desde a contratação da Reclamante, vinculada ao cumprimento de metas estabelecidas pela empresa, não importa na incorreção ou ilicitude do ato. No entanto, do cotejo das planilhas de apuração das comissões com os contracheques da empregada, verifica-se que a empresa não efetuava corretamente o pagamento do DSR sobre a parcela, motivo pelo qual impõe-se seu pagamento à obreira. ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O acúmulo de função tem como característica a sobrecarga de trabalho, com o desempenho de atribuição que não seja precípua à função para a qual foi contratado o empregado, devendo retratar o exercício habitual e contínuo de outra função, de tal forma que o empregador aproveite um só funcionário para atividades distintas entre si e que normalmente demandariam dois ou mais trabalhadores. *In casu*, o acompanhamento no pagamento das três primeiras parcelas dos seguros vendidos pela Reclamante e a inserção de dados no site shopfácil são atividades que não possuem maior complexidade do que aquelas afetas à função principal da Autora (operadora comercial), não havendo desequilíbrio entre o labor efetivamente exercido e a contraprestação percebida. BANCÁRIO. TRABALHO EXTERNO. ÔNUS DA PROVA. É ônus do empregador a prova do trabalho externo incompatível com a fixação de jornada, por ser fato impeditivo do direito da Reclamante, a teor do art. 818 da CLT c/c art. 373, II, do CPC/15. No caso dos autos, a ausência de anotação de trabalho externo associada à prova testemunhal evidenciam que os Réus tinham controle sobre a jornada da empregada, descaracterizando a hipótese descrita no inciso I do artigo 62 da CLT. GERENTE DE FINANCIAMENTOS. ART. 224, §2º, CLT. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A caracterização do exercício de função de confiança não gira em torno da nomenclatura, mas das suas reais atribuições, nos termos da Súmula 102 do C.TST. No aspecto, a prova oral demonstrou que, embora exercendo formalmente a função de gerente de financiamentos, a partir de abril/2014, a Autora continuou





realizando as mesmas atividades que cumpria como operadora comercial, de natureza meramente técnicas e mera rotina executiva, sem que houvesse a especial fidúcia exigida pelo artigo 224, §2º, da CLT. Portanto, a jornada aplicável à Autora por todo período contratual deve ser aquela prevista no *caput* do art. 224 da CLT (6 horas diárias e 30 horas semanais). HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. JORNADA REDUZIDA. No caso em apreço, a prova oral produzida demonstrou que a obreira extrapolava habitualmente sua jornada de trabalho, prevista no *caput* do art. 224, da CLT, motivo pelo qual faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR. Conforme tese firmada no âmbito do Tema Repetitivo nº 0002, decorrente do Incidente de Julgamento de Recursos de Revista Repetitivos nº 849-83.2013.5.03.0138 e de acordo com a nova redação da Súmula nº 124 do C.TST, será aplicável o divisor 180 para cálculo das horas extras dos bancários submetidos à jornada de seis horas prevista no *caput* do art. 224 da CLT, situação dos autos. Recurso da Reclamante Conhecido e Parcialmente Provido. Recurso do Reclamado Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT AP 0001212-44.2015.5.11.0052, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.11.2017

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RECURSO DA RECLAMADA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Para que o empregado seja enquadrado na exceção do art. 224, §2º, da CLT, não basta o recebimento de gratificação de função de valor não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, sendo imprescindível a comprovação do exercício de atribuições, no âmbito do estabelecimento, aptas a caracterizar a fidúcia especial, ônus do qual a reclamada não se desincumbiu no presente caso. COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO.OJTNº70DASBDI-1DOTST.INAPLICABILIDADE. Considerando que a OJT nº 70 da SBDI-1 do TST é específica para os casos em que o empregado opta pela jornada de oito horas, o entendimento não pode ser aplicado no presente caso, pois não se trata de hipótese em que foi oportunizada ao autor a opção por uma gratificação de função vinculada a uma jornada de trabalho





específica. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. No mesmo sentido do que dispunha o art. 4º da Lei nº 1060/50, o art. 99, §3º, do diploma processual civil, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, enquanto o parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal dispõe que o pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, fato que não ocorreu no presente caso. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219 DO C.TST. Não configurados os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, e nas Súmulas 219 e 329 do TST, bem como da Súmula 13 deste E. TRT, quais sejam, assistência sindical e a comprovação de hipossuficiência econômica, não há que se falar em honorários advocatícios. RECURSO DO RECLAMANTE. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180 OU 220. Consoante alteração da Súmula 124 do TST, o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT, sendo 180 e 220, para a jornada normal de seis e oito horas, respectivamente. PARCELAS VINCENDAS. LIMITAÇÃO AO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 323 DO CPC. Nos termos do art. 323 do CPC/2015, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 15 do CPC), as prestações sucessivas deverão ser incluídas na condenação, enquanto persistir a obrigação, por medida de economia processual, a fim de evitar a propositura de sucessivas demandas judiciais com o mesmo objeto. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

Proc. TRT RO 0000215-56.2016.5.11.0010, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.11.2017

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONSTRIÇÃO BENS PROCURADOR BANCÁRIO. SÓCIO DE FATO. A simples consulta ao Bacen CCS indicando determinada pessoa física como procurador, representante ou responsável por conta bancária de pessoa jurídica não implica considerá-lo como sócio de fato ou pessoa interposta ("laranja"), necessitando haver a demonstração





de outros elementos que caracterizem fraude na movimentação financeira da empresa para o efeito de ocultação de bens, valores e patrimônio. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT AP 0000467-22.2017.5.11.0011, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 21.9.2017

Rel. Juíza Joicilene Jeronimo Portela Freire - Convocada

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. APURAÇÃO DO SALÁRIO-HORA BANCÁRIO. DIVISOR. Em recente decisão da Subseção I, Especializada em Dissídios Individuais, do Tribunal Superior do Trabalho, mais precisamente em 21/11/2016, em incidente de Recursos de Revista repetitivos, foram definidas as teses jurídicas, de observância obrigatória, relativas ao divisor aplicável ao bancário, para cálculo do salário-hora. Decidiu-se que o divisor aplicável para cálculo das horas extras do bancário é 180, para a jornada normal de 6 horas, e 220 para jornada normal de 8 horas. E, ainda que haja norma coletiva que inclua o sábado como dia de repouso semanal remunerado, o divisor fica inalterado, tendo em vista não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso. Esse entendimento jurisprudencial ensejou a alteração da Súmula n. 124, do Tribunal Superior do Trabalho, igualmente de observância obrigatória. BANCÁRIO. COMISSÃO SOBRE VENDAS DE PRODUTOS NÃO BANCÁRIOS. PROCEDÊNCIA. A prova oral produzida nos autos deu conta de que a reclamante vendia produtos não bancários (seguros, consórcio), mas não recebia qualquer contraprestação acerca desse serviço que extrapola o seu contrato de trabalho da profissão de bancário. Isso porque os produtos com natureza de seguros deveriam ser vendidos por corretores com profissão regulamentada (Lei n. 4.594/1964). Inteligência da Súmula n. 93, do Tribunal Superior do Trabalho. Desse modo, não restam dúvidas de que incide o enunciado normativo prefaciado (art. 460, da CLT), considerando que as partes não estipularam salário para a prestação de um serviço que não se encontra dentre as atividades laborais próprias da profissão de bancário.

Proc. TRT RO 0000025-84.2016.5.11.0013, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.8.2017

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Moraes





Cálculos

AGRAVO DE PETIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. ERROS NOS CÁLCULOS. O cálculo do complemento da RMNR tomou por base os valores dos contracheques, alguns deles com visível erro material ao apontar a RMNR em dobro, pelo que devem ser refeitos a fim de ser lançado o valor real recebido. Agravo de Petição a que se dá provimento.

Proc. TRT AP 0000115-68.2011.5.11.0013, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.9.2017

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

AGRAVO DE PETIÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO EXEQUENDO. JUROS DE MORA. CÁLCULO. Havendo parcial quitação do crédito do empregado, o referido valor deve ser abatido proporcionalmente da quantia principal atualizada e dos juros de mora apurados até o dia do efetivo pagamento, cujo saldo remanescente (diferença), ao sofrer desindexação dos juros, faz sobrar apenas o montante principal, sobre o qual haverá nova incidência de juros de mora *pro rata die* contabilizados desde o ajuizamento da ação até a data de elaboração da nova conta.

Proc. TRT AP 0000298-84.2012.5.11.0019, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.9.2017

Rel. Juíza Joicilene Jeronimo Portela Freire - Convocada

ADMISSIBILIDADE. DELIMITAÇÃO DE VALORES E MATÉRIAS. Nos termos do artigo 897, §1º, da CLT, a Agravante delimitou, além da matéria impugnada, o valor que entende como devido, impondo-se, destarte, o conhecimento do Agravo de Petição por ela apresentado. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. REFLEXOS DO FGTS. VERBAS SALARIAIS. CONDENAÇÃO EXPRESSA. Ante a condenação expressa da Reclamada ao pagamento das repercussões do FGTS sobre demais verbas salariais, acertada a liquidação ao incluir, na conta, o adimplemento do reflexo da parcela referida sobre aviso prévio e 13º salário. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. A interposição legal do recurso não configura litigância má-fé, mas mero exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, conforme a inteligência do artigo 5º,





inciso LV, da CF/88. Agravo de Petição da Executada Conhecido e Não Provido. Pedido em contraminuta de condenação em litigância de má-fé rejeitado.

Proc. TRT AP 0000565-28.2013.5.11.0017, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.8.2017

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS.

Os cálculos de liquidação devem obedecer ao comando sentencial transitado em julgado, não podendo haver inovação ou alteração deste, sob pena de ofensa à coisa julgada. Inteligência do art. 897, § 1º, da CLT e Súmula nº 12 deste Eg. Tribunal. No caso em apreço, a Agravante alegou que foi incluído, nos cálculos, período anterior ao determinado no título exequendo. De fato, constatou-se que as contas homologadas pelo juízo de piso contabilizaram, equivocadamente, valores com referência anterior a 18/02/2013. Impõe-se a exclusão destas parcelas, portanto. FGTS. REFLEXOS DE DIFERENÇAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. Tendo, a sentença, condenado a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais com reflexos legais, acertada a determinação de inclusão, nas bases de cálculo do FGTS, de horas extras e do adicional de periculosidade, de outras parcelas percebidas pelo Reclamante ante a natureza remuneratória das mesmas. JUROS DECRESCENTES. No caso, houve o deferimento de verbas vencidas após a propositura da ação, de modo que os juros moratórios respectivos devem ser computados de forma decrescente e a partir de cada vencimento, e não a partir do referido ajuizamento, quando ainda não reconhecido judicialmente o direito à parcela e não se encontrava vencida a obrigação, impondo ser aplicado o percentual à razão de 1% (um por cento) para cada mês que se distanciar do ajuizamento da ação. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE RELATIVOS A PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.941/09. A partir da vigência da Lei 11.941/2009, em 05/03/2009, deve ser adotado o regime de competência para incidência das contribuições previdenciária, nos termos do art. 43, §2º, da Lei 8.212/91, segundo o qual, o fato gerador dos encargos previdenciários, decorrentes de





créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, é a data da efetiva prestação dos serviços. Teor da Súmula 368 do C. TST. Neste sentido, o devedor ficará sujeito à incidência de atualização monetária e aos juros de mora desde o mês da competência em que ocorreu o fato gerador. DEPÓSITO RECURSAL. DEDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO. Consoante se infere da Súmula 128 do TST, o depósito recursal tem natureza de garantia do juízo, devendo, seu valor, ser abatido do montante exequendo. No caso dos autos, embora o juízo *a quo* tenha determinado que a execução seguisse pelo excedente, os valores dos depósitos recursais não foram deduzidos da conta de liquidação. Assim, é imperiosa a retificação dos cálculos neste sentido. Agravo de Petição Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT AP 0011757-64.2013.5.11.0014, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.8.2017

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CRITÉRIOS ADOTADOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. A execução é parte de um procedimento sincrético, e como tal deve respeito ao devido processo legal na sua acepção procedimental (CF/88, art.5º, LIV), devendo ser processada no interesse do credor (CPC/15, art.797, *caput*) e de modo menos gravoso para o devedor (CPC/15, art.805). Havendo erros no cálculo de liquidação e evidente excesso de execução, a elaboração de uma nova conta, com subtração dos valores executados em excesso, é medida que se impõe. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT AP 0011621-76.2013.5.11.0011, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.8.2017

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

Cargo em Comissão

RECURSO ORDINÁRIO. AVISO-PRÉVIO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. CARGO EM COMISSÃO. Dada a precariedade do vínculo e da previsão do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de livre exoneração dos ocupantes de cargo em comissão, não é possível onerar a reclamada ao exercer direito constitucional





de demissão *ad nutum*, não havendo que se falar em pagamento de aviso-prévio ou indenização de 40% do FGTS.

Proc. TRT RO 0002763-39.2016.5.11.0015, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.11.2017

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

Cerceamento de Defesa

1. NULIDADE DO JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 2. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL ENTRE AS DOENÇAS ALEGADAS E O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Não configura cerceio de defesa o indeferimento de oitiva de testemunha solicitada pelo reclamante para depor sobre matéria estranha ao feito e se já precluso o arrolamento. 2. Descabem as pretensões indenizatórias de danos morais e materiais quando não ficou provado nos autos o nexo causal ou concausal entre as moléstias alegadas pelo reclamante e o labor desempenhado na empresa. Recurso a que se nega provimento.

Proc. TRT RO 0002223-16.2015.5.11.0018, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.10.2017

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

ANULAÇÃO DE JUSTA CAUSA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não sendo instado a apresentar defesa o obreiro em processo administrativo, que culminou com sua dispensa imotivada, deve ser acolhido o pleito de anulação de justa causa, por configurar ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Caracterizado o ato ilícito por parte da empregadora, nasce o direito à reparação do dano extrapatrimonial, que é presumido, *in casu*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não preenchidos os requisitos da Súmula 13 deste regional, incabíveis os honorários. MULTA DO ART. 475-J DO ANTIGO CPC. Na falta dos requisitos omissão e compatibilidade, não há que se falar em aplicação subsidiária do CPC. Recurso conhecido e parcialmente provido.





Proc. TRT RO 0000418-96.2015.5.11.0351, Ac. 2ª Turma, pub.
DOEJT/AM 14.9.2017

Rel. Juíza Joicilene Jeronimo Portela Freire - Convocada

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. PRECLUSÃO. As nulidades devem ser alegadas na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, nos termos do artigo 795 da CLT e art. 278 do NCPC. A primeira oportunidade, no caso, entenda-se a própria sessão de audiência na qual a parte silenciou a respeito do interesse de realizar a perícia médica, ocorrendo assim a preclusão. HORAS EXTRAS EM SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS. ÔNUS DA PROVA. Tratando-se de pedido de horas extras, cabe ao autor a apresentação das provas do fato constitutivo de seu direito, a teor do artigo 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC/2015, ônus do qual não se desincumbiu. A única testemunha ouvida não comprovou o labor extra aos sábados, domingos e feriados, não sendo devido o pagamento de horas extraordinárias nesses dias. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS E INTERVALARES. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, ao passo que, ao réu, a prova dos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, consoante interpretação dos artigos 818, da CLT c/c art.373 do CPC. Logo, havendo provas trazidas pelo autor, em relação ao labor extra, sem qualquer contraprova impeditiva ou extintiva das horas laboradas, a condenação da ré ao pagamento do labor extraordinário é medida que se impõe. CESTA BÁSICA. VALORES DEVIDOS. O período reconhecido em sentença, estava plenamente abrangido pela CCT 2014/2016, da qual pertence a categoria do autor. Embora a reclamada afirme que as cestas básicas foram devidamente pagas, não trouxe aos autos qualquer comprovante acerca do referido pagamento. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido

Proc. TRT RO 0000611-27.2016.5.11.0012, Ac. 2ª Turma, pub.
DOEJT/AM 11.9.2017

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio





RECURSO DO RECLAMANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA POR DISPENSA DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. Para regular entrega da prestação jurisdicional e em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como o devido processo legal, é necessária que seja permitida às partes a produção das provas que entendem ser relevantes para o deslinde do feito. O fato de o Juízo já ter posicionamento sedimentado acerca da matéria, ou entender que não há aparente controvérsia, não afasta o direito de prova do autor sobre os fatos narrados e a postulação exordial. Recurso Ordinário do Reclamante conhecido e provido para acolher a preliminar de cerceamento de defesa determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para reabertura da instrução processual, oitiva da testemunha arrolada e prosseguimento pelo Juízo como entender de direito.

Proc. TRT RO 0001357-71.2016.5.11.0018, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 11.9.2017

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

CERCEAMENTO DE DEFESA. APRESENTAÇÃO TARDIA DA PROVA DOCUMENTAL. O processo trabalhista rege-se pelo princípio da concentração dos atos processuais, consoante se extrai do disposto no art. 849 da CLT, segundo o qual, a prova documental deve ser apresentada, pela parte Ré, até o encerramento da audiência de instrução. Ainda neste sentido, o art. 434 do CPC/15 instrui que o documento em vídeo deve ser exposto em audiência. No caso dos autos, a Reclamada pretendeu apresentar um vídeo após o encerramento da instrução processual, quando já preclusa a oportunidade para tanto, destarte. Não configurado o cerceamento de defesa, portanto. Por outro lado, não foi constatado justo impedimento ou hipótese de documento novo para que fosse possibilitada a juntada do mesmo em grau recursal (Súmula 8 do TST). Indeferido o pedido da parte. JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. A justa causa se verifica quando o empregado comete alguma falta grave, dentre as enumeradas pelo art. 482 da CLT, que impede a continuidade da relação de emprego, pela quebra de confiança, elemento essencial dos contratos de trabalho. A teor dos arts. 818, da CLT,





e 373, do CPC/15, é do empregador o ônus de provar a existência dos requisitos autorizadores da justa causa aplicada, sem o que, a reversão da dispensa é medida que se impõe. *In casu*, verifica-se que, malgrado tenha restado comprovada a conduta faltosa do empregado ao efetuar recargas de crédito em seu celular, valendo-se de sua função de operador de caixa, não restou constatada a proporcionalidade entre a penalidade de justa causa aplicada e a diminuta perda material sofrida pelo empregador no montante de R\$ 40,00. Assim, mantém-se a sentença que anulou a justa causa aplicada. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO NA DATA DE HOMOLOGAÇÃO DO TRCT. QUITAÇÃO.** De acordo com os §2º e §4º do art. 477 da CLT, o pagamento devido ao empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão, sendo, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o instrumento hábil a comprovar a quitação das verbas rescisórias nele discriminadas. No caso dos autos, o TRCT conta com a assinatura da empregadora e do empregado (contrato inferior a um ano), comprovando a quitação tempestiva das verbas rescisórias descritas no referido documento, sem ressalvas, motivo pelo qual não há que se falar em incidência da multa do artigo 477 da CLT. O pagamento a menor decorrente da anulação da justa causa, como no caso vertente, não se enquadra na hipótese legal de incidência da multa. **MULTA DO ART. 467 DA CLT. JUSTA CAUSA.** Somente é cabível a imposição da multa prevista no art. 467 da CLT caso não haja pagamento de valor incontroverso das verbas rescisórias em audiência. No caso dos autos, as verbas rescisórias pela despedida motivada foram quitadas em TRCT e as demais parcelas resilitórias foram controvertidas pela parte Ré, que defendeu a justa causa aplicada, afastando a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 467 da CLT. **DISPENSA POR JUSTA CAUSA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A dispensa por justa causa não é, de *per se*, motivo suficiente para justificar o pleito de indenização por danos morais, isso porque, a medida está dentro dos limites legais do poder diretivo patronal. Ademais, no caso, restou comprovado o ato reprovável cometido pelo obreiro, embora se tenha entendido pelo exagero da aplicação da penalidade de demissão por justa causa. Não restando comprovada qualquer atitude da empresa desabonadora da conduta do trabalhador,





incabível a indenização por danos morais. Recurso da Reclamada Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT RO 0000053-95.2017.5.11.0052, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.8.2017

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. A ausência de respostas aos quesitos formulados pelas partes afronta o quanto disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o direito ao contraditório e ampla defesa. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0000216-04.2017.5.11.0011, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.8.2017

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ATRASO ÍNFILO DO PREPOSTO À AUDIÊNCIA. PRÁTICA DE ATOS DE DEFESA NO PROCESSO. A prática do cotidiano forense, com as múltiplas e inumeráveis demandas trabalhistas leva o Juízo de 1º Grau a usar diversos ambientes para qualificar partes e tentar a conciliação. O Julgador coordena todas as salas e atua diretamente no processo durante a instrução. Indicando o Termo de Audiência que realmente a revelia foi aplicada por um servidor, baseado apenas na ausência do preposto, ato posteriormente ratificado pelo Magistrado, não existe nulidade a declarar. Todavia, é da essência da revelia apenas o litigante contumaz e retardatário e não aquele que se atrasa por motivos estranhos à sua vontade, mas comparece à Audiência e, inclusive, produz defesa, evidenciando o propósito de defender-se. Consequentemente, em tais circunstâncias, apenas o reclamado com a *facta confessio*, sem dúvida, causa cerceamento de defesa, em infração ao art. 5º, LV, da CF. Nulidade que se reconhece, pela aplicação do art. 794, da CLT.

Proc. TRT RO 0001377-14.2015.5.11.0013, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 1º.8.2017

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior





Cipeiro

CIPEIRO. RENÚNCIA. VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. Comprovado nos autos que a renúncia do autor ao cargo de cipeiro e, conseqüentemente, à sua estabilidade, decorreu da falsa promessa de que seria admitido em outro contrato executado pela empresa, em cargo melhor remunerado, fica evidenciada a existência de dolo do empregador, cuja atitude teve como objetivo desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos direitos trabalhistas, o que acarreta a nulidade dos atos dela decorrentes, nos termos do art. 9º da CLT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. O simples reconhecimento da nulidade do pedido de renúncia efetivado pelo reclamante não implica, por si só, no automático deferimento de danos morais ao autor, porquanto não demonstrada a ocorrência de danos à sua imagem, honra ou dignidade. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Responde o tomador dos serviços, subsidiariamente, pela satisfação dos direitos da parte obreira quando esta lhe presta serviços em processo de terceirização de mão de obra por meio de empresa interposta que não pode arcar com as obrigações decorrentes do contrato de trabalho. Constatada a culpa *in vigilando* da litisconsorte, esta deve assumir, supletivamente, os direitos trabalhistas dos empregados da contratada. Aplicação das Súmulas 331, IV, V e VI, do TST e 16 do TRT/11. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0002190-29.2015.5.11.0017, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.7.2017

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Coisa Julgada

RECURSO ORDINÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES LIBERADOS EM DEMANDA DISTINTA. COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. Extrai-se dos autos que o Sindicato Recorrente foi condenado a devolver valores retidos a título de honorários advocatícios, sob o fundamento de que a retenção teria





se dado antes mesmo da quitação das verbas trabalhistas dos empregados substituídos na demanda coletiva. Ocorre, todavia, que essa retenção foi expressamente autorizada pelo órgão julgador, sendo evidentemente contraditória e contrária ao princípio da boa fé processual a condenação agora imposta ao Autor. Ainda, observa-se que a autorização de levantamento e retenção de valores se deu em demanda anterior distinta (Ação Cautelar), cuja decisão final já transitou em julgado, de modo que se mostra indevida qualquer tentativa de correção nos autos da presente ação principal. Recurso Ordinário do Autor Conhecido e Provido.

Proc. TRT RO 0002283-71.2014.5.11.0002, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.12.2017

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

AGRAVO DE PETIÇÃO. DISCUSSÃO DE MATÉRIA RELATIVA À FASE DE CONHECIMENTO NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. Incabível, na execução, a parte questionar a competência do Juízo, matéria afeta à fase cognitiva, já encerrada pelo trânsito em julgado da sentença de mérito. A rescindibilidade do título judicial não pode ser alcançada pela via eleita, mas somente por ação rescisória, observadas as hipóteses do art. 966 do CPC/15. Agravo de Petição Conhecido e Não provido.

Proc. TRT AP 0001039-58.2015.5.11.0201, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.12.2017

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

COISA JULGADA. PARÂMETRO. BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPROCEDENTE. OBEDIÊNCIA À LEI. Na liquidação, a apuração do valor da execução deve observar rigorosamente os parâmetros fixados pela coisa julgada. Isto porque se o devedor não deve pagar qualquer quantia além da dívida, o credor tem igual direito de não receber menos do que lhe é devido. Posicionamento diverso significa violação da coisa julgada, considerada uma garantia constitucional insculpida no artigo 5º, XXXVI, da CF/88. Ocorre que, se a decisão transitada em julgado não definiu a base de cálculo das verbas rescisórias deferidas e nem dispôs de maneira diversa, logo,





devem-se efetuar os cálculos conforme determina a legislação de regência e a jurisprudência vigente. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. QUANTITATIVO DE HORAS. APURAÇÃO. Determinada, em sentença transitada em julgado, as horas extras em quantia fixa, caso a agravante quisesse apontar eventuais incorreção no quantitativo, deveria ter se insurgido no momento oportuno, e não somente em sede de execução. DSR MAJORADO. FGTS. NÃO INCIDÊNCIA. Por aplicação da imposição contida na OJ nº 394, da SDI-I, do TST, não deve incidir o DSR majorado pelas horas extras no FGTS. Assim os cálculos merecem reforma. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE PARCELAS. AUSÊNCIA DE DEFERIMENTO. EXCLUSÃO. COISA JULGADA. Cálculos que incluem o cômputo de parcelas que não foram objeto de deferimento em sentença ou acórdão merecem ser reformados, por violação à coisa julgada. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido. Proc. TRT AP 0000875-13.2017.5.11.0011, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.11.2017

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

COISA JULGADA. Estando o pedido da reclamatória inserido em Sentença já transitada em julgado em outro processo, ainda que seja referente a parcelas acessórias, caracteriza-se a coisa julgada, pois alcançadas estas parcelas pelo pedido anterior já apreciado.

Proc. TRT RO 0001489-86.2015.5.11.0011, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.10.2017

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

SENTENÇA. COISA JULGADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REINTEGRAÇÃO. READMISSÃO. MULTA. Determinada em sentença transitada em julgado a reintegração da trabalhadora, caso a reclamada proceda apenas a sua readmissão, haverá o descumprimento de determinação judicial, em face dos efeitos diversos dos institutos. Caso haja estipulação de multa pelo inadimplemento da obrigação de fazer, seu descumprimento dá ensejo ao pagamento dos valores na forma fixada na decisão. Agravo de petição conhecido e não provido.

Proc. TRT AP 0001546-10.2015.5.11.0010, Ac. 3ª Turma, pub.





DOEJT/AM 26.10.2017

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. AÇÃO COLETIVA X AÇÃO INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. Na ação coletiva o sindicato exerce a legitimidade extraordinária para atuar em Juízo como substituto processual na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, defendendo direito de outrem em nome próprio, ao passo que na ação individual a parte busca o seu próprio direito individualmente. Assim, ausente a necessária identidade subjetiva, não se pode configurar a tríplice identidade que caracteriza a coisa julgada. Além disso, a tutela coletiva concorre para a igualdade de tratamento e também para a objetivização do conflito trabalhista sem que haja a exposição do titular do direito ao risco de uma demanda que não moveu, ou seja, protege o trabalhador da represália patronal. Portanto, a ação ajuizada pelo sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual, não acarreta litispendência nem faz coisa julgada em relação à reclamação trabalhista idêntica proposta pelo empregado individualmente. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE FORÇA MAIOR. O acontecimento previsível, ainda que aproximadamente, não se enquadra no conceito de força maior inserto no art. 503 da CLT. O atraso de pagamento de contratos terceirizados por parte do Poder Público não pode ser enquadrável como força maior. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT ROPS 0000604-83.2017.5.11.0017, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.10.2017

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA DAS MATÉRIAS E DELIMITAÇÃO DO VALOR. Tendo a Agravante delimitado, de forma fundamentada, as matérias com os respectivos valores em discussão, nos moldes do artigo 897, §1º, da CLT, o que possibilitou, inclusive, o levantamento da parcela incontroversa, deve ser conhecido o agravo. COISA JULGADA. PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO. HORAS INTERVALARES. A conta de liquidação, por inobservar que a condenação ao





pagamento de horas intervalares resumiu-se a 15 minutos por dia efetivamente laborado, incorreu em excesso de execução, impondo-se, destarte, o refazimento de seus cálculos, por força da coisa julgada, conforme prevê o artigo 502 do CPC/2015 c/c artigo 879, §1º, da CLT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO. SAT. Consoante anexo V do Decreto nº 3.048/99, a atividade desempenhada pela Executada, de transporte aéreo de passageiros regular, será tributada com alíquota de 3%, a título de contribuição do SAT. Logo, acertado o cálculo no aspecto. PEDIDO EM CONTRARRAZÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADA. A lealdade processual e a boa-fé são postulados que se presumem, de modo que a caracterização da litigância de má-fé, por óbvio, exige a sua demonstração de forma inconteste. Destarte, o manejo de recurso, na forma legal, não configura litigância de má-fé, mormente porque é assegurado aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos da CF/88. Agravo de Petição Conhecido e Parcialmente Provido. Rejeitado pedido formulado em Contrarrazões.

Proc. TRT AP 0002586-87.2016.5.11.0011, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.10.2017

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

CONHECIMENTO. GARANTIA DO JUÍZO. Estando, o feito executivo, devidamente garantido por meio de penhora no BACENJUD e depósito bancário, não há que se falar em não conhecimento do apelo, sob pena de ofensa dos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV da CF/88. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RESPEITO À COISA JULGADA. É vedado discutir, na fase de liquidação, a matéria atinente à causa principal, sob pena de violação à coisa julgada. A sentença de liquidação deve refletir o comando judicial transitado em julgado, nos moldes do artigo 879 da CLT c/c artigo 509 do CPC/2015. Logo, em havendo condenação judicial com trânsito em julgado, determinando a adoção do valor quinzenal de R\$ 2.800,00, como base de cálculo de todas as verbas deferidas, deve ser mantida a homologação dos cálculos que o observou. PEDIDO EM CONTRAMINUTA. LIBERAÇÃO DE





VALOR INCONTROVERSO. Tendo a Executada reconhecido ser devedora do valor de R\$ 473.696,20, referido montante tornou-se incontroverso, autorizando a sua liberação em prol do Exequente, observando-se os descontos tributários pertinentes. Agravo de Petição da Reclamada Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT AP 0001620-71.2014.5.11.0019, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.10.2017

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

MANDADO DE SEGURANÇA. Operada coisa julgada material nos autos de mandado de segurança em que a matéria ali discutida se confunde com a dos presentes autos, verifica-se a perda superveniente do objeto do presente *writ* e, via de consequência, a inexistência de substrato fático-jurídico a autorizar a manutenção da provisão liminar anteriormente concedida, impondo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil. *Mandamus* admitido, mas extinto sem resolução do mérito.

Proc. TRT MS 0000269-86.2015.5.11.0000, Ac. Pleno, pub. DOEJT/AM 3.10.2017

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Carece de interesse recursal a parte que busca a reforma da sentença na parte que não foi sucumbente, sem a possibilidade de obtenção de situação mais vantajosa. No caso em apreço, busca a Agravante, inutilmente, a reforma do julgado para o fim de que seja utilizada a TRD como índice de correção monetária, bem como que valores devidos a título de FGTS sejam depositados nas contas vinculadas do Reclamante - pedidos que foram observados pela Contadoria do Juízo. Assim, sendo o interesse recursal pressuposto de admissibilidade do recurso, o não conhecimento da matéria é medida que se impõe. ABRANGÊNCIA TEMPORAL DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. Em ocorrendo o trânsito em julgado da sentença de mérito, emerge a eficácia preclusiva da coisa julgada, a qual impede a discussão ou o reconhecimento de matérias, inclusive, de ordem pública, como a prescrição dos créditos que se afastem em cinco anos do





ajuizamento da ação, na fase de execução, sob pena de violação do artigo 5º, XXXVI da CF/88. Logo, a execução deve seguir de acordo com o lapso temporal adotado pelo título exequendo. REFLEXOS DAS HORAS EXTRA NO ADICIONAL NOTURNO. Evidenciado o erro material cometido pelo Agravado no trecho destacado pela Agravante e em razão do caráter imperativo do art. 73 da CLT - o qual estabelece que o empregado tem direito a um adicional de, no mínimo, 20% sobre o valor da hora diurna -, rejeita-se a impugnação apresentada pela Agravante. REFLEXOS SOBRE AS FÉRIAS + 1/3. DUPLICIDADE. Considerando que o Calculista apurou as horas extras mês a mês, incluindo, na base de cálculo, o mês de férias de forma integral, sobre esta última parcela, em separado, deverá incidir apenas o 1/3 constitucional para que não haja pagamento em duplicidade. REFLEXOS SOBRE AS FÉRIAS E 13º SALÁRIO. MÉDIA DUODECIMAL. Analisando os cálculos de liquidação, constata-se que foi observada a apuração pela média duodecimal para reflexo das horas extras nos 13º salários (janeiro e dezembro) e nas férias + 1/3 (período aquisitivo), além do fato de as horas extras terem sido fixas (12 horas extras), em quase a totalidade dos períodos. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEDUÇÃO DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS. No caso, não há o que se falar em reforma dos cálculos, porquanto, estes não fizeram incidir juros moratórios sobre encargos previdenciários. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COTA DO RECLAMANTE. O cálculo das contribuições previdenciárias deve observar a súmula nº 368 do TST, sendo que, no presente caso, foi calculada sobre o montante do valor devido, e não mês a mês como manda a mencionada súmula, motivo pelo qual impõe-se o refazimento dos cálculos. Agravo de Petição da Executada Parcialmente Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT AP 0000653-18.2014.5.11.0151, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.9.2017

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

COISA JULGADA. O reclamante busca, em síntese, a manutenção do pagamento das diferenças salariais já reconhecidas por decisão transitada em julgado, explicando que ajuizou reclamação anterior, de n. 00890-2010-0003-11-00 pleiteando equiparação





salarial com o senhor Roberval Francisco da Silva e que a mesma foi julgada procedente, ocorrendo o trânsito em julgado, mas que a empresa reclamada, em descumprimento ao decido, retornou a remunerar o salário base do reclamante e do paradigma de formas diferenciadas e discriminatórias. A sentença proferida nos autos de n.º 0000890-50.2010.5.11.0003 reconheceu que o reclamante e o Senhor Roberval Francisco da Silva desempenhavam as mesmas funções, determinando o pagamento das parcelas vencidas até a efetiva inclusão da parcela em folha de pagamento. A determinação de inclusão da parcela em folha de pagamento se dá com o fim de possibilitar o arquivamento do processo, após o cumprimento da determinação, sem prejuízo que a parte peticione requerendo execução das parcelas que deixaram de ser pagas no transcurso do tempo. Assim, ao postular, na presente demanda, o pagamento das diferenças salariais, por equiparação salarial com o Senhor Roberval Francisco da Silva, a partir de maio de 2014, na verdade, a parte formula os mesmos pedidos contidos na reclamatória de n.º 0000890-50.2010.5.11.0003, em que se reconheceu, por sentença transitada em julgado, o direito do obreiro de receber diferenças salariais por equiparação salarial com o mesmo paradigma, sem qualquer limitação temporal estabelecida. Recurso conhecido para, de ofício, ser declarada a ocorrência da coisa julgada, com extinção do feito sem resolução do mérito.

Proc. TRT RO 0002411-12.2015.5.11.0017, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.8.2017

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação devem obedecer ao comando sentencial transitado em julgado, não podendo haver inovação ou alteração deste, sob pena de ofensa à coisa julgada. Inteligência do art. 897, § 1º, da CLT. *In casu*, restou demonstrado que os cálculos homologados foram elaborados em perfeita consonância com a decisão transitada em julgado, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF/88. Agravo de Petição Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT AP 0010545-47.2013.5.11.0001, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.8.2017





Rel. Desembargador José Dantas de Góes

COISA JULGADA. HORAS EXTRAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. É vedado à parte rediscutir, quando da liquidação, os termos da sentença liquidanda, sob pena de violação à coisa julgada, conforme a inteligência do artigo 502 do CPC/2015 c/c artigo 879, §1º, da CLT. Ademais, a tese de não inclusão dos sábados registrados manualmente no cômputo da condenação já havia sido rejeitada pela sentença originária, sendo, destarte, proibida nova discussão, por força da eficácia preclusiva da coisa julgada, conforme artigo 508 do CPC/2015. Agravo de Petição da Reclamada Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT AP 0001794-22.2014.5.11.0006, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 8.8.2017

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

AGRAVO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. INALTERABILIDADE. Uma vez transitada em julgado a decisão liquidanda, aperfeiçoa-se o título executivo judicial, sendo vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuando-se os casos expressamente previstos na norma legal, conforme dispõe o art. 836 da CLT. Agravo de Petição conhecido e improvido.

Proc. TRT AP 0001171-72.2011.5.11.0002, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 27.7.2017

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Comissões

DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES. COMMISSIONISTA PURO. PERCENTUAL DE 0,7%. Consoante dispõe o §1º do art.466 da CLT, nas transações realizadas por prestações sucessivas, é exigível o pagamento das percentagens e comissões que lhes disserem respeito proporcionalmente à respectiva liquidação. Não havendo a liquidação da parcela pelo cliente, não há que se falar em direito do empregado às respectivas comissões. Recurso do reclamante conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0002372-90.2016.5.11.0013, Ac. 2ª Turma, pub.





DOEJT/AM 7.12.2017

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

COMISSÕES. VENDA DE VEÍCULOS. Nos termos do que dispõe o artigo 466 , da CLT , são devidas as comissões quando ultimada a transação, ocorrendo esta com a aceitação do negócio, pelo empregador. A “ultimação do negócio” corresponde, apenas, a sua aceitação pelo comprador, não implicando sua efetiva realização ou pagamento e tampouco corresponde “à entrega do veículo”, fase meramente burocrática. Nesse quadro, a cessação da relação de trabalho não prejudica a percepção de comissões/percentagens incidentes sobre os contratos ultimados com sua participação, sendo certo que, nas transações realizadas por prestações sucessivas, o pagamento da verba é exigível à medida em que forem liquidadas. Recurso da reclamada conhecido e não provido.

Proc. TRT ROPS 0001832-69.2016.5.11.0004, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 11.9.2017

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PAGAMENTO DSR SOBRE COMISSÕES. Demonstrado que não havia o pagamento da parcela de DSR sobre as comissões do período de agosto/2013 a outubro/2014, forçosa a manutenção da sentença de origem que deferiu o pagamento correspondente. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001577-24.2015.5.11.0012, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 21.7.2017

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Contrato de Trabalho

RECURSO DO RECLAMANTE. ANULAÇÃO DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. INDEVIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 443 DA CLT. O contrato firmado entre as partes preencheu as regras do art. 443 da CLT, sendo observado os períodos prefixados para início e término da prestação dos serviços; duração inferior a dois anos, conforme disposto no arts.





art. 445 c/c art. 451, ambos da CLT; registro do contrato na CTPS do reclamante e quitação das parcelas inerentes ao contrato por tempo determinado. Não restou demonstrada nenhuma ilegalidade na forma de contratação do reclamante a ensejar a anulação do contrato de trabalho por prazo determinado. Mantido o indeferimento do pleito. JORNADA LABORAL DIVERSA DA CONTRATADA SEM PREVISÃO NA CCT. LABOR EM REGIME DE ESCALA. JORNADA BENÉFICA AO EMPREGADO. HORAS EXTRAS INEXISTENTES. Em observância ao princípio primazia da realidade, o ajuste de uma jornada laboral diferente da contratada e não prevista em norma convencional, não obstará à fruição de uma condição de trabalho diferenciada e benéfica oferecida pelo empregador para beneficiar o empregado, caso em que se enquadra o autor que possuía outro emprego incompatível com a jornada previamente contratada pela reclamada. A alteração de sua jornada somente lhe beneficiou, permitindo-lhe gozar de mais folgas, de mais tempo para usufruir com sua família, lazer e descanso e de poder continuar com seu outro emprego, elementos esses que nos leva a considerar válida, em caráter excepcional, a jornada de 12 horas de trabalho por 60 de descanso, em analogia ao que diz respeito à jornada de 12 x 36, com entendimento consubstanciado no art. 7º, XIII e XXVI, da CF, art. 59 da CLT e Súmula 444 do TST, inexistindo no caso o alegado labor extraordinário. Mantido o indeferimento das horas extras e reflexos. HORAS NOTURNAS REDUZIDAS. PARCELA QUITADA. Os contracheques do autor demonstram o pagamento das horas noturnas reduzidas. Mantido o indeferimento do pedido. DANO MORAL. LESÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não houve a comprovação da alegada lesão ao contrato de trabalho. A alteração contratual admitida pelo reclamante apenas o beneficiou, atendendo seus interesses em conciliar sua jornada na reclamada com a jornada estabelecida pelo outro empregador. Inexistindo no caso, a prática de ato ilícito pelo empregador a ensejar o reconhecimento da reparação cível. Mantido o indeferimento da indenização por dano moral. Recurso do reclamante conhecido e desprovido. Proc. TRT RO 0001449-25.2015.5.11.0005, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.11.2017
Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes





RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.RESCISÃO CONTRATUAL. ANULAÇÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO. VÍCIO DE VONTADE CARACTERIZADO. O contrato de trabalho é fato jurídico, na modalidade negócio jurídico, no qual a vontade das partes (CLT, art.444) e a boa-fé contratual (CC/02, art.422) emergem como elementos essenciais. Nesse contexto, havendo pedido de demissão da obreira decorrente do descumprimento, pelo empregador, de obrigações contratuais, emerge cristalino o vício de vontade no ato demissão, cabendo sua anulação. DOS DANOS MORAIS.DESCUMPRIMENTODE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. Ao descumprir obrigações contratuais fundamentais, que envolvem a obreira e a manutenção da sua família, o empregador causa-lhe sofrimento e abalo moral suficientemente fortes a ensejar dano ao patrimônio imaterial da trabalhadora, sendo cabível, portanto, indenização compensatória. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. Os valores arbitrados a título de danos morais não observaram os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, necessários ao estabelecimento de uma reparação em bases de justiça e equidade, sendo necessária, portanto, a redução equitativa da indenização. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0001712-11.2016.5.11.0009, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.8.2017

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

PERDA AUDITIVA PREEXISTENTE AO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO EVOLUÇÃO DA DOENÇA. OMISSÃO DO AUTOR E INCONGRUÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. Diante das incoerências do laudo pericial, das inconsistências das informações prestadas pelo reclamante e da não evolução das lesões ao longo da vinculação empregatícia, não há elementos capazes de infirmar o convencimento do julgador de origem, eis que, na forma do art. 479 do CPC, o juízo não está adstrito ao laudo pericial, mormente quando há nos autos provas que denotam que a doença apontada na inicial é pré-existente ao contrato de trabalho e que o ambiente laboral não apresenta condições agressivas capazes, por si só, de causar as patologias indicadas pelo recorrente. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001644-95.2015.5.11.0009, Ac. 2ª Turma, pub.





DOEJT/AM 31.7.2017

Rel. Juíza Joicilene Jeronimo Portela Freire - Convocada

Contribuição Previdenciária

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. Disposto na convenção entre as partes sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias, impende o cumprimento do ajuste porquanto o acordo homologado tem força de decisão irrecorrível e eficácia de coisa julgada, consoante os termos do art. 831, parágrafo único, da CLT. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT AP 0002075-87.2014.5.11.0002, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.8.2017

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

Contribuição Sindical

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. NÃO CUMPRIMENTO DO ART.605 DA CLT. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO. A demonstração da publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, com fulcro no art.605 da CLT, é requisito imprescindível para a constituição do crédito da ação de cobrança de Contribuição Sindical. *In casu*, o Sindicato obreiro não demonstrou o cumprimento do dispositivo legal, razão pela qual correto o entendimento primário que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Inteligência do art.485, inciso VI do CPC. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000326-05.2016.5.11.0151, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.8.2017

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Dano Moral

DANO MORAL. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. O acesso à movimentação bancária do empregado correntista, ainda que sem





divulgação a terceiros, constitui violação da sua privacidade, garantia prevista no art. 5º, X, da CF. Recurso conhecido e parcialmente provido para condenar as reclamadas, solidariamente, a pagarem a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais pela quebra de sigilo bancário.

Proc. TRT RO 0000768-13.2015.5.11.0019, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 5.12.2017

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thome

DANO MORAL. AGENTE DE DISCIPLINA. REFÉM DURANTE REBELIÃO EMPRESÍDIO. Não prosperam as alegações da recorrente para se eximir do dever de indenizar, uma vez que sua responsabilidade é ao mesmo tempo subjetiva, presumindo-se a culpa na modalidade omissiva, porquanto é do empregador a obrigação de manter um ambiente de trabalho seguro, e também objetiva, porquanto a atividade desempenhada naturalmente implicava risco acima da normalidade. Recursos conhecidos e não providos.

Proc. TRT RO 0000931-81.2014.5.11.0001, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 22.11.2017

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thome

DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL E SEXUAL CONFIGURADO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe à parte autora a prova de suas alegações, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818, CLT c/c art. 373 do CPC/15, ônus do qual se desincumbiu. No caso dos autos, restou devidamente evidenciado que o superior hierárquico assediava moralmente a Reclamante, mediante expressões pejorativas ao se dirigir à mesma, denegrindo a sua imagem no ambiente de trabalho, além de fazer insinuações acerca da conduta sexual da Autora e de atingir a sua convicção religiosa. Registre-se que o empregador é objetivamente responsável pelos atos de seus empregados, nos termos do art. 932 do Código Civil. Assim, configurados o ato ilícito e o dano de ordem moral sofrido pela Autora, não se pode negar o dever que tem aquele de indenizar esta. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. DANO MORAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Considerando a gravidade da conduta, bem como, os princípios da razoabilidade e





da proporcionalidade, tem-se por excessivo o valor arbitrado em R\$ 50.000,00 pelo magistrado de piso, eis que incompatível com os parâmetros acima mencionados, devendo ser reduzido para R\$ 10.000,00. Recurso da Reclamada Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT RO 0001495-83.2016.5.11.0003, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.10.2017

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO AO USO DE BANHEIRO. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. A impossibilidade de a empregada ir ao banheiro por laborar sozinha em loja da reclamada em shopping center, realizando suas necessidades fisiológicas num balde no interior da loja, constitui situação humilhante e vexatória, ofendendo a dignidade da trabalhadora. Nestas circunstâncias, forçoso o pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Recurso ordinário provido parcialmente.

Proc. TRT RO 0002127-65.2014.5.11.0008, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.10.2017

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL. DOENÇA DE ORIGEM DEGENERATIVA. Após anamnese clínico-ocupacional, exame físico, inspeção geral de mobilidade de membros, realização de testes funcionais, avaliação física e análise dos exames complementares apresentados pela autora, o perito judicial atestou a origem degenerativa e pré-existente da doença, concluindo pela inexistência de nexo causal ou concausal entre a lesão e o trabalho. A recorrente, por seu turno, não trouxe aos autos quaisquer documentos capazes de demonstrar a origem ocupacional das patologias, impossibilitando o afastamento do laudo pericial. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001526-65.2014.5.11.0006, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.9.2017

Rel. Juíza Joicilene Jeronimo Portela Freire - Convocada





CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO. CADASTRO DE RESERVA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS POR EMPREGADOS TERCEIRIZADOS. O concurso público realizado para formação de cadastro de reserva, em regra, implica, para os candidatos aprovados, mera expectativa de direito à nomeação. Caso, todavia, comprovada a terceirização da atividade para o exercício da mesma função descrita no edital do certame, durante o seu prazo de validade, evidencia-se não apenas a existência da vaga, como também a preterição do candidato aprovado. No caso em apreço, o acervo probatório não comprovou a preterição da Autora, em virtude de eventual contratação precária, não havendo, destarte, direito subjetivo à nomeação pretendida. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. Não havendo a comprovação de conduta ilícita, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, é improcedente o pleito de indenização por danos morais, mormente porque ausente a obrigação de indenizar. Recurso Ordinário da Reclamante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT RO 0000144-88.2017.5.11.0052, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.9.2017

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. Segundo o art. 492 do CPC/15 o juiz está adstrito aos limites da inicial, sendo-lhe vedado julgar aquém, além ou diversamente do pleiteado, sob pena de nulidade do ato decisório. No entanto, a adequação pelo juiz dos fatos narrados na inicial à norma jurídica diversa da pleiteada não configura julgamento *extra petita*, tendo em vista que tal ato decorre da aplicação dos princípios *iura novit curia* e *da mihimihi factum dabo tibi ius*. DANOS MORAIS. SIMULAÇÃO EM RESCISÃO CONTRATUAL. VÍCIO NÃO CONSTATADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Do conjunto probatório existente nos autos, não ficou demonstrada simulação na celebração do acordo extrajudicial ou do TRCT, pois ficou demonstrado nos autos que os trabalhadores foram informados sobre a situação financeira da empresa e lhes foi dada a opção de parcelar o pagamento





das verbas rescisórias, tudo com a assistência do sindicato da categoria. Ademais, o fato de a empresa ter cumprido algumas de suas obrigações relativas à rescisão contratual demonstra que não havia intuito fraudulento. Assim, não configurados os danos à esfera íntima do trabalhador, não há falar em indenização por danos morais. DANOS MORAIS. ATRASO QUANTO AO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Sendo incontroversa a reiteração no atraso do pagamento dos salários, tal fato dá ensejo à indenização por danos morais, cujo objetivo é o de diminuir ou compensar o constrangimento pelo fato de a parte empregada ver-se privada, ainda que temporariamente, dos recursos necessários à sua subsistência. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219 DO C. TST. Não configurados os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, quais sejam, assistência sindical e a comprovação de hipossuficiência econômica, não há falar em honorários advocatícios. Recursos conhecidos e parcialmente provido o da reclamada.

Proc. TRT RO 0002359-40.2015.5.11.0009, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.8.2017

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

ATRASO SALARIAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não evidenciado nos autos o atraso salarial alegado, porquanto comprovado pela empresa o pagamento dos salários no prazo legal, não há falar em ofensa à dignidade do trabalhador e consequente dever de reparar o dano. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0002573-79.2016.5.11.0014, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.8.2017

Rel. Juíza Joicilene Jeronimo Portela Freire - Convocada

DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. O assédio moral traduz-se em situações reiteradas, humilhantes e constrangedoras, às quais o empregado é submetido, que atentem contra sua dignidade ou integridade psíquica, objetivando desestabilizá-lo emocionalmente. Neste sentido, a acusação de assédio moral reveste-se de gravidade suficiente a exigir prova firme e convincente dos fatos alegados, que devem ser provados pela parte autora, nos termos do art. 818 da CLT. No presente caso, o Reclamante não





logrou êxito em provar a ocorrência de assédio moral, tendo restado demonstrado nos autos apenas a existência de cobrança de metas sem emprego de constrangimentos e humilhações, o que se insere no poder diretivo do empregador. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. O acúmulo de funções tem, como característica, a sobrecarga de trabalho, com o desempenho de atribuição que não seja precípua à função para a qual foi contratado o obreiro, e deve retratar o exercício habitual e contínuo de outra função, de tal forma que o empregador aproveite um só empregado para atividades distintas entre si e que normalmente demandariam dois ou mais trabalhadores. *In casu*, restou verificado que o Reclamante pretende o pagamento de *plus* salarial não por exercer funções distintas, mas sim porque, supostamente, passou a cumprir sozinho as metas que antes eram cumpridas por dois soldados. Ocorre que tal hipótese, além de não ensejar o pagamento do *plus* salarial pretendido, não restou comprovada nos autos, pois o autor confessou não ter havido aumento das metas de trabalho. AUXÍLIO-CRECHE. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. REEMBOLSO INDEVIDO. No caso dos autos, restou comprovada a existência de previsão, em norma coletiva, de pagamento de auxílio-creche, a título de reembolso de despesas comprovadas com a guarda, vigilância e assistência de filho(a) em creche credenciada. Ocorre, todavia, que não houve comprovação de gastos efetivamente realizados por parte do Autor, razão pela qual se mostra indevido o pedido de reembolso. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. O intervalo para descanso e alimentação é norma afeta à saúde do empregado, constituindo direito indisponível, infenso à negociação coletiva (Súmula 437, II, do TST), cabendo ao empregador a prova de sua correta concessão. Ainda, conforme entendimento consolidado na Súmula 338, do TST, é ônus do empregador apresentar os registros de entrada e saída, sob pena de presunção de veracidade da jornada declinada na inicial, sendo admitida a pré-assinalação do intervalo, na forma do art. 74, § 2º. *In casu*, a Reclamada se desincumbiu do seu ônus probatório, apresentando os cartões de ponto com a devida pré-assinalação do intervalo intrajornada, conforme previsto no art. 72, § 2º, da CLT. Com efeito, caberia ao Reclamante provar que os registros não correspondiam à realidade dos fatos, o que não aconteceu.





HORAS EXTRAS. REGISTRO DA JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. O ônus de provar o labor extraordinário é, em regra, do Reclamante, por força do artigo 373, I do CPC/2015 c/c art. 818, da CLT. No entanto, quando a Reclamada contar com mais de dez funcionários, haverá inversão do ônus da prova, sendo dever do empregador apresentar os registros de entrada e saída dos funcionários, sob pena de presunção de veracidade da jornada declinada na inicial, conforme art. 74, §2.º, da CLT e Súmula n.º 338, do C. TST. No aspecto, a Reclamada se desincumbiu do ônus da prova, pois apresentou os cartões de ponto do Reclamante, os quais não tiveram a validade satisfatoriamente infirmada. Desse modo, caberia a Autor demonstrar que os registros de entrada e saída não correspondiam à realidade dos fatos, o que não ocorreu na hipótese. FÉRIAS. FRACIONAMENTO IRREGULAR EM TRÊS PERÍODOS. PAGAMENTO EM DOBRO. Viola o disposto no art. 134, § 1º, da CLT, o fracionamento das férias em três períodos, mormente quando um deles apresenta duração inferior a 10 dias. Tal irregularidade enseja o pagamento em dobro das férias, ante a ineficácia da concessão. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Demonstrado, nos autos, que as empresas demandadas guardam entre si relação de controle e direção, constituindo grupo econômico, é devida a condenação solidária, na forma do art. 2.º, § 2º, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Súmula nº 219 do TST, para o deferimento da verba honorária na Justiça do Trabalho não basta a sucumbência vigente na seara processual civilista (art. 85 do CPC/15), é necessário que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprove ou declare o estado de insuficiência econômica. O art. 133 da CF/88 também não autoriza a condenação em honorários advocatícios se não preenchidos os requisitos legais, entendimento este apaziguado pela Súmula nº 329 do TST e Súmula 13 deste E. TRT. VALOR DA CAUSA. Analisando-se os autos, observa-se que o valor atribuído à causa pelo Autor (R\$ 191.749,98) representa a soma dos pleitos individualizados, não havendo razões para sua redução, eis que de acordo com o disposto no art. 292, VI, do NCPC, devendo, portanto, ser restaurado. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Parcialmente Provido.





Proc. TRT RO 0000005-77.2017.5.11.0007, Ac. 3ª Turma, pub.
DOEJT/AM 8.8.2017

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RECURSO ORDINÁRIO. DEVER DE INDENIZAR - DANOS MORAIS. O dever de indenizar diante de danos morais por evento de doença laboral, dá-se quando se demonstra causa ou concausa das atividades ou acidente no surgimento ou por efeitos danosos à saúde do laborista, conclusão essa inexistente em decorrência da análise de fatos e provas trazidas à colação nos autos. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento.

Proc. TRT RO 0002184-06.2016.5.11.0011, Ac. 3ª Turma, pub.
DOEJT/AM 2.8.2017

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

DANO MORAL. EMPREGADO VÍTIMA DE ASSALTO. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. Ao não proporcionar segurança para suas instalações que movimentava vultosa importância diária, a reclamada expôs seu empregado a risco, levando-o ao dano sofrido, causado pela violência do assalto. CONDOTA DE TERCEIRO. Alegada a conduta de terceiro, por caber ao Estado a segurança pública. Contudo, é indispensável para a empresa recorrente adotar uma política de vigilância, de modo a evitar incidentes do gênero. Em tal circunstância, a Justiça competente deve ser acionada para o ressarcimento devido pela autoridade pública, ou, ainda, perante entidades seguradoras.

Proc. TRT RO 0000002-26.2016.5.11.0018, Ac. 1ª Turma, pub.
DOEJT/AM 14.7.2017

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. EQUIPAMENTO DE ESCUTA. A instalação de equipamentos de segurança com finalidade observar os ambientes em que estão instalados, de forma ampla e genérica, sem o objetivo de fiscalizar de forma camuflada e, especificamente, um ou outro empregado, ou de obter imagens detalhadas dos trabalhadores, não caracteriza violação à intimidade do recorrente a ensejar o pagamento de indenização





por danos morais. Não basta provar a gravação de áudio, ou vídeo, é necessário demonstrar a ilicitude da gravação e a ofensa ao patrimônio moral do empregado. **HORA EXTRA.** Deve ser reconhecido o horário extraordinário dentro dos limites do conjunto probatório existente nos autos. Demonstrado e provado tempo despendido para troca de uniforme e revista pessoal, tal período extra deve ser deferido ao empregado.

Proc. TRT RO 0000474-04.2014.5.11.0016, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.7.2017

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

Descontos

DESCONTOS SALARIAIS. ATO DANOSO DO EMPREGADO COMPROVADO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. Dispõe o art. 462, § 1º, da CLT, que o desconto será lícito em caso de dano causado pelo empregado, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo. *In casu*, restou comprovado, nos autos, a prática de conduta culposa imputável ao Reclamante que, conforme demonstrado por meio de prova documental não impugnada, assumiu a culpa pelo infortúnio de trânsito e anuiu com os descontos em contracheque. Ademais, insta destacar que o obreiro somente reparou os danos na motocicleta abalroada. **Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Não Provido.**

Proc. TRT RO 0000213-92.2016.5.11.0008, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.12.2017

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RECURSO DA RECLAMADA. VALE TRANSPORTE. FORNECIMENTO DE VEÍCULO AO RECLAMANTE. DESCONTO INDEVIDO. Tendo em vista que a própria reclamada confessou fornecer veículo ao reclamante, com todas as despesas de combustível e manutenção pagas pela empresa, resta evidente que o desconto do valor do vale- transporte no salário do obreiro efetivou-se de forma indevida, mormente levando em conta que citado vale- transporte não era fornecido ao empregado. Assim, correta a sentença primária que determinou a devolução dos





valores relativos aos descontos indevidos a título de vale-transporte. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000243-58.2017.5.11.0052, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.12.2017

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

DESCONTOS SALARIAIS. ATO DANOSO DO EMPREGADO COMPROVADO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. Dispõe o art. 462, § 1º, da CLT, que o desconto será lícito em caso de dano causado pelo empregado, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo. *In casu*, restou comprovado, nos autos, a prática de conduta dolosa imputável ao Reclamante que, conforme demonstrado por meio de prova documental não impugnada, se beneficiou de esquema fraudulento de registro de horas extras não prestadas. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. O assédio moral traduz-se em situações reiteradas, humilhantes e constrangedoras, às quais o empregado é submetido, que atentem contra sua dignidade ou integridade psíquica, objetivando desestabilizá-lo emocionalmente. Neste sentido, a acusação de assédio moral reveste-se de gravidade suficiente a exigir prova firme e convincente dos fatos alegados, que devem ser provados pela parte autora, nos termos do art. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15. *In casu*, o Autor não logrou êxito em comprovar quaisquer atos que atentassem contra sua honra ou moral, de modo que não restou configurada a ilicitude nos descontos em seus contracheques, tampouco a exposição ou perseguição narradas na inicial. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Provido.

Proc. TRT RO 0000566-17.2016.5.11.0014, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.11.2017

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

Deserção

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMADA. PESSOA JURÍDICA. O C. TST vem admitindo o deferimento dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, bem como às pessoas físicas, enquanto empregadoras, desde que comprovada a incapacidade





financeira, não sendo essa, no entanto, a situação dos autos. Ainda que assim não fosse, as isenções asseguradas pelo art. 3º da Lei nº 1.060/50 não abrangem o depósito recursal, uma vez que este não ostenta natureza de taxa ou emolumento judicial, mas de garantia de juízo. Agravo de instrumento da reclamada conhecido e não provido.

Proc. TRT AIRO 0000116-31.2017.5.11.0017, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.12.2017

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. A interposição de recurso é ato formal que exige o preenchimento de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, sendo dever da parte zelar pela sua correta observância. No presente caso, a reclamada, quando da interposição do recurso ordinário, não efetuou o recolhimento das custas processuais, razão pela qual não merece conhecimento em razão da irregularidade no preparo do recurso, o que caracteriza a deserção. Recurso Ordinário não conhecido.

Proc. TRT RO 0001721-94.2016.5.11.0001, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 8.11.2017

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. Nos termos do art. 899, §7º, da CLT, competia à Agravante, no ato da interposição do Agravo de Instrumento, comprovar o recolhimento do depósito recursal no valor correspondente a 50% do valor do depósito do recurso que se pretende destrancar, salvo na hipótese de o depósito já efetuado ter atingido o valor da condenação, o que não foi observado. Ainda, mesmo se fosse deferido à Agravante o benefício da justiça gratuita, esta ficaria isenta apenas do recolhimento das custas processuais, pois o depósito recursal constitui pré-requisito à admissibilidade do recurso, como meio de assegurar a futura execução do crédito trabalhista. Agravo de Instrumento Não Conhecido.

Proc. TRT AIRO 0000987-79.2017.5.11.0011, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.10.2017

Rel. Desembargador José Dantas de Góes





CUSTAS PROCESSUAIS. ADEQUADO PREENCHIMENTO DA GRU. DESERÇÃO NÃO VERIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. A deserção não se caracteriza quando o recorrente preenche a Guia de Recolhimento da União com o número integral do processo, sem a exclusão dos quatro últimos dígitos, discriminando o nome e o CPF do contribuinte, mas sem informar o nome e o CPF do autor, o que não mais é exigido no Ato Conjunto nº 21/2010 do TST/CSJT. Recolhidas as custas no prazo correto e no valor fixado na sentença, tem-se por válida a sua comprovação, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da celeridade e da instrumentalidade das formas. Proc. TRT AIRO 0000180-86.2015.5.11.0251, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.10.2017

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A norma insculpida no § 7º do artigo 899 da CLT impõe como pressuposto específico de admissibilidade do Agravo de Instrumento, a obrigatoriedade de recolher 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso que se pretende destrancar. No caso dos autos, a Agravante descumpriu esse ônus processual. Agravo de Instrumento que não se conhece, por deserção.

Proc. TRT AIRO 0001305-67.2016.5.11.0053, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 4.7.2017

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

Desídia

JUSTACAUSA. DESÍDIA-DESCUMPRIMENTO REITERADO DAS NORMAS DE TRÂNSITO. Tendo o reclamante histórico desidioso, devidamente comprovado, resta evidente a desídia, a ensejar a dispensa por justa causa, na forma do art. 482, “e”, da CLT. **ACÚMULO DE FUNÇÃO.** Não se desincumbindo o empregado do ônus de provar que recebia ordem da empresa para acumular a função de motorista com a de administrador de linha, descabe a acumulação requerida. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Para a concessão do adicional de insalubridade, é necessário avaliar





critérios objetivos no que se refere aos valores máximos admitidos para cada agente (calor, vibração e ruído). Verificando-se em todos os laudos (prova emprestada), tais valores não são superados, descabe o deferimento da insalubridade requerida, sobretudo se atividade não tem característica insalubre, reconhecida pelas normas aplicáveis à espécie.

Proc. TRT RO 0001995-41.2015.5.11.0018, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.11.2017

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

RECURSO ORDINÁRIO RECLAMANTE. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. FALTAS REITERADAS. A desídia no desempenho das funções remete à ideia de trabalhador negligente, pouco produtivo, desatento às ordens e regulamentos da empresa. *In casu*, a conduta de faltar reiteradamente ao trabalho, mesmo quando advertido e suspensos por diversas vezes, é grave o suficiente para autorizar a ruptura do contrato de trabalho, uma vez que traduz inadmissível negligência na execução das tarefas confiadas àquele que exerce o cargo de segurança, em especial vigiar, zelar e fiscalizar os bens da empresa. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT ROPS 0002564-56.2016.5.11.0002, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.8.2017

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

Desvio de Função

CONHECIMENTO PARCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. CAIXA. GERENTE DE PAA. PLEITO DEFERIDO NA SENTENÇA RECORRIDA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Por ter postulado, em sede recursal, pleito já concedido em sentença, com relação às diferenças salariais por desvio de função de caixa para gerente de PAA, no período de julho de 2011 a dezembro de 2012, carece o autor de interesse recursal no item. PEDIDO DE TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. Diante da comprovação de que o Autor é pessoa com deficiência, por meio de exames médicos, o mesmo faz jus ao pedido de tramitação preferencial na tramitação processual, nos termos do artigo 9º, inciso VII, da lei nº 13.146/2015. Acolhe-se. PERDA DO





OBJETO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. JULGAMENTO. Tendo em vista a decisão acerca do divisor aplicável aos bancários tomada pela SDI do TST, em sede de julgamento de Recurso de Revista Repetitivo, o pleito de sobrestamento do processo deve ser rejeitado, por perda de objeto. Ademais, houve o devido sobrestamento dos autos quando ainda estava em curso referido incidente. GERENTE. ART. 224, §2º, CLT. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE PONTO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A caracterização do exercício de função de confiança não gira em torno da nomenclatura, mas das suas reais atribuições, nos termos da Súmula 102 do C.TST. No aspecto, a prova oral deu conta da inexistência de poderes de mando, de gestão e de fiscalização, a justificar a incidência de tal dispositivo. Logo, deve ser mantida a condenação do Reclamado ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. HORAS EXTRAS E INTERVALARES. DIVISOR 180. BANCÁRIO. ARTIGO 224, *CAPUT*, DA CLT. SÚMULA Nº 124 DO TST. Conforme tese firmada no âmbito do Tema Repetitivo nº 0002, decorrente do Incidente de Julgamento de Recursos de Revista Repetitivos nº 849-83.2013.5.03.0138, e de acordo com a nova redação da Súmula nº 124 do C.TST, será aplicável o divisor 180 para cálculo das horas extras e intervalares dos bancários submetidos à jornada de seis horas prevista no *caput* do art. 224 da CLT, situação dos autos. HORAS INTERVALARES. CONCESSÃO IRREGULAR. PROVA TESTEMUNHAL. A prova oral comprovou a concessão irregular do intervalo intrajornada, fato este que impõe o pagamento das horas suprimidas como horas extraordinárias integrais, com reflexos legais nos demais haveres trabalhistas, ante a sua natureza remuneratória, nos termos dos itens II e III da súmula nº 437 do TST. HORAS EXTRAS. CURSOS PELA INTERNET (*TREINET*). Para o deferimento de horas extras decorrentes da execução de cursos e/ou treinamentos fora do horário de expediente, se faz necessário constatar que a realização destes era obrigatória e que só poderia ocorrer fora da jornada normal. *In casu*, restou demonstrado que os cursos eram obrigatórios, eis que necessários para o desempenho das atividades laborais, e que era vedado o cumprimento destes durante o horário de trabalho ou fora da agência. PLR. PARCELA DESVINCULADA





DA REMUNERAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE REFLEXOS. Por expressa disposição normativa a PLR é parcela desvinculada da remuneração, sendo indevidos os reflexos das horas extras e das comissões de vendas de produtos não bancários deferidos sobre esta, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal e do artigo 3º da Lei nº 10.101/2000. BASE DE CÁLCULO. VERBAS RESCISÓRIAS. MAIOR REMUNERAÇÃO. Acertada a decisão do juízo de primeiro grau, que determinou o cálculo das diferenças de verbas rescisórias com base na média salarial dos últimos doze meses, porquanto o Reclamante percebia remuneração variável, nos termos do artigo 487, §3º da CLT. ART. 384 DA CLT. INTERVALO DE 15 MINUTOS. NORMA DE PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. No julgamento do incidente de inconstitucionalidade nº IIN-RR-1540/2005-046-12-00, o TST decidiu pela constitucionalidade do dispositivo do art. 384 da CLT, que prescreve que, antes de iniciar a prestação de horas extras, as mulheres devem gozar de intervalo de 15 minutos, não computados na jornada de trabalho. Portanto, de plena aplicabilidade a norma em questão, conforme entendimento fixado pela Súmula nº 24 deste Regional. Ressalte-se que o art. 384, da CLT, tem aplicação mesmo no caso de prorrogação da jornada diária de seis horas, vez que o dispositivo não possui discriminação nesse sentido. Não procede, todavia, a alegação de aplicação aos homens, por tratar-se de norma restritiva que não admite ampliações. GRATIFICAÇÃO AJUSTADA. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. Em inúmeros casos semelhantes submetidos a esta Corte, este Regional já teve a oportunidade de verificar que o Banco Bradesco S/A pagava a parcela intitulada “gratificação ajustada” para os empregados oriundos do Banco do Estado do Amazonas - BEA, incorporado pelo Reclamado em 2002, com o fim de manter as vantagens pessoais daqueles trabalhadores. Dessa forma, não cabe pedido de isonomia salarial quando o padrão salarial do paradigma indicado foi fixado por empresa incorporada pelo Réu, que sequer manteve relação jurídica com o Autor. DESVIO DE FUNÇÃO. CAIXA. GERENTE ASSISTENTE. GERENTE PESSOA JURÍDICA. ÔNUS DA PROVA. PROVA TESTEMUNHAL INSUBSISTENTE. O desvio de função se caracteriza pelo exercício de função diferente daquela para a qual





o empregado foi contratado, sem a correspondente contraprestação pecuniária. O exercício da função diferente, por ser fato constitutivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC/15), cabe a este prová-lo. *In casu*, o reclamante não comprovou que exercia a função alegada, porquanto a prova testemunhal não deu conta do efetivo desvio das funções de caixa e de gerente assistente, para a função de gerente pessoa jurídica I, no período de janeiro de 2013 a abril de 2014. ACÚMULO DE FUNÇÃO. VIGILANTE. NÃO CONFIGURADO. TRANSPORTE DE VALORES. O transporte de valores eventualmente realizado pelo Reclamante não implica o pagamento de um *plus* salarial, porquanto, o mesmo não realizava as atividades de vigilante, sendo que tal hipótese, por já ter sido objeto de valoração judicial, quando da fixação da indenização por danos morais, não poderia embasar uma nova condenação, sob pena de *bis in idem*. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO. AUXÍLIO REFEIÇÃO E CESTA ALIMENTAÇÃO. Acertada a decisão que negou a integração, na remuneração, do auxílio refeição e de cesta alimentação, porquanto, a norma coletiva, que os instituiu, claramente estabeleceu a natureza indenizatória das parcelas, o que afasta a incidência da súmula nº 241 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPREGADO SEM ASSISTÊNCIA SINDICAL. NÃO CABIMENTO. Nos termos da Súmula nº 219 do TST e da OJ nº 305 da SDI-1, para o deferimento da verba honorária na Justiça do Trabalho não basta a sucumbência vigorante na seara processual civilista, é necessário que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprove ou declare o estado de insuficiência econômica. O art. 133 da CF/88 também não autoriza a condenação em honorários advocatícios se não preenchidos os requisitos legais, entendimento este apaziguado pela Súmula nº 329 do TST. HORAS DE SOBREAVISO. SÚMULA Nº 428, INCISO II, DO TST. Para a configuração do sobreaviso é necessário que reste caracterizado o regime de plantão, previsto na Súmula 428 do TST, para tanto, é mister que a parte autora comprove que o empregado ficava fixo em um local, à disposição do empregador, aguardando chamado de serviço, sendo tolhido em seu direito de ir e vir. A prova oral constatou a existência de trabalho submetido ao regime de sobreaviso em finais de semana e feriados, nos termos do item II, da súmula nº 428 do TST, o que implica na reforma da





sentença, para o deferimento de horas de sobreaviso ao Reclamante. COMISSÃO SOBRE A VENDA DE PRODUTOS NÃO BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 93 DO TST. Comprovado que o Autor negociava produtos do Grupo Econômico do Banco Bradesco - tais como cartão de crédito, título de capitalização, seguros de vida, planos de saúde e odontológicos, consórcios e demais produtos não relacionados à atividade bancária - faz jus ao pagamento de uma comissão, a fim de ser estabelecido o equilíbrio na relação contratual. Aplicação da Súmula 93 do TST. DANOS MORAIS. TRANSPORTES DE VALORES. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. Conforme jurisprudência sedimentada deste Tribunal, é devida indenização por dano moral pelo transporte de valores por bancário, pelo risco a sua integridade física (Súmula 08, do TRT-11). *In casu*, o transporte sequer foi contestado pela reclamada. Impondo-se, portanto, a condenação à indenização. No que concerne ao valor cabível, entende-se que deve obedecer a critérios de prudência e equilíbrio sem constituir acréscimo patrimonial, atentando-se ainda ao caráter inibitório da indenização. No caso em apreço, o Reclamado é instituição financeira de grande porte, um dos maiores bancos do país, desta forma, entende-se por majorar o valor da indenização por dano moral de R\$ 15.000,00 para R\$ 30.000,00, com vistas a desestimular a prática do ato ilícito pelo Reclamado, além de estar em consonância com outras decisões deste órgão colegiado em casos análogos. Recurso Ordinário do Reclamante parcialmente conhecido e parcialmente provido. Recurso Ordinário do Reclamado conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000120-69.2015.5.11.0201, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.11.2017

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL. DESEMPENHO DE TAREFAS ALHEIAS AO CONTRATO. DEFERIMENTO. Havendo nos autos prova concreta de que o reclamante passou a executar as atividades de técnico multifuncional, antes da sua promoção a esta função, inegável o desvio funcional, impondo-se o pagamento da respectiva diferença salarial, em invocação ao caráter comutativo e sinalagmático do contrato de trabalho, evitando o enriquecimento sem causa do empregador.





Proc. TRT RO 0001731-57.2015.5.11.0007, Ac. 1ª Turma, pub.
DOEJT/AM 26.10.2017

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

DESVIO DE FUNÇÃO. PROVA FAVORÁVEL. DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA. Provado nos autos que o reclamante na função oficial de produção, assumia as funções de inspetor de qualidade, com maiores encargos e responsabilidade, impõe-se reconhecer a pertinência da parcela de diferença salarial por desvio de função, com suas projeções de direito. O labor nestas condições desacompanhado de um aditivo pecuniário fere o caráter sinalagmático e comutativo do contrato e o princípio da valorização do trabalho (art. 1º, inc. IV, 170 e 193 da CR), ensejando o enriquecimento sem causa do empregador.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. INDEVIDOS. SÚMULAS N os 219 DO TST E 13 DO TRT DA 11ª REGIÃO. Se o trabalhador não conta com a assistência sindical, indevida a verba honorária, consoante art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e Súmulas nos 219, item I, do TST e 13 do TRT da 11ª Região.

Proc. TRT RO 0002309-32.2015.5.11.0003, Ac. 1ª Turma, pub.
DOEJT/AM 1º.9.2017

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

DESVIO DE FUNÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA. Provado nos autos que o reclamante exerceu, por determinado período, função diversa e mais qualificada daquela para a qual fora contratado, sem receber, no entanto, a devida contraprestação salarial, devidas as diferenças salariais respectivas, porquanto tal atitude resulta em enriquecimento indevido do empregador, afrontando o princípio da comutatividade, que preconiza a equivalência entre o trabalho e a contraprestação salarial, bem como ao art. 468 da CLT, que veda qualquer alteração qualitativa ou quantitativa do contrato de trabalho. **DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CONCAUSALIDADE COM ATIVIDADE DESEMPENHADA PELO OBREIRO.** Comprovado nos autos, com base no conjunto probatório, que o reclamante desenvolveu doença ocupacional no curso do pacto laboral, por conta da





função desempenhada, impõe-se a condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, a qual deve ser fixada levando em consideração os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO. Constatado que a doença mantém relação com as atividades laborais, terá o empregado direito à estabilidade, mesmo que a doença tenha se verificado posteriormente à sua dispensa. Inteligência do art. 118 da Lei nº 8.213/1991 c/c a Súmula 378, II do TST. HORAS EXTRAS. ART. 58, §1º, DA CLT. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ELASTECIMENTO POR NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 366 E 449 DO TST. Nos termos da Súmula 366 do TST, considera-se como tempo à disposição do empregador aquele gasto na troca de uniformes, lanche e troca de informações, não sendo possível, ademais, o elastecimento por norma coletiva do limite de cinco minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras (Súmula 449 do TST). Recursos conhecidos e parcialmente provido o do reclamante. Proc. TRT RO 0001164-32.2015.5.11.0005, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.8.2017
Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

DESVIO DE FUNÇÃO. Não exercendo o obreiro todas as atribuições da função de 1º maítre e sendo eventual a realização parcial de tais atividades, não configura-se o desvio de função. HORAS EXTRAS. Não se desincumbindo o obreiro do ônus de provar o direito às horas extras, prevalece a prova documental. DANOS MORAIS. Não resta caracterizada a necessidade de reparação por dano moral quando não presente quaisquer ilicitudes. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não há que falar em estabilidade quando não preenchidos os requisitos do art. 118 da Lei nº 8.213/91. Recurso conhecido e não provido. Proc. TRT RO 0001926-23.2016.5.11.0002, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.8.2017
Rel. Juíza Joicilene Jeronimo Portela Freire - Convocada

DESVIO DE FUNÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA. Provado nos autos que o reclamante passou a





exercer função diversa e mais qualificada antes do efetivo registro e sem receber a devida contraprestação salarial, são devidas as diferenças salariais respectivas, porquanto tal atitude resulta em enriquecimento indevido do empregador, afrontando o princípio da comutatividade, que preconiza a equivalência entre o trabalho e a contraprestação salarial, bem como ao art. 468 da CLT, que veda qualquer alteração qualitativa ou quantitativa do contrato de trabalho. HORAS EXTRAS NÃO REGISTRADAS EM CARTÃO DE PONTO. COMPROVADAS. Provado nos autos o labor em jornada extraordinária, após o registro de saída do empregado, cabível o pagamento das horas extras, conforme jornada confirmada pela prova testemunhal e limitada pelo obreiro. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. Comprovado nos autos que o reclamante não usufruía do intervalo intrajornada legalmente previsto, impõe-se o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50%. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000238-75.2016.5.11.0018, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.8.2017

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

DESVIO DE FUNÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL DEVIDA. Provado nos autos que por um período o reclamante exerceu função diversa e mais qualificada daquela para a qual fora contratado, sem receber, no entanto, a contraprestação salarial correspondente, devidas as diferenças salariais respectivas, porquanto tal atitude resulta em enriquecimento indevido do empregador, afrontando o princípio da comutatividade, que preconiza a equivalência entre o trabalho e a contraprestação salarial, bem como ao art. 468 da CLT, que veda qualquer alteração qualitativa ou quantitativa do contrato de trabalho. RESCISÃO INDIRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO. No presente caso, considerando que os elementos dos autos não evidenciam falta grave suficiente para justificar a ruptura do contrato por culpa do empregador, incabível o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho em face do alegado desvio de funções. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Presentes os requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não provado o fato impeditivo alegado pela reclamada, faz jus o autor ao benefício legal. DANO MORAL.





NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS. A responsabilidade civil por danos morais supõe a concorrência de três elementos: a conduta culposa do ofensor, o dano moral e o nexo de causa e efeito entre aquela e este. Não tendo sido constatado o abalo moral do empregado, tem-se por indevida a indenização por danos morais. Recursos conhecidos e parcialmente provido o da reclamada e não provido o do reclamante.

Proc. TRT RO 0000604-02.2015.5.11.0002, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.7.2017

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Diferenças Salariais

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Restando comprovado nos autos que em novembro/2010, com a assistência do seu sindicato de classe, o obreiro aderiu ao novo Plano de Carreira e Remuneração - PCR e ao Sistema de Gestão do Desempenho - SGD, do Sistema Eletrobrás, recebendo em contrapartida indenização por conta de tal adesão, embora com ressalva (termo de adesão de Id. 0b5b730 - pág. 1/2). No presente feito, o mesmo está a alegar a ocorrência de prejuízo quando da adesão em razão da recorrente haver deixado de considerar direitos adquiridos quando da vigência do antigo plano, porém, não há prova nos autos demonstrando tal alegação, cujo ônus era do autor, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373 I do CPC. Neste caso, não há falar em prejuízo e como tal deve ser julgada improcedente a ação. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0000708-58.2015.5.11.0401, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 11.12.2017

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RECURSO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS SALARIAIS. OBSERVÂNCIA DE NORMAS COLETIVAS. O art. 7º, XXVI, da CF, prevê o reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, por meio dos quais as partes envolvidas no contrato de trabalho dispõem sobre normas gerais a regular o relacionamento, representados por seus respectivos sindicatos. Mediante a





celebração de ACT foi criado piso remuneratório para todos os empregados da empresa. Se o empregador assim resolveu proceder com seus empregados, sem desnivelá-los ou cortar direitos, não é adequado interferir no direito do empregador de administrar seus negócios. RECURSO DA RECLAMADA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A base de cálculo do adicional de periculosidade é composta de todas as verbas de natureza salarial, porquanto a alteração do art. 193 da CLT pela Lei n. 12.740, de 2012, somente se aplica aos contratos de trabalho firmados após o início de sua vigência, conforme jurisprudência do TST, caso inócurrenre na hipótese concreta.

Proc. TRT RO 0001486-11.2015.5.11.0051, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.11.2017

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO COMPROVADO. Restando devidamente comprovado, nos autos, por meio de prova testemunhal, nos termos do artigo 818 da CLT c/c artigo 373, inciso I, do CPC/2015, que o Reclamante foi desviado para a função de Gerente Administrativo, cujas atribuições ensejavam maior complexidade e responsabilidade do que o cargo pelo qual era remunerado (Supervisor Administrativo), impõe-se o deferimento das diferenças salariais por desvio de função pretendidas. COMISSÃO SOBRE A VENDA DE PRODUTOS NÃO BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 93 DO TST. Comprovado que o Autor negociava produtos do Grupo Econômico do Banco Bradesco - tais como cartão de crédito, título de capitalização, seguros de vida, planos de saúde e odontológicos, consórcios e demais produtos não relacionados à atividade bancária - faz jus ao pagamento de uma comissão, a fim de ser estabelecido o equilíbrio na relação contratual. Aplicação da Súmula 93 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE 6 HORAS. CAIXA BANCÁRIO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. NATUREZA SALARIAL. SÚMULA 437, DO COLENDO TST. Nos casos em que a jornada normal de 6 horas diárias é habitualmente extrapolada, é devido o gozo de intervalo intrajornada mínimo de 01 hora, cuja concessão em lapso inferior implica no pagamento integral da hora de intervalo acrescida do adicional de 50% (Súmula





437, I e IV, do TST), cabendo ao empregador a prova de sua correta concessão (Súmula 437, I, do TST). *In casu*, as folhas de ponto acostadas aos autos pelo Reclamado mostram a prestação usual de horas excedentes à 6ª diária, no período em que o Reclamante exercia a função de caixa bancário, sendo concedido, contudo, somente 15min de intervalo. Diante disso, é devido o pagamento da hora integral do descanso com adicional de 50%. De acordo com o entendimento enfeixado na Súmula 437, III, do Colendo TST, possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, repercutindo no cálculo das demais parcelas trabalhistas. INTERVALO INTRAJORNADA. FUNÇÃO DE GESTÃO. JORNADA DE 8 HORAS. SUPRESSÃO. A prova testemunhal produzida nos autos demonstrou, categoricamente, que o Reclamante não gozava integralmente do intervalo intrajornada de uma hora, previsto no art. 71, §4º, da CLT, para a jornada de 8 horas diárias, exercida no período em que desempenhou as funções de Supervisor e Gerente Administrativos, tampouco era remunerado corretamente pela concessão irregular, motivo pelo qual faz jus ao pagamento do período integral, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos da Súmula 437, I, do TST. HORAS EXTRAS. CURSOS PELA INTERNET (TREINET). Para o deferimento de horas extras decorrentes da execução de cursos e/ou treinamentos fora do horário de expediente, faz-se necessário constatar que a realização destes era impositiva e que só poderia ocorrer fora da jornada normal. *In casu*, restou demonstrado que os cursos eram obrigatórios, eis que necessários para o desempenho das atividades laborais, e que era impossível o cumprimento destes durante o horário de trabalho. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Pelo teor da Súmula 451 do TST, na hipótese de rescisão contratual antecipada, deve a empresa efetuar o pagamento da participação nos lucros e resultados de forma proporcional, sendo inválida a previsão normativa que viole tal parâmetro. No caso dos autos, o Reclamante foi despedido em 24/06/2014, sendo-lhe, portanto, devida a PLR do ano de 2014 proporcionalmente. Ainda, em observância ao art. 487, § 1º, da CLT e à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 do TST, deve





também ser considerada a projeção do aviso prévio indenizado para o cálculo da proporção devida. À vista disso, considerando os dois meses de aviso prévio reconhecidos no TRCT, somado aos seis meses efetivamente trabalhados, é devido o pagamento de 8/12 da PLR de 2014 ao Reclamante. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Súmula nº 219 do TST, para o deferimento da verba honorária na Justiça do Trabalho não basta a sucumbência vigorante na seara processual civilista (art. 85 do CPC/15), é necessário que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprove ou declare o estado de insuficiência econômica. O art. 133 da CF/88 também não autoriza a condenação em honorários advocatícios se não preenchidos os requisitos legais, entendimento este apaziguado pela Súmula nº 329 do TST e Súmula 13 deste E. TRT. HORAS EXTRAS. 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE ADMINISTRATIVO. ART. 224, §2º, DA CLT. PERÍODO DE JUNHO/2012 ATÉ SETEMBRO/2013. A caracterização do exercício de função de confiança não gira em torno da nomenclatura, mas das suas reais atribuições, nos termos da Súmula 102 do C.TST. No aspecto, a prova oral demonstrou que o Autor, no exercício da função de Gerente Administrativo, no período de junho/2012 a setembro/2013, em que trabalhou em desvio de função, além de possuir subordinados, gozava de confiança especial do empregador, sendo incumbido da conferência do numerário, assinatura especial para autorização de movimentações financeiras de maior monta e participação no comitê de crédito, caracterizando a especial fidúcia exigida pelo artigo 224, §2º, da CLT. Logo, deve ser excluída a condenação do Reclamado ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras no período. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR. Conforme tese firmada no âmbito do Tema Repetitivo nº 0002, decorrente do Incidente de Julgamento de Recursos de Revista Repetitivos nº 849-83.2013.5.03.0138 e de acordo com a nova redação da Súmula nº 124 do C.TST, será aplicável o divisor 180 para cálculo das horas extras dos bancários submetidos à jornada de seis horas prevista no *caput* do art. 224 da CLT e o divisor 220 para o trabalhador em desempenho da jornada de oito horas, nos termos no art. 224, §2º, da CLT. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CAIXA. CUMULAÇÃO COM OUTRA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A teor do parágrafo único





da cláusula 12ª da CCT da categoria, a gratificação de caixa não é cumulativa com a gratificação de função. Assim, como o Reclamante percebia gratificação de função, no exercício dos cargos de Supervisor Administrativo e Gerente Administrativo, durante o período postulado, de setembro/2011 a setembro/2013, indevido o pagamento da gratificação de caixa. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Parcialmente Provido. Recurso Ordinário do Reclamado Conhecido e Parcialmente Provido. Proc. TRT RO 0001976-41.2015.5.11.0016, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.11.2017
Rel. Desembargador José Dantas de Góes

DIFERENÇA SALARIAL. DIFERENÇA DE COMPLEXIDADE DE CARGO DE NÍVEL FUNDAMENTAL E NÍVEL MÉDIO. PISO SALARIAL BASEADO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A diferença de 70% pleiteada não pode ser acatado porque inexistente previsão legal para manutenção desse patamar de diferenciação no decorrer das carreiras na reclamada. A fixação do piso salarial em dois salários-mínimos adveio de negociação coletiva entre empresa e sindicato obreiro que certamente negociou por melhores condições salariais aos que tem menos condições de ascensão na empresa. Inexistente fundamento para garantir uma diferenciação salarial que não foi expressamente contratada, pois o empregador se obriga a pagar o nível de salário contratado, no caso dos autos, os valores do edital. A partir daí, os reajustes e aumentos decorrem de negociação coletiva. HORAS EXTRAS. Deve ser reconhecido o horário extraordinário dentro dos limites do conjunto probatório existente nos autos.
Proc. TRT RO 0000158-43.2015.5.11.0052, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 21.9.2017
Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. REFLEXOS DE DIFERENÇAS SALARIAIS. Os cálculos de liquidação observaram a variação, mês a mês, dos valores percebidos pelo Reclamante e paradigma, sendo calculado um coeficiente de multiplicação, para apuração dos reflexos, resultado da divisão entre o montante das parcelas salariais (com exceção





de FGTS, 13º, férias e PLR) e o valor do salário base. Fixada a proporção do acréscimo salarial, as parcelas calculadas com base no salário também devem receber adicional equivalente, não havendo incorreção na forma de apuração, portanto. JUROS DECRESCENTES. No caso, houve o deferimento de verbas vencidas após a propositura da ação, de modo que os juros moratórios respectivos devem ser computados de forma decrescente e a partir de cada vencimento, e não a partir do referido ajuizamento, quando ainda não reconhecido judicialmente o direito à parcela e não se encontrava vencida a obrigação. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE RELATIVOS A PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 11.941/09. A partir da vigência da Lei 11.941/2009, em 05/03/2009, deve ser adotado o regime de competência para incidência das contribuições previdenciária, nos termos do art. 43, §2º, da Lei 8.212/91, segundo o qual, o fato gerador dos encargos previdenciários, decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, é a data da efetiva prestação dos serviços. Teor da Súmula 368 do C. TST. Neste sentido, o devedor ficará sujeito à incidência de atualização monetária e aos juros de mora desde o mês da competência em que ocorreu o fato gerador. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. DEDUÇÃO. Nos termos do art. 22, I, da Lei no 8.212 /1991 e da Súmula 368, do C. TST, a observância ao limite máximo do salário de contribuição somente diz respeito à cota-parte do empregado, e não à do empregador, que deve ser recolhida sobre o total da remuneração paga ou creditada. Agravo de Petição Conhecido e Parcialmente Provido. Proc. TRT AP 0001146-56.2016.5.11.0011, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.9.2017
Rel. Desembargador José Dantas de Góes

DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO DA CATEGORIA. DATA DE INSCRIÇÃO NO CREA. Com amparo no princípio da primazia da realidade, ficando evidenciado nos autos que a reclamante exercia atividades inerentes ao cargo de engenheira química, não obstante a ausência de registro no CREA, faz jus aos direitos inerentes àquela categoria profissional. ACÚMULO DE FUNÇÃO. “PLUS” SALARIAL





DEVIDO. Provado nos autos que a empregada exercia, além das tarefas inerentes àquela para a qual foi contratada, outras que não integraram a pactuação em sua origem, faz jus ao reconhecimento do *plus* salarial, haja vista que a utilização desvirtuada da força de trabalho do empregado causa o enriquecimento ilícito do empregador. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001482-60.2016.5.11.0011, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.8.2017

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

DIFERENÇAS REAJUSTE PREVISTO NA CCT. DISPENSA ANTES DA IMPLEMENTAÇÃO DA SEGUNDA PARCELA. Havendo previsão no Aditivo à CCT 2015/2016 de que a segunda parcela do reajuste salarial, no percentual de 2,26% só seria aplicada a partir de Julho/2016 e tendo o reclamante sido dispensado em Abril/2016, não há falar em diferenças salariais daí decorrentes. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000948-49.2016.5.11.0001, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 27.7.2017

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Dispensa

EMPREGADO CIPEIRO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A proteção ao empregado detentor de estabilidade provisória se justifica enquanto funciona o estabelecimento para o qual foi estruturada a CIPA. Desse modo, comprovado o encerramento das atividades em que estava vinculado o reclamante não há falar-se em dispensa ilegal, sendo indevida a anulação da dispensa, reintegração e seus consectários ou indenização substitutiva.

Proc. TRT RO 0000665-96.2016.5.11.0010, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 11.12.2017

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ASSÉDIO SEXUAL. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO. O





assédio sexual é previsto expressamente como crime no art. 216-A do Código Penal. Já no Direito do Trabalho aplica-se a previsão contida no art. 482, alíneas “b” e “j” da CLT, o que no caso concreto restou amplamente comprovado, ou seja, realmente o reclamante assediou sexualmente duas guardetes de empresa terceirizada que prestava serviço nas dependências da reclamada, razão pela qual correta a sentença de origem que manteve a justa causa aplicada ao autor. Recurso ordinário conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0001013-35.2016.5.11.0004, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.9.2017

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

DISPENSA DE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. CONTRATAÇÃO PRÉVIA DE SUBSTITUTO. ART. 93, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. INOBSERVÂNCIA. FIXAÇÃO DE MULTA. O art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que, nas empresas com mais de 100 empregados, a dispensa imotivada dos que são portadores de deficiência somente poderá ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou reabilitado pela Previdência Social. Os motivos apresentados pela autora para justificar o descumprimento da norma é inaceitável, já que a lei não faz qualquer exceção. Se há dificuldades em atender aos claros funcionais pela falta dessa mão de obra no mercado de trabalho, cabia-lhe manter inalterado o quadro dos portadores de deficiência, e não demiti-los, como ficou provado, ou despender recursos financeiros e tempo em processos seletivos que, segundo ela própria, redundam infrutíferos. Trata-se de norma de ordem pública e de política de inclusão atendendo ao princípio da dignidade humana, da função social da empresa e do valor social do trabalho. Recurso ordinário provido parcialmente, apenas para reduzir o valor da multa fixada no auto de infração em virtude das peculiaridades do caso e observância dos princípios da capacidade contributiva, não-confisco, razoabilidade e proporcionalidade.

Proc. TRT RO 0002447-66.2015.5.11.0013, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 1º.9.2017

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque





Dissídio Coletivo

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PARALISAÇÃO DOS SERVIÇOS PELOS TRABALHADORES. IMPROCEDÊNCIA. Não se desincumbindo o suscitante de comprovar a alegada paralisação dos trabalhadores, supostamente ocorrida no dia 24 de abril de 2017, a teor dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 373, inciso I, do Código de Processo Civil, há de se julgar improcedente esta ação. Dissídio coletivo de greve admitido e julgado improcedente.

Proc. TRT DCG 0000125-44.2017.5.11.0000, Ac. Pleno, pub. DOEJT/AM 6.12.2017

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

Doença Ocupacional

DOCUMENTOS NOVOS. A juntada de documentos na fase recursal somente se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou quando se referir a fato posterior à sentença, consoante se extrai da Súmula 8 do C. TST, o que restou caracterizado no presente caso. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CONCAUSALIDADE COM AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO OBREIRO. Comprovado nos autos, com base no conjunto probatório, que o labor na reclamada contribuiu para o agravamento das doenças do reclamante, por conta da função desempenhada, impõe-se a condenação do empregador ao pagamento de indenização por dano moral e material. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. O valor da indenização por danos morais e materiais deve ser arbitrado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração o conjunto probatório dos autos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000084-96.2016.5.11.0005, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.11.2017

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes





DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAL E MATERIAL. Reconhecida, por meio de laudo pericial, que as atividades desempenhadas pela reclamante contribuíram para o surgimento ou agravamento da patologia que acomete a obreira, fica a empregadora obrigada a indenizar os danos moral e material daí decorrentes. Recursos conhecidos e provido em parte apenas o da reclamada.

Proc. TRT RO 0000481-25.2016.5.11.0016, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.9.2017

Rel. Juíza Joicilene Jeronimo Portela Freire - Convocada

RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL RECONHECIDA APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE COM AS ATIVIDADES LABORAIS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SÚMULA Nº 378, II, DO TST. O C. TST, interpretando o art. 118 da Lei nº 8.213/91, fixou o entendimento, consubstanciado no item II da Súmula nº 378, de que são pressupostos para a concessão da estabilidade, o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. Na hipótese, foi exatamente o que ocorreu, ou seja, o nexo de causalidade entre as patologias da reclamante e a prestação de serviço foi reconhecido após a extinção do contrato de trabalho através de laudo pericial realizado no processo anterior ajuizado pela mesma contra a empresa, sob n.º 0000093-43.2016.5.11.0010. Entretanto, como restou exaurido o período de estabilidade, aplica-se ao caso o deferimento da indenização substitutiva nos termos do item I da Súmula 396/TST. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0002497-67.2016.5.11.0010, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.9.2017

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

ECT. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA. SUPRESSÃO. O empregado admitido para o cargo de Agente de Correios (carteiro), readaptado em função





interna, em decorrência de doença ocupacional que o limitou fisicamente, tem direito à percepção do adicional de atividade e distribuição e/ou coleta externa (AADC) equivalente a 30% sobre o seu salário básico, que foi instituído a partir de junho de 2008, quando da implantação do PCCS da ECT, tendo em vista o princípio da irredutibilidade salarial. Recurso Ordinário do reclamante provido. Proc. TRT RO 0001864-74.2016.5.11.0004, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.8.2017

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não basta o laudo pericial para caracterização da insalubridade, devendo a atividade constar do rol elaborado pelo Ministério do Trabalho, nos moldes da NR-15.

DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Comprovado pelo laudo médico pericial que as patologias do obreiro tiveram origem laboral, havendo em algumas nexos de causalidade e em outras agravamento pelas condições de trabalho (concausalidade), impõe-se a responsabilização civil a fim de garantir-lhe o devido ressarcimento. Deve-se, contudo, perfazer detida análise fático-probatória, no desiderato do arbitramento do *quantum* indenizatório, garantindo-se a efetiva proporcionalidade e razoabilidade. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0001387-70.2015.5.11.0009, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.8.2017

Rel. Juíza Joicilene Jeronimo Portela Freire - Convocada

DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL E MATERIAL. São devidos danos moral e material quando comprovados inúmeros afastamentos pelo Órgão Previdenciário sob o Código 91 (auxílio-doença por acidente de trabalho) ao longo de mais de 10 anos do pacto laboral, principalmente quando apontado por meio de perícia oficial o nexo causal.

DANO MATERIAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. Reconhecendo a perícia oficial que a incapacidade laboral tem natureza parcial e reversível, sem comprovação nos autos de despesas outras relativas às enfermidades que acometem a trabalhadora, é devida a redução do valor arbitrado para adequá-





los aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Proc. TRT RO 0002433-12.2015.5.11.0004, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.8.2017

Rel. Juíza Joicilene Jeronimo Portela Freire - Convocada

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE E CONCAUSALIDADE COM AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELA OBREIRA. Comprovado nos autos, com base no conjunto probatório, que a reclamante desenvolveu doenças profissionais no curso do pacto laboral, por conta da função desempenhada, impõe-se a condenação do empregador ao pagamento de indenização por dano moral e material. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. O valor da indenização por danos morais e materiais deve ser arbitrado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração o conjunto probatório dos autos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000122-20.2016.5.11.0002, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.7.2017

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Invocar a nova causa de pedir, em razões recursais, consiste em inovação recursal, prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ressalvada a hipótese prevista no art. 1.014 do NCPC, porquanto os limites da lide são fixados no momento da inicial e da contestação, conforme dispõem os arts. 329 e 336 do NCPC, de aplicação subsidiária (art. 769 da CLT). DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE OU CONCAUSALIDADE COM A ATIVIDADE DESEMPENHADA PELA OBREIRA. CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Restando provado nos autos que as atividades desempenhadas contribuíram para o surgimento da patologia de que está acometida a reclamante, afasta-se a conclusão do laudo pericial, deverá a reclamada reparar os danos causados. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Não estando preenchidos os requisitos previstos nas Súmulas nº 219 e 329 do TST e na Súmula nº 13 deste E.TRT,





incabível o deferimento de honorários advocatícios. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0001501-78.2016.5.11.0007, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 11.7.2017

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Embargos

De Declaração

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. Não se pode confundir omissão do julgado com o inconformismo da parte sucumbente em sua tese. O julgador é livre para, desde que devidamente fundamentado, formar seu convencimento com base nas provas produzidas nos autos, podendo valer-se das técnicas necessárias de hermenêutica jurídica para tanto. Vale ainda destacar que a inteligência do art. 1025 do CPC/2015 dispõe que se consideram integrados ao acórdão os elementos suscitados em embargos, constituindo-se, portanto, o prequestionamento almejado. Embargos conhecidos e não providos.

Proc. TRT EDRO 0000006-86.2015.5.11.0151, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 5.12.2017

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Comprovado que a fundamentação do julgado destoa da sua conclusão a configurar a existência de erro material a merecer correção, os embargos devem ser conhecidos e providos.

Proc. TRT EDRO 0002207-73.2016.5.11.0003, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.11.2017

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. O requisito do prequestionamento é observado quando se evidencia que as matérias nele questionadas foram decididas no decorrer da decisão embargada, a despeito do órgão ter adotado





tese diversa da pretendida pelo embargante (Súmula 297 do TST). Ademais, cabe o registro de que não foi expressamente apontada no recurso ordinário a tese sobre a qual pretende a embargante ver prequestionada a matéria, eis que a recorrente se limitou a elencar os artigos supostamente violados e a suscitar o seu prequestionamento. Embargos conhecidos e providos em parte. Proc. TRT EDRO 0000132-08.2016.5.11.0053, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 8.11.2017

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETATÓRIO. A admissibilidade dos embargos declaratórios depende da existência de obscuridade, contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, erro material e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos dos pronunciamentos judiciais, nos termos do art. 897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC/2015. No presente caso, inexistindo matéria a ser prequestionada e considerando que os embargos declaratórios renovam matéria já julgada em anterior embargos de declaração, patente o caráter protetatório da medida, razão pela qual condeno o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 1.026 do CPC/2015. Embargos de declaração conhecidos e não providos. Proc. TRT EDAP 0001628-04.2016.5.11.0011, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.7.2017

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROCEDENTES. Os argumentos deduzidos pela embargante conduzem ao revolvimento do mérito da demanda, revelando-se como pretensão afrontosa ao art. 836, da CLT, e não prevista como matéria inerente aos Embargos de Declaração, regulados pelo art. 1.022, do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração conhecidos e não providos. Proc. TRT EDRO 0001071-14.2016.5.11.0012, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.7.2017

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Moraes





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Resta evidente o inconformismo da embargante com os termos do julgado, pretendendo, em verdade, rediscutir provas e tese jurídica, o que não se admite pela via dos embargos de declaração. Embargos de declaração que se rejeitam, por não se enquadrarem nas hipóteses legais de cabimento previstas nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do NCPC. Embargos conhecidos e não providos.

Proc. TRT RO 0000505-45.2014.5.11.0009, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 4.7.2017

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

De Terceiro

AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 185 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005). FRAUDE À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REGISTRO DA PENHORA OU PROVA DA MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. Não se tratando o caso em análise de execução fiscal de crédito tributário, mas de multa administrativa por descumprimento da legislação trabalhista, não há se falar em aplicação do art. 185 do CTN (com a redação dada pela LC nº 118, de 2005) para fins de averiguação se determinada alienação de bem imóvel pelo devedor fiscal se deu em fraude à execução, não bastando a mera inscrição do crédito na dívida ativa para se concluir que alienação posterior se deu em fraude à execução, como reconhecido na decisão rescidenda. Precedentes do TST. Assim, merece o corte rescisório a decisão que, inobservando a exigibilidade do registro da penhora no registro do imóvel ou a prova da má-fé do terceiro adquirente, para fins de configuração da fraude à execução, aplicou equivocadamente o disposto no art. 185 do CTN, quando deveria analisar o caso segundo as normas do processo civil. Inteligência da Súmula 375 do STJ. Ação rescisória admitida e julgada procedente.

Proc. TRT AR 0000075-18.2017.5.11.0000, Ac. Pleno, pub. DOEJT/





AM 3.10.2017

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

Equiparação Salarial

EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM CADEIA. SÚMULA 6, VI DO TST. DEMONSTRAÇÃO DO FATO IMPEDITIVO PELA RECLAMADA. Na hipótese de equiparação salarial em cadeia, suscitada em defesa, cabe ao empregador o ônus da prova quanto ao fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito à equiparação salarial em relação ao paradigma remoto, nos termos do item VI da Súmula nº 6 do TST. No presente caso, a reclamada se desvencilhou de seu ônus probatório, razão pela qual impõe-se a manutenção da sentença. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001488-88.2016.5.11.0004, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 21.11.2017

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Comprovado nos autos que o autor desempenhava as mesmas funções do paradigma, desenvolvendo as mesmas tarefas, com igual produtividade e idêntica perfeição técnica, restando, portanto, caracterizado o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 461 da CLT para fins de equiparação salarial, impõe-se a manutenção da sentença que deferiu o pedido da diferença salarial decorrente da equiparação salarial, bem como as repercussões nos consectários legais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. Na Justiça do Trabalho, a contratação de advogado particular é mera faculdade do reclamante, inexistindo, no caso dos autos, prejuízo causado pela reclamada capaz de ensejar a reparação prevista no art. 389 do Código Civil. Desse modo, permanecem imprescindíveis para a concessão de honorários advocatícios os requisitos da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329 do TST e da Súmula nº 13 deste Regional, não sendo suficiente a sucumbência vigorante na seara processual civilista, mas que haja o preenchimento concomitante dos requisitos da insuficiência





econômica e da assistência sindical, carecendo o cumprimento deste último pelo reclamante. Assim, o prejuízo sofrido com a contratação do advogado decorreu da mera vontade do reclamante, haja vista que poderia ajuizar reclamação sem assistência de advogado particular ou com a assistência sindical. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0002175-38.2016.5.11.0013, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.11.2017

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PARADIGMA EXERCENTE DE FUNÇÃO GRATIFICADA (SUPERVISOR). AUSÊNCIA DE PROVA DA IDENTIDADE DE IDÊNTICAS FUNÇÕES. PROMOÇÕES POR MÉRITO DIFERENCIADAS. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Inexistindo prova concreta de que o reclamante e o paradigma executavam as mesmas atividades funcionais, até pelo fato de aquele exercer função gratificada de supervisor, o que não ocorreu com este, improsperáveis as diferenças salariais resultantes de equiparação, à luz dos arts. 818 da CLT e 373, inc. I, do CPC. O número de promoções por mérito e aumento de nível do paradigma são bem superiores aos do autor. Somente a conjunção de todos os pressupostos do art. 461 da CLT autorizam a igualdade salarial pretendida, o que não ficou concretamente provada nos autos. Recurso a que se dá provimento.

Proc. TRT RO 0001402-18.2015.5.11.0016, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.10.2017

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ISONOMIA ENTRE SERVIDOR PÚBLICO E EMPREGADO TERCEIRIZADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracterizados nos autos os elementos indispensáveis à equiparação salarial, descabe o deferimento da equiparação salarial, de acordo com o art. 461, da CLT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE LANCHAS EM SITUAÇÃO DEGRADANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. Não demonstrando a prova dos autos a ocorrência de ato ilícito praticado pela demandada descabe o deferimento do pagamento





de indenização por danos morais. DIFERENÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS. REMUNERAÇÃO PARA FINS RESCISÓRIOS. Nos termos do art. 457, da CLT, havendo o recebimento de parcelas de natureza salarial, além do salário base, durante todo o contrato de trabalho, devem ser considerados para apuração da remuneração para fins rescisórios.

Proc. TRT RO 0001522-09.2015.5.11.0001 Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.9.2017

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

EQUIPARAÇÃO SALARIAL DEVIDA. CONFISSÃO DA RECLAMADA. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. RECLAMADA NÃO SE DESINCUMBIU SATISFATORIAMENTE DE PROVAR OS FATOS OBSTATIVOS DO DIREITO DA AUTORA (diferença de valor do trabalho e diferença de exercício na função superior a dois anos).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219 DO TST. Não preenchidos os requisitos descritos no enunciado sumular não são devidos os honorários. Na Justiça Laboral a condenação em honorários não decorre da mera sucumbência e, além disso, adota-se o princípio do *jus postulandi*.

Proc. TRT RO 0001334-14.2014.5.11.0013, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.8.2017

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thome

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A DOIS ANOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. IRRELEVÂNCIA DA TRANSFERÊNCIA DE SETOR. DIFERENÇA DE PERFEIÇÃO TÉCNICA. Nos termos do artigo 461 da CLT ao trabalho realizado em iguais condições ao empregador, na mesma localidade, com mesma perfeição técnica são devidos os mesmos salários, a fim de privilegiar a vedação à discriminação salarial dentro do ambiente de trabalho. Para aferição da equiparação salarial há de se obedecer aos requisitos previstos em lei, bem como aqueles sedimentados pela jurisprudência, conforme Súmula nº 6 do C. TST. Assim, uma vez que o paradigma possuía cerca de 25 anos de trabalho para





reclamada, com exercício das mesmas funções exercidos no posto a que fora transferido, em 2014, nada mais razoável a diferença de salários entre ele e o reclamante, o qual possuía, à época, cerca de 3 anos de serviços prestados à reclamada. Frisa-se que o tempo de serviço para fins de equiparação é reconhecido do exercício das atividades, independente da nomenclatura do cargo, ou mesmo da transferência entre setores. Logo, merece manutenção a sentença que indeferiu o pedido de equiparação, bem como seus reflexos, não preenchidos os requisitos para tanto. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0002227-52.2016.5.11.0007, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.8.2017

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A DOIS ANOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. IRRELEVÂNCIA DA TRANSFERÊNCIA DE SETOR. Nos termos do artigo 461 da CLT ao trabalho realizado em iguais condições ao empregador, na mesma localidade, com mesma perfeição técnica são devidos os mesmos salários, a fim de privilegiar a vedação à discriminação salarial dentro do ambiente de trabalho. Para aferição da equiparação salarial há de se obedecer aos requisitos previstos em lei, bem como aqueles sedimentados pela jurisprudência, conforme Súmula n. 6 do C. TST. Assim, uma vez que o paradigma possui cerca de trinta anos de trabalho para reclamada, com exercício das mesmas funções exercidos no posto a que fora transferido, nada mais razoável a diferença de salários entre ele e o reclamante, o qual possui cerca de dez anos de serviços prestados à reclamada. Frisa-se que o tempo de serviço para fins de equiparação é reconhecido do exercício das atividades, independente da nomenclatura do cargo, ou mesmo da transferência entre setores. Logo, merece manutenção a sentença que indeferiu o pedido de equiparação, bem como seus reflexos, não preenchidos os requisitos para tanto. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001951-77.2016.5.11.0053, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.8.2017

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio





Erro de Fato

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO INEXISTENTE. Não ficando configurado o erro de fato previsto no artigo 966, VIII, do Código de Processo Civil, há de se manter na íntegra o Acórdão rescindendo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando que, além de tê-lo sido proferido em sintonia com o contexto fático advindo dos autos principais, não serve esta ação para promover uma rediscussão da matéria ali já fundamentadamente apreciada e decidida. Ação rescisória admitida e julgada improcedente.

Proc. TRT AR 0000005-98.2017.5.11.0000, Ac. Pleno, pub. DOEJT/AM 11.9.2017

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

Erro Material

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Constatado que o acórdão incorreu em erro material, que culminou na ausência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela reclamada, impõe-se a sua correção, para sanar o equívoco apontado. A admissibilidade dos embargos declaratórios depende da existência de obscuridade, contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, erro material e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos dos pronunciamentos judiciais, nos termos do art. 897-A da CLT c/c art. 1.022 do CPC/2015. Ausentes, *in casu*, quaisquer destas hipóteses, impossível o provimento do apelo. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

Proc. TRT EDRO 0001303-24.2014.5.11.0003, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.8.2017

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Estabilidade

Acidentária

RECURSO DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. Reconhecido o nexo





causal entre a patologia nos punhos da empregada e o trabalho na reclamada, é devida a reparação do dano. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Uma vez configurada a natureza ocupacional da doença, é devida a indenização substitutiva da estabilidade provisória de 12 meses. Aplicação da da Súmula 378/TST. QUANTIA INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. Ponderando-se os fatores agravantes e atenuantes dos danos causados pela doença ocupacional, verifica-se que a quantia deferida a título de indenização pela instância *a quo* merece ponderação e redução. Proc. TRT RO 0001698-10.2014.5.11.0005, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.11.2017

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

ESTABILIDADE POR ACIDENTE DE TRABALHO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E CONCAUSAL DA DOENÇA COM A FUNÇÃO EXERCIDA. Demonstrado por perícia técnica que a patologia de coluna do obreiro não guarda nexo causal ou concausal com as atividades laborativas, incabível o reconhecimento da estabilidade por acidente de trabalho, bem como da indenização por danos morais e materiais, máxime quando verificado que o autor não possui nenhuma limitação ou incapacidade funcional. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Proc. TRT RO 0000446-74.2016.5.11.0013, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.10.2017

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Preenchidos os requisitos de afastamento por mais de 15 dias e percepção de auxílio doença acidentário, faz jus a obreira à estabilidade pelo período de 12 meses. Passado o período estável, é devida indenização substitutiva. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0001594-23.2016.5.11.0013, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.9.2017

Rel. Juíza Joicilene Jeronimo Portela Freire - Convocada

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO À





LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO DA EMPRESA. Não há como ser deferido o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio da empresa, de forma automática, sem que seja provado nos autos que na hipótese ocorreu dissolução irregular da sociedade, a partir da prática de excesso de atos por parte dos administradores. Agravo de Petição conhecido e improvido.

Proc. TRT AP 0000193-74.2016.5.11.0017, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 21.9.2017

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Gestante

ESTABILIDADE GRAVÍDICA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA COM A ASSISTÊNCIA DO SINDICATO. INEXISTÊNCIA. É inegável o propósito do art. 10, inc. II, alínea 'b', do ADCT em garantir à gestante dispensada arbitrariamente ou sem justa causa, a proteção ao emprego. Todavia, a estabilidade não subsiste quando a trabalhadora adere ao Plano de Demissão Voluntária com a assistência sindical, inexistindo qualquer vício de consentimento ou coação para invalidar o ato. *In casu*, verificou-se que houve legítima e válida adesão ao PDV, pelo que não há falar em que estabilidade gravídica à reclamante.

Proc. TRT RO 0001969-18.2016.5.11.0015, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.10.2017

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. A empregada gestante tem direito subjetivo à estabilidade provisória no emprego, sendo suficiente para obtenção dessa garantia constitucional a concepção no transcorrer do contrato de trabalho, não dependendo de prévia comunicação ao empregador. Aplicação da Súmula 244/TST.

Proc. TRT RO 0001248-73.2014.5.11.0003, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.9.2017

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior





Sindical

RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE SINDICAL. EXTINÇÃO DA EMPRESA. DIRIGENTE SINDICAL. Havendo extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato, não há razão para subsistir a estabilidade do dirigente sindical. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000239-23.2017.5.11.001, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.12.2017

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

FGTS

ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO E DEPÓSITOS DO FGTS. SEM VALOR JURÍDICO O PEDIDO DE DEMISSÃO MOTIVADO POR ESTA MORA. PREVALECENTE A RESCISÃO INDIRETA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL PELO EMPREGADOR. DIREITO AS VERBAS RESCISÓRIAS. O atraso reiterado no recolhimento dos depósitos do FGTS, bem como a mora salarial, configuram grave infração de ordem contratual, o que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho com respaldo no art. 483, alínea “d”, da CLT. O pedido de demissão motivado por esta mora não tem valor jurídico, posto que não exprime a livre manifestação da vontade do empregado, mas partiu da necessidade de buscar outro meio de sustento. Nestas circunstâncias, são devidas as parcelas rescisórias.

Proc. TRT RO 0000201-75.2016.5.11.0009, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.10.2017

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Gratificação

GRATIFICAÇÃO PENITENCIÁRIA E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZAS DISTINTAS. A gratificação penitenciária, prevista na CCT, é destinada indiscriminadamente a todos os empregados que prestam serviços em penitenciárias do Estado do Amazonas, sem levar em conta condições adversas de





insalubridade ou periculosidade. Portanto, tal parcela visa remunerar a própria atividade em si. Já o adicional de periculosidade, previsto no art. 193, II, da CLT, destinado a profissionais de segurança pessoal ou patrimonial expostos a roubos ou outras espécies de violência física, visa remunerar o trabalho em local sob condições de risco à vida do empregado. Logo, tendo o adicional de periculosidade e a gratificação penitenciária naturezas distintas, o pagamento desta última e do adicional de insalubridade deferido não importa em acumulação de adicionais.

Proc. TRT RO 0002252-97.2014.5.11.0019, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 5.12.2017

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thome

ADMISSIBILIDADE. FALTA DE DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 422 DO TST. Pelo teor da jurisprudência do C. TST, cristalizada na Súmula 422, a exigência de impugnação específica da decisão recorrida somente é cabível, em regra, no Recurso de Revista. Em sede de Recurso Ordinário, a inadmissibilidade do apelo, por falta de dialeticidade com a sentença, só se caracteriza em caso de recurso cuja motivação seja inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença, o que não é o caso dos autos. INÉPCIA DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. IMPEDIMENTO AO CONTRADITÓRIO. Dispõe o diploma processual civilista que o pedido será certo e determinado, indicando suas razões de fato e de direito que o fundamentam (art. 319, III c/c art. 322 e 324 do CPC/15). No caso dos autos, a Reclamante indicou causa de pedir demasiadamente genérica, que impediu o exercício do contraditório pela parte Reclamada, bem como, a análise do pleito pelo Julgador, uma vez que não indicou o suposto agente assediador, bem como, informou data muito ampla, ano de 2010, a qual pode, inclusive, estar abarcada pela prescrição suscitada pelo Réu e declarada em sentença (24/07/2010). À vista disso, escorreita a decisão de piso que acolheu a arguição de inépcia do pedido de assédio sexual (art. 330 do CPC/15). COMISSÃO SOBRE A VENDA DE PRODUTOS NÃO BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 93 DO TST. Comprovado que a Autora negociava produtos do Grupo Econômico do Banco





Bradesco - tais como cartão de crédito, título de capitalização, seguros de vida, planos de saúde e odontológicos, consórcios e demais produtos não relacionados à atividade bancária - faz *jus* ao pagamento de uma comissão, a fim de ser estabelecido o equilíbrio na relação contratual. Aplicação da Súmula 93 do TST. Impõe-se a reforma da sentença para deferir o pleito. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO. ISONOMIA. Verificado, nos autos, que a parcela denominada “verba de representação” era paga para empregados que exerciam funções diversas àquelas ocupadas pela Reclamante, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, uma vez que a aplicação do referido princípio pressupõe a existência da mesma situação jurídica. GRATIFICAÇÃO AJUSTADA. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. Em inúmeros casos semelhantes submetidos a esta Corte, este Regional já teve a oportunidade de verificar que o Banco Bradesco S/A pagava a parcela intitulada “gratificação ajustada” para os empregados oriundos do Banco do Estado do Amazonas - BEA, incorporado pelo Reclamado em 2002, com o fim de manter as vantagens pessoais daqueles trabalhadores. Dessa forma, não cabe pedido de isonomia salarial quando o padrão salarial do paradigma indicado foi fixado por empresa incorporada pelo Réu, que sequer manteve relação jurídica com a Autora. ART. 224, §2º, CLT. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. 7ª E 8ª HORAS DEVIDAS. A caracterização do exercício de função de confiança não gira em torno da nomenclatura, mas das suas reais atribuições, nos termos da Súmula 102 do C.TST. Em se tratando de fato impeditivo do direito autoral, caberia ao Reclamado comprovar que a Reclamante, nas funções de Gerente Assistente e Gerente de Contas Pessoa Física, de fato gozava de especial fidúcia exigida pelo artigo 224, §2º, da CLT. Contudo, não foi produzida qualquer prova neste sentido, enquadrando, portanto, a obreira na regra geral do *caput* do art. 224, CLT, impondo-se, assim, a condenação do Réu ao pagamento das 7ª e 8ª horas de trabalho como extras. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE 6 HORAS. CAIXA BANCÁRIO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. NATUREZA SALARIAL. SÚMULA 437, DO COLENDO TST. Nos casos em que a jornada normal de 6 horas diárias é habitualmente





extrapolada, é devido o gozo de intervalo intrajornada mínimo de 01 hora, cuja concessão em lapso inferior implica no pagamento integral da hora de intervalo acrescida do adicional de 50% (Súmula 437, I e IV, do TST), cabendo ao empregador a prova de sua correta concessão (Súmula 437, I, do TST). *In casu*, as folhas de ponto acostadas aos autos pelo Reclamado mostram a prestação usual de horas excedentes à 6ª diária, no período em que a Reclamante exercia a função de Caixa Bancária e Atendente de Agência, sendo concedido, contudo, somente 15min de intervalo. Diante disso, é devido o pagamento da hora integral do descanso com adicional de 50%. De acordo com o entendimento enfeixado na Súmula 437, III, do Colendo TST, possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, repercutindo no cálculo das demais parcelas trabalhistas. Impõe-se a reforma da sentença para deferir o pleito.

ART. 384 DA CLT. INTERVALO DE 15 MINUTOS. NORMA DE PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. No julgamento do incidente de inconstitucionalidade nº IIN-RR-1540/2005-046-12-00, o TST decidiu pela constitucionalidade do dispositivo do art. 384 da CLT, que prescreve que, antes de iniciar a prestação de horas extras, as mulheres devem gozar de intervalo de 15 minutos, não computados na jornada de trabalho. Portanto, de plena aplicabilidade a norma em questão, conforme entendimento fixado pela Súmula nº 24 deste Regional. Ressalte-se que o art. 384, da CLT, tem aplicação mesmo no caso de prorrogação da jornada diária de seis horas, vez que o dispositivo não possui discriminação nesse sentido. No caso dos autos, como o Reclamado não aplicou a regra, é devido seu pagamento com adicional de 50%, em analogia ao previsto no §4º do art. 71 da CLT. Reformada a sentença nesse aspecto.

FOLGA ASSIDUIDADE. BENEFÍCIO PREVISTO EM CCT. Para fazer jus ao benefício “folga assiduidade”, previsto na CCT da categoria, deverá o empregado preencher os requisitos dispostos no instrumento. No caso dos autos, a Reclamante cumpriu o requisito para fruição do benefício. Todavia, observa-se que a obreira foi despedida antes do término do período concessivo, bem como, que a CCT expressamente impede a conversão da benesse em pecúnia. Assim, em reverência ao princípio da autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, da CF) e por se tratar de norma já





benéfica ao trabalhador, não comportando interpretação ampliativa, entende-se indevido o pagamento do dia de folga como hora extra. DANO MORAL. COBRANÇAS EXCESSIVAS. METAS ABUSIVAS. ASSÉDIO NÃO CONFIGURADO. No caso concreto, não há qualquer evidência de ter a Autora sofrido constrangimento moral, físico ou sido submetida a situação vexatória, resultante de cobranças excessivas ou metas abusivas impostas pelo empregador, mas, tão somente, aponta a fixação de metas para a venda de produtos e serviços pelo Réu e a cobrança por tais resultados, condutas próprias da exploração de atividade comercial, que se encontram dentro da esfera do poder diretivo do empregador, não sendo suficientes, de *per si*, à configuração do dano moral. ASSÉDIO MORAL. ÔNUS DA PROVA. O assédio moral traduz-se em situações reiteradas, humilhantes e constrangedoras às quais o empregado é submetido, que intentem contra sua dignidade ou integridade psíquica, objetivando desestabilizá-lo emocionalmente. Neste sentido, a acusação de assédio moral reveste-se de gravidade suficiente a exigir prova robusta a respeito, cabendo ao trabalhador o ônus de demonstrá-la, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, na forma dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC/15. *In casu*, tem-se que não foi comprovada qualquer conduta de preposto da empresa que poderia ser caracterizada como assediadora. INTEGRAÇÃO INDEVIDA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CF/88. A concessão de auxílio cesta alimentação, por força de previsão de norma coletiva, não ostenta natureza remuneratória quando assim previsto na norma, tratando-se de verba indenizatória, sendo indevido o pleito de integração dessas parcelas nos demais haveres trabalhistas, sob pena de ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da CRFB/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Súmula nº 219 do TST, para o deferimento da verba honorária na Justiça do Trabalho não basta a sucumbência vigorante na seara processual civilista (art. 85 do CPC/15), é necessário que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprove ou declare o estado de insuficiência econômica. O art. 133 da CF/88 também não autoriza a condenação em honorários advocatícios se não preenchidos os requisitos legais, entendimento este apaziguado





pela Súmula nº 329 do TST e Súmula 13 deste E. TRT. INTERVALO INTRAJORNADA. FUNÇÃO DE GESTÃO. DESCARACTERIZADA. HORAS EXTRAS HABITUAIS. SÚMULA 437, DO COLENDO TST. A prova testemunhal produzida nos autos demonstrou, categoricamente, que a Reclamante não gozava integralmente do intervalo intrajornada de uma hora, decorrente da extrapolação habitual da jornada regular de 6 hora por dia, no período em que desempenhou as funções de Gerente Assistente e Gerente de Contas Pessoa Física, motivo pelo qual faz *jus* ao pagamento do período integral, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos da Súmula 437, I, do TST. BANCÁRIO. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 TRABALHADOS. DIGITADOR. Os bancários não atuam mecânica e sistematicamente com digitação, tampouco integralmente no processamento eletrônico de dados, vez que exercem outras atividades, como contagem de dinheiro, atendimento ao público e conferência de documentos, motivo pelo qual não se aplicam a eles, analogicamente, a previsão do instrumento coletivo, os artigos 17.6.4 da NR 17 ou 72 da Consolidação das Leis do Trabalho. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR. Conforme tese firmada no âmbito do Tema Repetitivo nº 0002, decorrente do Incidente de Julgamento de Recursos de Revista Repetitivos nº 849-83.2013.5.03.0138 e de acordo com a nova redação da Súmula nº 124 do C.TST, será aplicável o divisor 180 para cálculo das horas extras dos bancários submetidos à jornada de seis horas prevista no *caput* do art. 224 da CLT, como é o caso da Reclamante. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. Conforme jurisprudência sedimentada deste Tribunal, na Súmula nº 08, é devida indenização por dano moral pelo transporte de valores por bancário, em razão do risco à sua integridade física. Tal circunstância, por submeter o empregado a riscos não inerentes ao seu contrato de trabalho, viola preceitos basilares do ordenamento constitucional, tais como os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana. *In casu*, restou devidamente comprovado que a Reclamante realizava o transporte de numerários, nos termos do artigo 818 da CLT, impondo-se a manutenção da sentença que condenou o Reclamado





ao pagamento de indenização por danos morais. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. No que concerne ao valor cabível, entende-se que este deve obedecer a critérios de prudência e equilíbrio, sem constituir acréscimo patrimonial, atentando-se ainda para o caráter inibitório da indenização. Considerando que a Autora, chegou a ser vítima de roubo, porém, o transporte realizado pela Reclamante estava limitado à circunscrição do Detran, diminuindo os riscos a que estava exposta, embora não se negue que estes existiam, entende-se que deve-ser reduzido o valor da indenização de R\$ 33.671,30 para R\$ 30.000,00. HORAS EXTRAS. CURSOS PELA INTERNET (*TREINET*). Para o deferimento de horas extras decorrentes da execução de cursos e/ou treinamentos fora do horário de expediente, faz-se necessário constatar que a realização destes era impositiva e que só poderia ocorrer fora da jornada normal. *In casu*, restou demonstrado que os cursos eram obrigatórios, eis que necessários para o desempenho das atividades laborais e exigidos pelo empregador. Entretanto, evidenciou-se que não havia qualquer impedimento por parte do empregador de sua realização durante a jornada laboral. DANO MORAL. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A ausência ou supressão de gozo da hora intervalar não autoriza a conclusão de que a Autora sofreu abalo em seus valores íntimos ou que tenha sido ofendida em sua honra ou dignidade, mas evidencia tão somente prejuízo patrimonial, o que está sendo corrigido judicialmente ante a condenação nas parcelas sonegadas, corrigidas monetariamente. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE SEGURANÇA. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. NÃO CONFIGURADO. Restou comprovado nos autos que o Reclamado adotou as medidas de segurança previstas na Lei nº 7.102, de 20/06/1983, que trata da segurança em estabelecimentos financeiros, motivo pelo qual não restou configurado descaso ou negligência, nos termos defendidos pela Reclamante, sendo, portanto, indevido o pleito de indenização por danos morais. Recurso Ordinário da Reclamante Conhecido e Parcialmente Provido. Recurso Ordinário do Reclamado Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT RO 0001410-25.2015.5.11.0006, Ac. 3ª Turma, pub.





DOEJT/AM 21.11.2017

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

COMISSÃO SOBRE A VENDA DE PRODUTOS NÃO BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 93 DO TST. Comprovado que a Autora negociava produtos do Grupo Econômico do Banco Bradesco - tais como cartão de crédito, título de capitalização, seguros de vida, planos de saúde e odontológicos, consórcios e demais produtos não relacionados à atividade bancária - faz jus ao pagamento de uma comissão, a fim de ser estabelecido o equilíbrio na relação contratual. Aplicação da Súmula 93 do TST. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO. ISONOMIA. Verificado nos autos que a parcela denominada “verba de representação” era paga para empregados que exerciam funções diversas àquelas ocupadas pela Reclamante, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, uma vez que a aplicação do referido princípio pressupõe a existência da mesma situação jurídica. GRATIFICAÇÃO AJUSTADA. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. Em inúmeros casos semelhantes submetidos a esta Corte, este Regional já teve a oportunidade de verificar que o Banco Bradesco S/A pagava a parcela intitulada “gratificação ajustada” para os empregados oriundos do Banco do Estado do Amazonas - BEA, incorporado pelo Reclamado em 2002, com o fim de manter as vantagens pessoais daqueles trabalhadores. Dessa forma, não cabe pedido de isonomia salarial quando o padrão salarial do paradigma indicado foi fixado por empresa incorporada pelo Réu, que sequer manteve relação jurídica com a Autora. HORAS EXTRAS. CURSOS PELA INTERNET (*TREINET*). Para o deferimento de horas extras decorrentes da execução de cursos e/ou treinamentos fora do horário de expediente, se faz necessário constatar que a realização destes era obrigatória e que ocorria fora da jornada normal. *In casu*, restou demonstrado que a realização dos cursos virtuais não era obrigatória, que os empregados tinham liberdade para fazer as aulas e que não havia penalidade em caso de não realização dos treinamentos. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. CAIXA BANCÁRIO E ESCRITURÁRIA. IDONEIDADE





DOS CONTROLES DE PONTO. COTEJO COM RECIBOS DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS. O ônus de provar o labor extraordinário é, em regra, do Reclamante, por força do art. 373, I, do CPC/15, c/c art. 818, da CLT. Contudo, quando a empresa Reclamada contar com mais de dez funcionários, haverá inversão do ônus da prova, sendo dever do empregador apresentar os registros de entrada e saída de seus funcionários, sob pena de presunção de veracidade da jornada declinada pelo obreiro, conforme norma extraída do art. 74, §2.º, da CLT e entendimento consolidado na Súmula n.º 338, do C. TST. No caso em análise, os controles de jornada do período em que a Reclamante exerceu as funções de caixa bancário e escriturário (maio/2010 a junho/2013) apresentam registros variáveis, cujos apontamentos foram ratificados tanto pela prova oral quanto pelo pagamento de horas extras em contracheques. Dessa forma, não há que se falar em labor além da 6ª hora diária impago no período. GERENTE ASSISTENTE. ART. 224, §2º, CLT. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE PONTO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A caracterização do exercício de função de confiança não gira em torno da nomenclatura, mas das suas reais atribuições, nos termos da Súmula 102 do C.TST. No aspecto, a prova oral demonstrou que, embora exercendo formalmente a função de gerente assistente no período de Setembro/2013 a Junho/2014, a Autora não possuía subordinados, não detinha poderes para promover, demitir ou contratar empregados, tampouco poderia advertir formalmente outros funcionários, descaracterizando a especial fidúcia exigida pelo artigo 224, §2º, da CLT. Logo, deve ser mantida a condenação do Reclamado ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras no período. COMPENSAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. Consoante disposto pela Súmula 109 do TST, o bancário não enquadrado no §2º do artigo 224 da CLT, ainda que tenha recebido eventual gratificação de função, não pode ter o salário relativo às horas extras compensado com o valor daquela vantagem. ART. 384 DA CLT. INTERVALO DE 15 MINUTOS. NORMA DE PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. No julgamento do incidente de inconstitucionalidade nº IIN-RR-1540/2005-046-12-00, o TST





decidiu pela constitucionalidade do dispositivo do art. 384 da CLT, que prescreve que, antes de iniciar a prestação de horas extras, as mulheres devem gozar de intervalo de 15 minutos, não computados na jornada de trabalho. Portanto, de plena aplicabilidade a norma em questão, conforme entendimento fixado pela Súmula nº 24 deste Regional. Ressalte-se que o art. 384, da CLT, tem aplicação mesmo no caso de prorrogação da jornada diária de seis horas, vez que o dispositivo não possui discriminação nesse sentido. No caso dos autos, como a Reclamada não aplicou a regra, é devido seu pagamento com adicional de 50%, em analogia ao previsto no §4º do art. 71 da CLT. BANCÁRIO. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 TRABALHADOS. Os bancários não atuam mecânica e sistematicamente com digitação, tampouco integralmente no processamento eletrônico de dados, vez que exercem outras atividades, como contagem de dinheiro, atendimento ao público e conferência de documentos, motivo pelo qual não se aplicam a eles, analogicamente, os artigos 17.6.4 da NR 17 e 72 da Consolidação das Leis do Trabalho. FOLGA ASSIDUIDADE. BENEFÍCIO PREVISTO EM CCT. Para fazer jus ao benefício “folga assiduidade”, previsto na CCT da categoria, deverá o empregado preencher os requisitos dispostos no instrumento. No caso em análise, verifica-se, nos controles de ponto, que a Reclamante gozou do período de descanso a que fez jus, motivo pelo qual não procede o pleito de pagamento dessas horas como extras. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR. Conforme tese firmada no âmbito do Tema Repetitivo nº 0002, decorrente do Incidente de Julgamento de Recursos de Revista Repetitivos nº 849-83.2013.5.03.0138 e de acordo com a nova redação da Súmula nº 124 do C.TST, será aplicável o divisor 180 para cálculo das horas extras dos bancários submetidos à jornada de seis horas prevista no *caput* do art. 224 da CLT, situação dos autos. DANO MORAL. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A ausência ou supressão de gozo da hora intervalar não autoriza a conclusão de que a Autora sofreu abalo em seus valores íntimos ou que tenha sido ofendida em sua honra ou dignidade, mas evidencia tão somente prejuízo patrimonial, o que está sendo corrigido judicialmente ante a condenação nas parcelas sonegadas,





corrigidas monetariamente. DANO MORAL. COBRANÇAS EXCESSIVAS. METAS ABUSIVAS. ASSÉDIONÃO CONFIGURADO. No caso concreto, não há qualquer evidência de ter a Autora sofrido constrangimento moral, físico ou sido submetida a situação vexatória, resultante de cobranças excessivas ou metas abusivas impostas pelo empregador, mas, tão somente, aponta a fixação de metas para a venda de produtos e serviços pelo Réu e a cobrança por tais resultados, condutas próprias da exploração de atividade comercial que se encontram dentro da esfera do poder diretivo do empregador, não sendo suficientes, de *per si*, à configuração do dano moral. DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. A utilização de empregados para transportar numerários traduz-se em conduta antijurídica apta a gerar dano moral, decorrente, por si, das circunstâncias de fato que colocaram o empregado em perigo, ameaçando-lhe a integridade física e a própria vida. Todavia, embora seja dispensável a prova do dano, deve haver a comprovação do ato ilícito pelo agente, ônus que recai sobre a parte Autora, a teor dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 e do qual esta não se desincumbiu, no caso. A prova oral produzida nos autos afastou toda e qualquer possibilidade de haver numerários no PAB para o qual a Reclamante afirmou que transportava valores, tendo restado claro que o referido posto não fazia saques, tampouco pagamentos e sequer possuía cofre para armazenamento de numerários. Ausente a conduta ilícita do agente, não subsiste o dever de indenizar. Recurso Ordinário da Reclamante Conhecido e Parcialmente Provido. Recurso Ordinário do Reclamado Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT RO 0000920-70.2015.5.11.0016, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.10.2017

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RECURSO ORDINÁRIO. CONVERSÃO DO RITO SUMARÍSSIMO EM ORDINÁRIO. INICIATIVA DO JUÍZO PRIMÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. O entendimento que tem prevalecido no âmbito do TST, é no sentido de que a conversão do rito processual sumaríssimo para o ordinário pode ser determinada *ex officio* pelo juiz desde que o procedimento





não resulte prejuízo às partes, porquanto são de ordem pública as disposições processuais referentes ao procedimento, não estando sujeita essa alteração à vontade das partes. Assim, mantenho tal conversão determinada pelo Juízo *a quo* no termo de audiência de Id. 9b48b82.

INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. SÚMULA 372 DO TST. CÁLCULO PELA MÉDIA. 1. A incorporação de gratificação pelo exercício de função comissionada tem cabimento quando provado o exercício de função comissionada por pelo menos dez anos, pois visa a resguardar a estabilidade econômica do empregado, conforme Súmula 372 do TST. 2. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta-se no sentido de que o exercício de diversas funções de confiança, por período igual ou superior a 10 anos, enseja a incorporação pela média atualizada dos valores das respectivas gratificações, e não apenas do valor da última função exercida ou, ainda, a de maior valor. 3. Comprovado que atualmente o trabalhador recebe gratificação de menor valor deve ser observado que a incorporação ora deferida somada a atual gratificação não ultrapasse a maior gratificação já recebida pelo mesmo.

Proc. TRT RO 0002314-11.2016.5.11.0006, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.9.2017

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. A Resolução n.º 9, de 8 de outubro de 1996 em momento algum autoriza a diferenciação no pagamento da gratificação de férias. A Resolução 09/1996 trata apenas do adicional de férias, aquele estabelecido pela CRFB/1988, tanto que há expressa referência nesse sentido no item I do art. 1º da referida norma, regulando que a porcentagem deve ser equivalente à estabelecida pela Constituição. Como se vê, aludida Resolução apenas previu que o adicional de férias (terço constitucional) deveria ser ajustado à proporção mínima estabelecida na CRFB/88. Assim, se o adicional de férias era concedido na ordem de 2/3, deveria obrigatoriamente ser ajustado para 1/3. Não há qualquer previsão ou autorização





para diferenciação entre empregados. Seja como for, além de todos esses argumentos, deve ser levado em consideração que a própria reclamada reconheceu o direito ao nivelamento da gratificação de férias (consoante descrito na contestação). Tal conduta da reclamada tornou incontroverso o direito do autor. É de bom tom ressaltar que o autor somente não está recebendo a gratificação de férias em nivelamento com os demais empregados porque se recusou a renunciar aos valores vencidos, optando por ingressar em Juízo. O autor não pode ser punido com a improcedência tão somente porque valeu-se do seu direito constitucional de ação. Vale repetir: o autor é o único empregado (dos cinquenta e cinco admitidos posteriormente), nas palavras da própria ré, que não se encontra recebendo a gratificação de forma integral porque se recusou a renunciar seu direito. Viola a isonomia essa diferenciação no pagamento da gratificação das férias realizada pela reclamada, desprovida de qualquer fundamentação plausível. Viola mais ainda a isonomia não conceder o direito ao reclamante, quando todos os outros empregados passaram a receber o benefício, somente porque renunciaram valores vencidos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0001451-67.2016.5.11.0002, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 11.9.2017

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. AUSÊNCIA DE PROVA. Não se desincumbindo a autora do ônus de provar o recebimento da gratificação semestral (arts. 818 da CLT c/c art. 373, I, do CPC), improcedente o pedido de repercussão nas verbas trabalhistas. **AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.** Em se tratando de parcela contratualmente assegurada à empregada, norma coletiva posterior não poderia alterar a sua natureza jurídica, tampouco adesão ao PAT em momento posterior, conforme dispõe a OJ nº 413 da SBDI-1 do TST, motivo pelo qual deve-se reconhecer a natureza salarial da parcela. **HORAS EXTRAS. GERENTE DE CONSIGNAÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NO ART. 62, I, DA CLT. FUNÇÃO DE CONFIANÇA CARACTERIZADA (ART. 224, §2º, DA CLT).** Constatado nos autos que a reclamante, embora laborasse a





maior parte do tempo externamente, tinha seu horário de trabalho controlado pelos reclamados, não há falar em seu enquadramento na exceção do art. 62, I, da CLT. Por outro lado, considerando que a autora exercia atribuições, no âmbito do estabelecimento, aptas a caracterizar a fidúcia especial exigida pelo art. 224, §2º, da CLT, correta a sentença que deferiu, nesse período, as horas extras além da 8ª hora diária e 44ª semanal. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. Comprovado nos autos que a reclamante não usufruía o intervalo intrajornada legalmente previsto em parte do período, impõe-se o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50%, nos termos da Súmula nº 437 do TST. HORAS DE SOBREAVISO. NÃO OCORRÊNCIA. Nos termos da Súmula nº 428 do TST, considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando, a qualquer momento, o chamado para o serviço durante o período de descanso, no entanto, o uso desses instrumentos fornecidos pelo empregador, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso. Constatando-se, *in casu*, que a reclamante somente portava celular fornecido pela empresa com o objetivo precípuo de facilitar a comunicação durante a jornada normal de trabalho, sequer havendo prova de que era chamada nos períodos de folga, não resta configurado o labor em sobreaviso. ASSÉDIO MORAL. COBRANÇA DE METAS. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Comprovado nos autos que a reclamante sofria pressões para o atingimento das metas fixadas pela empresa, sujeitando-se a situações constrangedoras, caracterizado está o ato ilícito pelo reclamado, fazendo jus a reclamante à indenização por danos morais, a qual deve ser arbitrada respeitando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, observando-se, ainda, o caráter pedagógico da medida, bem como o não enriquecimento ilícito. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180 ou 220. Consoante alteração da Súmula 124 do TST, o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT, sendo 180 e 220, para a jornada normal de seis e oito horas, respectivamente. Assim, reconhecida a





extrapolação da jornada de 6h no período de 26/8/2009 a 31/3/2010, deve ser observado o divisor 180, e mantido o divisor 220 para o período de 1/10/2010 a 17/9/2012, em que a jornada reconhecida foi de 8h. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

Proc. TRT RO 0001755-86.2014.5.11.0018, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 8.8.2017

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Honorários Advocatícios

RECURSO ORDINÁRIO. SANÇÃO DISCIPLINAR. OMISSÃO CULPOSA. CULPA RECÍPROCA. REDUÇÃO. No caso dos autos, o Reclamante foi penalizado, após instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar, com suspensão de dois dias e dever de ressarcir valores, pelo fato de ter concorrido culposamente para o furto de valores do interior da agência onde trabalhava como gerente. Ocorre que, embora de fato tenha sido comprovada a conduta culposa do obreiro, restou demonstrado, também, que a Reclamada se omitiu no dever de instalar sistema de segurança adequado para impedir a prática de delitos, mesmo após a referida agência ter sido alvo de três arrombamentos e um roubo. Desse modo, é forçoso reconhecer a culpa concorrente na hipótese, o que justifica a redução, pela metade, das sanções impostas ao obreiro, tal como procedeu a instância primária, considerando que a negligência de ambas as partes apresenta reprovabilidade e gravidade em mesmo patamar. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SINDICAIS. PERCENTUAL. Fixado, pela instância primária, o percentual dos honorários advocatícios em 15%, dentro, portanto, dos parâmetros estabelecidos pelo NCPC e pela Súmula n.º 219, do TST, vigentes à época da sentença, caberia ao Reclamante apresentar fundamentos que justificassem a majoração para 20%, tal como requerido. Não havendo demonstração nesse sentido, deve ser mantida a sentença. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Não Provido. Recurso Ordinário Adesivo do Reclamante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT RO 0002276-84.2016.5.11.0010, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.12.2017

Rel. Desembargador José Dantas de Góes





PEDIDOS EM CONTRARRAZÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Deve, a parte, lançar mão do recurso próprio para fins de reformar a sentença no que lhe tenha sido desfavorável, não sendo as contrarrazões a via processual adequada para requerer a modificação do julgado, principalmente, pois, existente a figura do Recurso Adesivo para socorrer a parte nestas situações. Pedido em contrarrazões não conhecido. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, §8º, DA CLT. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Estabelece a Súmula 388 do TST que a massa falida não se sujeita às penalidades previstas nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT. Contudo, a jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho é uníssona no sentido de que tal benefício não se estende às empresas em recuperação judicial, caso da Reclamada. No caso, restou demonstrado, nos autos, a ausência de pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, de modo que se impõe a aplicação da multa estipulada pelo art. 477, §8º, da CLT. Quanto à penalidade estabelecida no art. 467 da CLT, a Reclamada impugnou os haveres rescisórios e os cálculos apresentados pelo Autor, não havendo que se falar, portanto, em aplicação da referida multa. ATRASO DE SALÁRIOS E AUSÊNCIA DE PAGAMENTOS DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. O atraso no pagamento de salários e a ausência do pagamento das verbas rescisórias comprometem a regularidade das obrigações do trabalhador, sem falar no seu próprio sustento e de sua família, criando um estado de permanente apreensão e angústia, de forma a configurar o dano moral. No caso dos autos, em que restou configurado o atraso de dois meses de salário e ausência do pagamento das verbas rescisórias, entende-se ser devida a indenização por danos morais, bem como, ser suficiente o valor arbitrado pela instância primária em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pois em consonância com o princípio da razoabilidade, a situação econômica do lesionado, a capacidade reparatória e o grau de culpa do causador do dano. Recurso da Reclamada Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT RO 0002436-85.2016.5.11.0018, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.9.2017

Rel. Desembargador José Dantas de Góes





Horas Extras

TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. HORA EXTRA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. As condições gerais do trabalho portuário no âmbito de cada porto organizado, como remuneração e composição de equipes, são estipuladas pelos acordos ou convenções coletivas de trabalho firmadas entre representações sindicais dos TPA e operadores portuários, nos termos do Art. 43, da Lei 12.815/2013 e do art. 1º, da Lei 12.023/2009, descabendo postulações além das estipuladas, salvo devidamente provadas e demonstradas.

Proc. TRT RO 0000256-32.2016.5.11.0007, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.12.2017

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

INCIDÊNCIA DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS LABORADAS NOS REPOUSOS DECORRENTES DE FOLGAS DO TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO. O repouso de 21 dias consecutivos a cada 14 dias trabalhados, no caso em questão, é equiparado ao repouso semanal remunerado estabelecido na Lei nº 605/72. Os repousos previstos na Lei nº 5.811/72 são folgas remuneradas, equiparando-se ao repouso semanal remunerado para todos os fins, *ex vi* da Súmula nº 19, do TRT da 11ª Região.

Proc. TRT RO 0002451-39.2015.5.11.0002, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.12.2017

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS COM 50 E 100% (FERIADOS) E DE HORAS DE INTERVALO. Considerando que as planilhas de cálculos apresentadas pelas partes às fls.183/192 (reclamante) e 195/206 (reclamada), realmente encontram-se incorretas, deve ser mantida a decisão primária que as invalidou e consequentemente determinou o levantamento das horas extras com 50 e 100% (feriados) e horas intervalares, através da Contadoria da Vara, a partir do confronto entre controles de frequência e contracheques, cujos documentos foram juntados aos autos pela empresa e não impugnados pelo





trabalhador. Entretanto, merece pequena alteração o julgado de origem, unicamente no sentido de ser determinada a compensação da parcela paga nos contracheques a título de “indenização do art. 71”, por se tratar de intervalo intrajornada. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000701-65.2016.5.11.0002, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 11.12.2017

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

TRABALHO PRESTADO NOS MOLDES DO ART. 3º DA CLT EM PERÍODO EM QUE ANTECEDE A ASSINATURA DA CTPS. CARACTERIZAÇÃO. Constatado que em período anterior ao registro na carteira de trabalho, o empregado laborou de forma pessoal, contínua, subordinada e mediante retribuição pecuniária à reclamada, tem-se por caracterizado o relacionamento empregatício nos moldes do art. 3º da CLT, fazendo jus o obreiro aos haveres trabalhistas daí decorrentes, conforme reconhecido na sentença originária. Recurso a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS NÃO PAGAS OU COMPENSADAS. PROCEDÊNCIA. Provado o labor em regime de sobrejornada sem o devido pagamento ou compensação, forçosa a manutenção da sentença que determinou o pagamento de horas extras, merece reforma apenas para ajustar o quantitativo à prova dos autos. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento parcial. Proc. TRT RO 0001369-46.2015.5.11.0010, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.11.2017

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 224, §2º, DA CLT. A reclamante não tinha amplos poderes nem possuía subordinados, mas exercia função de gerente de atendimento, assinava contratos pelo banco demandado e concedia créditos dentro da sua alçada, demonstrando ser detentora de fidúcia suficiente a qualificá-la para a função bancária de confiança. *Ex vi* o art. 224, §2º, da CLT.

Proc. TRT RO 0001922-93.2015.5.11.0010, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.11.2017

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior





GERENTE ASSISTENTE. ART. 224, §2º, CLT. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CONTROLE DE PONTO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A caracterização do exercício de função de confiança não gira em torno da nomenclatura, mas das suas reais atribuições, nos termos da Súmula 102 do C.TST. No aspecto, a prova testemunhal deu conta que o Autor exercia atividades meramente burocráticas, de natureza administrativa e de modo subordinado, descaracterizando a especial fidúcia exigida pelo artigo 224, §2º, da CLT. Logo, são devidas as 7ª e 8ª horas como extras. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR. Conforme tese firmada no âmbito do Tema Repetitivo nº 0002, decorrente do Incidente de Julgamento de Recursos de Revista Repetitivos nº 849-83.2013.5.03.0138 e de acordo com a nova redação da Súmula nº 124 do C.TST, será aplicável o divisor 180 para cálculo das horas extras dos bancários submetidos à jornada de seis horas prevista no *caput* do art. 224 da CLT, situação dos autos. COMISSÃO SOBRE A VENDA DE PRODUTOS NÃO BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 93 DO TST. Comprovado que o Autor negociava produtos do Grupo Econômico do Banco Bradesco - tais como cartão de crédito, título de capitalização, seguros de vida, planos de saúde e odontológicos, consórcios e demais produtos não relacionados à atividade bancária - faz jus ao pagamento de uma comissão, a fim de ser estabelecido o equilíbrio na relação contratual. Aplicação da Súmula 93 do TST. GRATIFICAÇÃO AJUSTADA. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. Em inúmeros casos semelhantes submetidos a esta Corte, este Regional já teve a oportunidade de verificar que o Banco Bradesco S/A pagava a parcela intitulada “gratificação ajustada” para os empregados oriundos do Banco do Estado do Amazonas - BEA, incorporado pelo Reclamado em 2002, com o fim de manter as vantagens pessoais daqueles trabalhadores. Dessa forma, não cabe pedido de isonomia salarial quando o padrão salarial do paradigma indicado foi fixado por empresa incorporada pelo Réu, que sequer manteve relação jurídica com o Autor. ACÚMULO DE FUNÇÃO. *PLUS* SALARIAL. NÃO CABIMENTO. Não há que se falar em acúmulo de funções, porquanto, conforme a prova oral uníssona, o Autor, ocupante da





função de supervisor exercia, esporadicamente, como no caso de falta de outro funcionário, as tarefas de caixa, não configurando, destarte, alteração quantitativa do contrato de trabalho, mas mero exercício de serviço compatível com a sua condição pessoal, nos termos do artigo 456, parágrafo único, da CLT. HORAS EXTRAS. CURSOS PELA INTERNET (*TREINET*). *In casu*, de acordo com a prova oral produzida nos autos, restou demonstrado que os cursos bancários pela *internet* eram realizados em prol do Reclamado e fora do horário de trabalho, configurando tempo a disposição do empregador. Logo, são devidas horas extras. BANCÁRIO. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 TRABALHADOS. Os bancários não atuam mecânica e sistematicamente com digitação, tampouco, integralmente no processamento eletrônico de dados, vez que exercem outras atividades, como contagem de dinheiro, atendimento ao público e conferência de documentos, motivo pelo qual não se aplicam a eles, analogicamente, os artigos 17.6.4 da NR 17 e 72 da Consolidação das Leis do Trabalho. CARTÕES DE PONTO. INDICAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA TESTEMUNHAL. Além dos cartões de ponto acostados aos autos, a maioria da prova testemunhal confirmou a regular concessão do intervalo intrajornada. Destarte, o Autor não se desincumbiu do ônus de infirmar a veracidade das marcações dos intervalos intrajornada. Logo, é indevido o pleito de horas intervalares. DANO MORAL. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Torna-se despicienda a discussão acerca da possibilidade ou não da ocorrência de dano moral, porquanto, sequer restou comprovada a ausência de concessão regular do intervalo intrajornada. Logo não havendo qualquer conduta ilícita do Reclamado nesse aspecto, improcede o pleito de dano moral. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE SEGURANÇA. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. NÃO CONFIGURADO. Restou comprovado nos autos que o Reclamado adotou as medidas de segurança previstas na Lei nº 7.102, de 20/06/1983, que trata da segurança em estabelecimentos financeiros, motivo pelo qual não restou configurado descaso ou negligência, nos termos defendidos pelo Reclamante, sendo, portanto, indevido o pleito de indenização por danos morais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.





EMPREGADO SEM ASSISTÊNCIA SINDICAL. NÃO CABIMENTO. Nos termos da Súmula nº 219 do TST e da OJ nº 305 da SDI-1, para o deferimento da verba honorária na Justiça do Trabalho não basta a sucumbência vigorante na seara processual civilista (art. 85 do CPC/15), é necessário que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprove ou declare o estado de insuficiência econômica. *In casu*, não restou atendido o cumprimento desses requisitos. Recurso Ordinário do Reclamado Conhecido e Parcialmente Provido. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT AP 0001320-83.2016.5.11.0005, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.11.2017

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

HORAS EXTRAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. Valorando-se a prova testemunhal e os demais elementos constantes dos autos, conclui-se que o autor iniciava sua jornada de trabalho em horário posterior ao reconhecido pela sentença, o qual deve ser levado em consideração para apuração das horas extras deferidas. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. Comprovado nos autos que o reclamante não usufruía o intervalo intrajornada legalmente previsto, impõe-se o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50%, nos termos da Súmula nº 437 do TST. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180 OU 220. Consoante alteração da Súmula 124 do C.TST, o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT, sendo 180 e 220, para a jornada normal de seis e oito horas, respectivamente. Recursos conhecidos; provido em parte o do reclamado e não provido o do reclamante.

Proc. TRT RO 0010535-73.2013.5.11.0010, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.10.2017

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE ENTREGA. ATIVIDADE EXTERNA. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, INC. I, DA CLT.





O reclamante exercia a função de motorista de entrega, desenvolvendo atividades externa, sem a fiscalização da jornada, enquadrando-se na exceção do art. 62, inc. I, da CLT.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEXO DE CONCAUSALIDADE DA DOENÇA COM A FUNÇÃO EXERCIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA CONCORRENTES POR PARTE DO EMPREGADOR. Provado que no desempenho de suas atribuições funcionais o reclamante esteve submetido a risco ergonômico que agravou a patologia da coluna lombar, faz jus à indenização por danos morais. Impossível negar a conduta negligente da reclamada ao não fornecer cinta de proteção lombar ao reclamante, já que sua atividade envolvia carregamento de mercadoria, apresentando risco ergonômico, o que configura também a responsabilidade subjetiva da empresa, atrelada à objetiva de forma concorrente. Merece reparo a sentença apenas para ajustar o *quantum* indenizatório, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Proc. TRT RO 0002276-40.2014.5.11.0015, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.10.2017

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

HORAS EXTRAS. PERÍODO ALÉM DO RECONHECIDO PELA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. Convencendo-se o julgador de que o labor em sobrejornada ultrapassa o limite daquele reconhecido pela prova testemunhal, não fica o juiz a esta adstrito. Entendimento da OJ 233 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido em parte.

Proc. TRT RO 0002186-29.2014.5.11.0016, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 21.9.2017

Rel. Juíza Joicilene Jeronimo Portela Freire - Convocada

HORA EXTRA. TRABALHO EXTERNO HABITUAL. COMPROVAÇÃO DE PERÍODO DE LABOR NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA RECLAMADA. Ainda que habitualmente o obreiro tenha laborado de forma externa, a produção de prova testemunhal é robusta no sentido de demonstrar que, durante parcela do mês, realizava suas atividades nas dependências da empresa, isto é,





de forma interna, razão por que, laborando em sobrejornada em tal período, são devidas as horas extras. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0002354-09.2015.5.11.0012, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.8.2017

Rel. Juíza Joicilene Jeronimo Portela Freire - Convocada

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. DOBRA DE TURNO. HORAS EXTRAS COM 50 E 100%. DSR. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INDEVIDAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 12.815/2013. Indevida a remuneração de horas extras e adicionais de insalubridade e periculosidade aos trabalhadores portuários avulsos, por falta de previsão em norma coletiva, a teor do art. 43, parágrafo único, da Lei 12.815/2013, que dispõe: "Art. 43. A remuneração, a definição das funções, a composição dos ternos, a multifuncionalidade e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários. Parágrafo único. A negociação prevista no *caput* contemplará a garantia de renda mínima inserida no item 2 do Artigo 2 da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho - OIT". Recurso ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000217-96.2016.5.11.0019, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.8.2017

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

HORAS EXTRAS. PETROLEIROS. REFLEXOS NO REPOUSO PREVISTO NA LEI 5.811/72. Extraí-se da leitura do art. 7º da Lei 5.811/72 que os repousos ali previstos equiparam-se ao repouso semanal remunerado previsto na Lei 605/49. Sobre tais repousos devem incidir os reflexos das horas extras habitualmente prestadas. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0001352-80.2015.5.11.0019, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.8.2017

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thome





HORAS EXTRAS INTRAJORNADA. DESCUMPRIMENTO VALOR DA HORA INTEGRAL E NÃO DA PARTE NÃO CUMPRIDA. Da análise dos cartões de ponto, verificou-se que nem sempre era concedida a hora integral para repouso e alimentação. Uma vez não gozado o intervalo na sua totalidade, deve a reclamada remunerar o reclamante no valor de 1 hora cheia e não na fração que deixou de gozar, este é o entendimento da Súmula 437, I, TST. Apuração das horas extras a cargo do Juízo da Execução nos parâmetros da fundamentação.

Proc. TRT RO 0001158-80.2015.5.11.0019, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.8.2017

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thome

FUNÇÃO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADA. ART. 62 DA CLT. HORAS EXTRAS. CABIMENTO. Para que o empregado esteja ao alcance da excepcionalidade prevista no supracitado dispositivo consolidado, é imprescindível, além do recebimento de remuneração superior em no mínimo 40%, que o cargo exercido encerre poderes de administração e de mando, gozando o obreiro de relativa independência nas tomadas de decisões. Além disso, referida exceção é aplicável apenas ao empregado que comanda integralmente uma unidade empresarial e não apenas uma parte ou setor dela. No caso vertente, em razão da ausência de prova nos autos, não há como enquadrar o reclamante, gerente de conta, na exceção disposta no art. 62, inciso II, da CLT, especialmente porque, em se tratando de norma restritiva de direito, não se pode admitir interpretação abrangente. ASSÉDIO MORAL. EXISTÊNCIA DE PROVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O assédio moral decorre de práticas abusivas do empregador ou de colegas de trabalho, de forma reiterada e prolongada, deteriorando o ambiente laboral e desestabilizando psicologicamente o obreiro, por meio de constrangimentos e humilhações capazes de ofender os seus direitos personalíssimos. Diante de provas da existência de conduta irregular da empregadora, dirigida ao reclamante, torna-se imperativa o deferimento do pleito relacionado com a indenização vinculada ao assédio moral. DANO EXISTENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS. A responsabilidade civil por danos existenciais, que consiste na violação a projetos de





vida e à vida de relações por ato ilícito do empregador, deve ser comprovada objetivamente, não podendo ser presumida como no caso dos danos morais. Caso em que não restaram comprovados os requisitos desta modalidade de responsabilidade civil. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000252-56.2016.5.11.0019, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.7.2017

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADAS. INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A observância dos Acordos Coletivos de Trabalho é direito garantido constitucionalmente, porém, a disposição convencional deve ter o objetivo de melhorar a condição social do trabalhador, não tendo este viés jornadas de trabalho mais desgastantes física, social e psicologicamente que a jornada normal. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO. Prorrogar a desgastante jornada noturna, sem a devida remuneração diferenciada, é aumentar ainda mais o desgaste físico, social e psicológico ao qual o obreiro já está normalmente submetido. O entendimento jurisprudencial sumulado pelo C. TST não comporta muitas discussões, sendo devido ao reclamante o respectivo adicional sobre a prorrogação da jornada noturna de trabalho. Aplicação da Súmula 60, II, TST.

Proc. TRT RO 0000486-55.2015.5.11.0251, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.7.2017

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

Incorporação

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO BASE. O Adicional de Tempo de Serviço é verba de natureza salarial e, portanto, base para o cálculo de outros adicionais. Porém não existe previsão legal para que seja incorporado ao vencimento.

Proc. TRT RO 0000655-60.2015.5.11.0051, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.9.2017

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior





Indenização

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. TESTEMUNHA EM AÇÃO TRABALHISTA EM FACE DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. O poder potestativo do empregador de rescindir unilateralmente os contratos de trabalho encontra limites no ordenamento jurídico, não podendo servir como supedâneo para a prática de atos discriminatórios, em desvirtuamento de sua finalidade e em desrespeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da função social da propriedade (arts. 1º, III e IV e 170, III e VIII, da CF). No presente caso, o reclamante obteve êxito em provar o caráter discriminatório da dispensa, que ocorreu no dia seguinte ao do comparecimento em audiência para depor como testemunha de colega de trabalho. Configurada a ilicitude da dispensa, é devido o pagamento de danos morais. HORAS EXTRAS. PROVA. Não evidenciado o trabalho em sobrejornada, sem a correta contraprestação, ônus que era do reclamante, são indevidas as horas extras pleiteadas. INTERVALO INTRAJORNADA. ATIVIDADES EXTERNAS. AUSÊNCIA FISCALIZAÇÃO EFETIVA. Considerando que o empregado exercia atividades externas, sem fiscalização efetiva da jornada de trabalho, e a ausência de prova suficiente da falta de gozo do intervalo de almoço, são indevidas as horas intervalares postuladas, de acordo com o disposto na Súmula nº 5 deste Regional. MULTA DO ART. 467 DA CLT. INDEVIDA. Inexistentes parcelas incontroversas, uma vez que todos os pedidos foram devidamente contestados, revela-se indevida a multa do art. 467 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, nos termos da Súmula nº 219 e 329 do TST, bem como da Súmula 13 deste E. TRT, está condicionado à presença concomitante de dois requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, quais sejam, assistência sindical e a comprovação de hipossuficiência econômica. No caso, não preenchidos os requisitos mencionados. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000999-24.2016.5.11.0013, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 5.12.2017

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes





INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO À AGÊNCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. BANCO POSTAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Tendo em vista que os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que trabalham nas agências atuantes como 'Bancos Postais' estão expostos a riscos de assalto em grau maior que a média considerada para a coletividade, uma vez que tal atividade envolve a movimentação diária de significativo numerário, atraindo assim a ação de criminosos, considera-se de risco a atividade explorada pela empresa. Nesse contexto, é de natureza objetiva a responsabilidade da reclamada pelos danos decorrentes de assalto ocorrido em agência que atua na condição de Banco Postal, a ser aferida independentemente de culpa, nos termos do art. 927, parágrafo único, do CCB. À luz da teoria do risco criado, todo aquele que, no exercício de atividade produtiva, embora lícita, criar a possibilidade de risco potencial de danos a terceiros ou a seus empregados, é obrigado a repará-los. No caso em apreço, provado que o reclamante foi vítima de assalto à mão armada e de agressões físicas, o abalo moral é patente, tais como suas consequências, como angústia, medo, sofrimento e humilhação, atingindo a sua dignidade, devendo receber a reparação pretendida. Inarredável, assim, a reparação indenizatória.

Proc. TRT RO 0002048-25.2015.5.11.0017, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 22.11.2017

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA DISPENSAR EMPREGADO DO SEBRAE. OBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTO DO SISTEMA DE GESTÃO DE PESSOAS. DESNECESSIDADE. A normas que compõem o item 3.7 do SGP do SEBRAE, não asseguram aos seus empregados qualquer garantia no emprego. Ocorrendo a dispensa por motivos econômicos, desvinculada qualquer resultado ou desempenho inadequado do trabalhador, inexistente obrigatoriedade do empregador em observar o procedimento prévio previsto em tal regra. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. Não demonstrando a prova dos autos a ocorrência de ato ilícito praticado pelo demandado descabe o deferimento da indenização por danos morais.





Proc. TRT RO 0002443-35.2015.5.11.0011, Ac. 1ª Turma, pub.
DOEJT/AM 9.11.2017

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. Conforme jurisprudência sedimentada deste Tribunal na Súmula nº 08, é devida indenização por dano moral pelo transporte de valores por bancário, em razão do risco à sua integridade física. Tal circunstância, por submeter o empregado a riscos não inerentes ao seu contrato de trabalho, viola preceitos basilares do ordenamento constitucional, tais como os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana. *In casu*, restou devidamente comprovado que a Reclamante realizava o transporte de numerários, nos termos do artigo 818 da CLT, impondo-se a manutenção da sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de indenização por danos morais. QUANTUM INDENIZATÓRIO. No que concerne ao valor cabível, entende-se que este deve obedecer a critérios de prudência e equilíbrio, sem constituir acréscimo patrimonial, atentando-se ainda para o caráter inibitório da indenização. No caso em apreço, considera-se que o Reclamado é instituição financeira de grande porte, sem olvidar, todavia, que a indenização não pode atingir tal monta a importar o enriquecimento sem causa da parte, motivo pelo qual se reduz o valor da indenização por danos morais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor este em consonância com os julgados desta Turma. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER PROVISÓRIO. OJ/SDI-I Nº 113 DO TST. Comprovado nos autos que a Reclamante, admitida em Manaus, foi transferida provisoriamente para a cidade de Rio Preto da Eva, em prol e no interesse do Reclamado, torna-se devido o adicional de transferência no percentual de 25%, nos moldes da OJ/SDI-I nº 113 do colendo TST c/c o artigo 469, §3º, da CLT. ACÚMULO DE FUNÇÃO. PLUS SALARIAL. CABIMENTO. A prova oral comprovou que a Reclamante, além de exercer a função de gerente geral, desempenhava, de modo cumulado, as funções de gerente de contas pessoa física e gerente de contas pessoa jurídica. Destarte, a Reclamante faz jus ao pagamento de um aditivo salarial pelo acúmulo de atividades, em invocação ao caráter comutativo e sinalagmático do contrato de trabalho, evitando





o enriquecimento sem causa do empregador. Devendo ser mantido o percentual de 40% deferido, porquanto não impugnado. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. PAGAMENTO. ISONOMIA. Verificado nos autos que a parcela denominada “verba de representação” era paga para empregados que exerciam funções diversas àquelas ocupadas pela Reclamante, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, uma vez que a aplicação do referido princípio pressupõe a existência da mesma situação jurídica. GRATIFICAÇÃO AJUSTADA. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. Em inúmeros casos semelhantes submetidos a esta Corte, este Regional já teve a oportunidade de verificar que o Banco Bradesco S/A pagava a parcela intitulada “gratificação ajustada” para os empregados oriundos do Banco do Estado do Amazonas - BEA, incorporado pelo Reclamado em 2002, com o fim de manter as vantagens pessoais daqueles trabalhadores. Dessa forma, não cabe pedido de isonomia salarial quando o padrão salarial do paradigma indicado foi fixado por empresa incorporada pelo Réu, que sequer manteve relação jurídica com a Autora. NÃO INCIDENCIADO ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. SUBORDINAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPLOS PODERES. GERENTE DE AGÊNCIA. ARTIGO 224, §2º, DA CLT. Não estando presentes a autonomia e os amplos poderes administrativos, gerenciais, administrativos e disciplinares, não há que se falar em incidência do artigo 62, inciso II, parágrafo único, da CLT, mormente porque restou comprovada a subordinação da Reclamante à gerência regional. No caso, a Reclamante se enquadra na regra do artigo 224, §2º, da CLT, sendo a sua jornada regular de 8 horas e sujeita ao registro de horário. HORAS INTERVALARES. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 437 DO TST. A prova oral deu conta que a Reclamante não gozava regularmente do intervalo destinado à refeição e ao descanso. Logo, são devidas horas intervalares com adicional de 50% e reflexos pertinentes, nos termos da súmula 437 do TST. ART. 384 DA CLT. INTERVALO DE 15 MINUTOS. NORMA DE PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. No julgamento do incidente de inconstitucionalidade nº IIN-RR-1540/2005-046-12-00, o TST decidiu pela constitucionalidade do dispositivo do art. 384 da CLT, que prescreve que, antes de iniciar a prestação de horas extras, as mulheres devem gozar de intervalo de 15 minutos, não computados





na jornada de trabalho. Portanto, de plena aplicabilidade a norma em questão, conforme entendimento fixado pela Súmula nº 24 deste Regional. Ressalte-se que o art. 384, da CLT, tem aplicação mesmo no caso de prorrogação da jornada diária de seis horas, vez que o dispositivo não possui discriminação nesse sentido. No caso dos autos, como a Reclamada não aplicou a regra, é devido seu pagamento com adicional de 50%, em analogia ao previsto no §4º do art. 71 da CLT. COMISSÃO SOBRE A VENDA DE PRODUTOS NÃO BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 93 DO TST. PERCENTUAL DE 20%. RAZOABILIDADE. Comprovado que a Autora negociava produtos do Grupo Econômico do Banco Bradesco - tais como cartão de crédito, título de capitalização, seguros de vida, planos de saúde e odontológicos, consórcios e demais produtos não relacionados à atividade bancária - faz jus ao pagamento de uma comissão, a fim de ser estabelecido o equilíbrio na relação contratual. Aplicação da Súmula 93 do TST. Considerando a participação não integral da Autora no procedimento de comercialização dos produtos, tem-se por razoável o percentual de 20%, incidente na base de cálculo adotada no presente julgado. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO PROPORCIONAL. DEVIDO. SÚMULA Nº 451 DO TST. Nos moldes da exegese da súmula nº 451 do colendo TST, é devido o pagamento da PLR de forma proporcional aos meses trabalhados, porquanto a empregada concorreu para o sucesso do empreendimento, mesmo que a norma coletiva condicione o pagamento da parcela ao fato de o contrato estar vigente na data prevista para a distribuição dos lucros. INTEGRAÇÃO. AUXÍLIO REFEIÇÃO. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. OJ 413, SDI-I, TST. Tratando-se de parcela contratualmente assegurada à empregada, norma coletiva posterior não poderia alterar a sua natureza jurídica, conforme dispõe a OJ nº 413 da SBDI-1 do TST, motivo pelo qual deve-se reconhecer a natureza salarial da parcela. Considerando-se que a data de inscrição do Reclamado no PAT é posterior ao pacto laboral firmado com a reclamante (2001) e diante da impossibilidade de alteração da natureza jurídica da parcela por norma coletiva posterior, impõe-se a reforma da sentença para declarar a natureza salarial do auxílio-refeição e da cesta-alimentação, julgando procedente o pedido





de integração nas demais parcelas contratuais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPREGADO SEM ASSISTÊNCIA SINDICAL. NÃO CABIMENTO. Nos termos da Súmula nº 219 do TST e da OJ nº 305 da SDI-1, para o deferimento da verba honorária na Justiça do Trabalho não basta a sucumbência vigorante na seara processual civilista (art. 85 do CPC/15), é necessário que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprove ou declare o estado de insuficiência econômica. *In casu*, não restou atendido o cumprimento desses requisitos. Recurso Ordinário do Reclamado Conhecido e Parcialmente Provido. Recurso Ordinário da Reclamante Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT RO 0002318-61.2015.5.11.0013, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.11.2017

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEVIDA. Cabe à empresa pública como a reclamada, eventualmente promover sindicância administrativa contra seus empregados, inclusive aplicando-lhe. O que ocorreu *in casu*, mas com observância ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório ao trabalhador, inclusive com grau recursal. Não demonstrando a prova dos autos a ocorrência de ato ilícito praticado pela demandada cabe o indeferimento do pagamento de indenização por danos morais, pois não caracterizado qualquer dano ao trabalhador demandante.

Proc. TRT RO 0001233-57.2014.5.11.0051, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.11.2017

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

PEDIDO PRELIMINAR. ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO PROCESSUAL. Em havendo a alteração da razão social da empresa, conforme validação do sistema da Receita Federal do Brasil, procede o pedido de retificação dos registros processuais, devendo constar o novo nome da empresa Reclamada R.W. GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS EIRELI na autuação. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. Conforme jurisprudência sedimentada deste Tribunal na Súmula nº 08, é devida indenização





por dano moral pelo transporte de valores por bancário, em razão do risco à sua integridade física. Tal circunstância, por submeter o empregado a riscos não inerentes ao seu contrato de trabalho, viola preceitos basilares do ordenamento constitucional, tais como os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana. *In casu*, restou devidamente comprovado que a Reclamante realizava o transporte de numerários, nos termos do artigo 818 da CLT, impondo-se a manutenção da sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. **QUANTUM INDENIZATÓRIO.** No que concerne ao valor cabível, entende-se que este deve obedecer a critérios de prudência e equilíbrio, sem constituir acréscimo patrimonial, atentando-se ainda para o caráter inibitório da indenização. Considerando que a Autora, inclusive, chegou a ser vítima de roubo, deve-se majorar o valor da indenização de R\$ 20.000,00 para R\$ 30.000,00. **HORAS INTERVALARES. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 437 DO TST.** A prova oral deu conta que a Reclamante não gozava regularmente do intervalo destinado à refeição e ao descanso. Logo, são devidas horas intervalares com adicional de 50% e reflexos pertinentes, nos termos da súmula nº 437 do TST. **ACÚMULO DE FUNÇÃO. PLUS SALARIAL. CABIMENTO.** A prova oral comprovou que a Reclamante, além de exercer a função de operadora de caixa, desempenhava, de modo cumulado, a função de serviços gerais. Destarte, a Reclamante faz jus ao pagamento de um aditivo salarial pelo acúmulo de atividades, em invocação ao caráter comutativo e sinalagmático do contrato de trabalho, evitando o enriquecimento sem causa do empregador, devendo ser fixado o percentual em 15%. Recursos Ordinários da Reclamada e do Litisconsorte Conhecidos e Não Providos. Recurso Ordinário da Reclamante Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT RO 0002438-86.2015.5.11.0019, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.10.2017

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/ESTÉTICOS E MATERIAIS. CULPA DA VÍTIMA. Comprovado nos autos que a reclamada não contribuiu para a





ocorrência do acidente de trabalho típico sofrido pelo obreiro, pois a causa determinante do acidente foi a conduta irregular do reclamante por não obedecer o procedimento correto, embora dele tivesse ciência, restam indevidas as indenizações por danos morais e materiais pleiteadas.

Proc. TRT RO 0000134-47.2015.5.11.0009, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.10.2017

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. verifica-se que a Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas, desde dezembro/2005, passou a ter estrutura de Fundação Pública de Direito Público, através da Lei n.º 3.012/2005, sem exploração de atividade econômica, já que possui finalidade pública de radiodifusão, sendo Televisão eminentemente educativa. Logo, tal fato a torna beneficiária da isenção de pagamento de custas, nos termos do art. 790-A da CLT, além da inexistência de depósito recursal para aforamento recursal, com base no art. 1º, IV, do Decreto-Lei n.º 779/1969. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANOTAÇÕES DESABONADORAS EM CTPS. REFERÊNCIA À LITIGIOSIDADE. Havendo comprovação de que a reclamada procedeu à anotação com referência à litigiosidade da obrigação de fazer, evidente a sua índole desabonadora do histórico laboral do autor, não se perquirindo acerca de produção de provas do dano moral, sendo entendimento pacífico no C. TST pela ocorrência de dano *in re ipsa*, tão somente pela mácula do documento pessoal do trabalhador, vilipendiando sua esfera extrapatrimonial (art. 1º, III; art. 5º, V e X, da CFRB/1988) e ferindo frontalmente o princípio da acessibilidade (art. 5º, XXXV, da CFRB/1988), intimidando a procura dos trabalhadores por direitos, através do Poder Judiciário, com o receio de mácula permanente aos obreiros. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0001852-24.2016.5.11.0016, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.10.2017

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO DE CAUSALIDADE. Procede





a pretensão indenizatória por danos morais e materiais quando provado os autos, por meio de perícia técnica, que o trauma contuso em joelho direito decorreu de acidente típico de trabalho, motivado por queda da própria altura pelo uso de uma sandália com o velcro soltado, o que demonstra a falta de segurança e fiscalização dos EPIs.

Proc. TRT RO 0000418-27.2016.5.11.0007, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.10.2017

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRATAMENTO DESRESPEITOSO E ASSÉDIO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. Não se identificando nos autos ato ilícito punível capaz de ensejar reparação civil por dano moral e assédio moral, impõe-se a manutenção da sentença que indeferiu a parcela indenizatória com base na prova dos autos.

SALÁRIO PAGO POR FORA. INTEGRAÇÃO NAS VERBAS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE PROVA. Inexistindo prova robusta de que a reclamante recebia parte do salário extra contracheque, improcede o pedido de integração desse valor nas demais verbas trabalhistas. Recurso a que se nega provimento.

Proc. TRT RO 0002340-04.2015.5.11.0019, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.10.2017

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

ACIDENTE DE (PERCURSO) TRABALHO TÍPICO NÃO EVIDENCIADO. Não demonstrando a prova dos autos que o alegado acidente de percurso ocorreu quando o empregado estava rumo ao serviço em veículo próprio, não se evidencia o acidente invocado, descabendo a indenização pretendida.

Proc. TRT RO 0001584-25.2015.5.11.0009, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 22.9.2017

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

INDENIZAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO VEÍCULO PRÓPRIO. Verificada a ausência de pagamento referente ao desgaste e manutenção do veículo da empregada, é devida a indenização pela





utilização de seu veículo próprio em serviço. DANO EXISTENCIAL. IMPOSIÇÃO POR PARTE DA EMPREGADORA DE CONVERSÃO DE FÉRIAS EM 10 DIAS ABONO. Não comprovando a trabalhadora o dano moral e existencial alegado, de sorte a comprometer suas relações sociais ou vida pessoal, descabe o deferimento de indenização por dano existencial. DANO MORAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. A Lei 9.613/98 no art. 11, II, § 2º permite o monitoramento pelo Banco das contas existentes em seus estabelecimentos. Dano não provado.

Proc. TRT RO 0000663-39.2015.5.11.0018, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 21.9.2017

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

ACIDENTE DE PERCURSO. QUEDA DE ÔNIBUS. TRANSPORTE PÚBLICO. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Não tendo o empregador concorrido para o evento danoso que resultou na lesão causada à empregada, em consequência de queda ao descer do transporte público no percurso da casa para empresa, descabe a obrigação de reparar o dano moral e material daí advindo. Sem o elemento subjetivo do dolo ou da culpa, não há falar em pretensão indenizatória contra o empregador.

Proc. TRT RO 0002392-12.2015.5.11.0015, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 1º.9.2017

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

DANOS MORAIS E MATERIAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. O valor da indenização por danos morais e materiais deve ser arbitrado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração o conjunto probatório dos autos. No caso, entendo que o valor arbitrado não levou em consideração os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual merece ser majorado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, nos termos da Súmula nº 219 do TST, está condicionado à presença concomitante de dois requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, quais





sejam, assistência sindical e a comprovação de hipossuficiência econômica. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0002345-87.2014.5.11.0010, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.8.2017

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Inépcia da Inicial

EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA EMENDA. NULIDADE. É nula a sentença que declara inepta a inicial sem conceder previamente prazo para a parte sanar os vícios, nos termos do art. 321, §1º, do CPC/2015. Ademais, verificando-se que os pedidos formulados na inicial atendem ao disposto no art. 840, §1º, da CLT c/c arts. 319 e 320 do CPC/2015, propiciando o desenvolvimento válido e regular do processo, inclusive no que respeita à apresentação de defesa e consequente prolação da decisão de mérito, não há que se falar em sua inépcia da inicial. Ademais, para se evitar possível supressão de instância, devem retornar os autos à Vara de origem para enfrentamento do mérito. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0000236-56.2016.5.11.0002, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.12.2017

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. OBRIGATORIEDADE DE OPORTUNIZAR A CORREÇÃO DO VÍCIO. Caso constate que a exordial não preenche os requisitos estabelecidos na legislação processual ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito (art. 284 do CPC/15), o juiz deverá determinar a emenda ou correção da petição, sob pena de seu indeferimento. O CPC/15 estabelece, ainda, que ao determinar a emenda e/ou correção o juiz deverá indicar com precisão o que deve ser corrigido e completado. Não se trata de faculdade do Juiz, de modo que, constatado que o Juiz não possibilitou a correção do que entende incorreto, impõe-se o afastamento da preliminar de inépcia da petição inicial. Ademais, os





documentos juntados aos autos suprem as incorreções apontadas pelo Juízo *a quo*. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT 0001635-90.2016.5.11.0012, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.11.2017

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

SÚMULA Nº 263 DO TST. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 852-B, INCISO I E §1º, DA CLT. Consoante inteligência da Súmula nº 263 do TST, configurada a inépcia da inicial, nos moldes do artigo 330 do CPC/2015, por ofensa ao disposto no artigo 852-B, inciso I e §1º, da CLT, não há que se falar na concessão de prazo, para correção do mencionado defeito, o qual não é tido por imprevisível. Logo, acertada a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Recurso Ordinário da Consignante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT RO 0001738-55.2015.5.11.0005, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.8.2017

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

Intempestividade

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. INTIMAÇÃO EM AUDIÊNCIA. ARTIGO 1.003, §1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 197 DO TST. Acertada a decisão que não admitiu o processamento do Recurso Ordinário do Litisconsorte, porquanto, o Procurador da Fazenda Estadual restou intimado da sentença, por ocasião de seu comparecimento em sessão de audiência, na forma do artigo 1.003, §1º, do CPC/2015 e Súmula nº 197 do TST. Logo, como a sentença foi disponibilizada em 14/12/2016, data marcada na audiência de encerramento, a interposição do apelo ordinário, somente, no dia 14/02/2017, encontra-se intempestiva, mormente porque o termo final do prazo recursal ocorreu em 06/02/2017. Agravo de Instrumento do Litisconsorte Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT AIRO 0001673-76.2016.5.11.0053, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.11.2017

Rel. Desembargador José Dantas de Góes





PUBLICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. INEXISTENTE. Sem que o Estado não tenha sido notificado da publicação da Sentença, tomando conhecimento da Decisão apenas através do Edital de Notificação publicado no Diário Eletrônico, direcionado à reclamada, não se pode considerar intempestivo seu Recurso Ordinário, por defeito de notificação. Agravo a que se concede provimento.

Proc. TRT RO 0000107-96.2015.5.11.0451, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.11.2017

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

Intervalo Interjornada

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INTERVALO INTERJORNADA. JORNADA 12 X 36. A norma coletiva da categoria apenas autoriza a realização das chamadas “viradas” de turno e prevê uma remuneração para quitar as 12 horas de trabalho e uma hora de intrajornada. Tanto isso é verdade que a tabela salarial trazida no anexo 1 de fls. 185, prevê o pagamento de salário base, adicional noturno, intrajornada e risco de vida, silenciando a respeito do interjornada. Em momento algum há autorização para transacionar o intervalo interjornada do art. 66 da CLT e, mesmo se houvesse, seria essa disposição nula de pleno direito, por afrontar norma de ordem pública, voltada à saúde e segurança do trabalho, visto que busca recompor a energia do trabalhador. HORAS NOTURNAS PRORROGADAS. Incontroverso o direito do reclamante de cômputo como hora noturna a hora laborada entre 5h e 6h, bastando apenas uma análise dos contracheques para se concluir se houve a quitação ou não. Os contracheques de fls. 399/414 apontam que a reclamada quitava o importe de 15 horas noturnas reduzidas. Na escala de 12 X 36, o trabalhador labora, em média, 15 dias no mês. Laborando de 18:00 às 06:00 da manhã, o autor cumpre jornada noturna de 22h às 06h, ou seja, oito horas normais, sem considerar a jornada reduzida. Assim, quando a reclamada alega, em sua peça de defesa, que pagava oito adicionais noturnos por noite de trabalho, acaba, por via indireta, confessando que não pagava corretamente a jornada reduzida, já que oito





adicionais por dia laborado corresponde apenas às horas normais, sem a incidência da jornada reduzida, consoante explicado acima. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência da Súmula 219 do C. TST. Não preenchidos os requisitos acima, merece reforma a decisão que deferiu o pleito de honorários advocatícios. Recurso da reclamada conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000681-41.2016.5.11.0013, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.8.2017

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

Intervalo Intra jornada

INTERVALO INTRAJORNADA. JUNTADA PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. DEFERIMENTO. Havendo a reclamante impugnado os cartões de ponto no tocante à pré-marcação do intervalo intrajornada e não provando a supressão da pausa, forçoso concluir que esta era integralmente fruída. Faz jus, todavia, ao deferimento da parcela nos meses em que a empresa não colacionou os cartões de ponto, circunstância que atrai as disposições do item I da Súmula nº 338 do TST.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS. BAIXA LESIVIDADE DA FALTA. INDEFERIMENTO. O atraso de apenas um mês no depósito da verba fundiária não é ato suficientemente grave para ensejar a ruptura oblíqua do pacto laboral. Em tais circunstâncias, forçoso admitir que o rompimento do contrato deu-se por iniciativa da autora, sendo-lhe devidas as verbas rescisórias correlatas.

Proc. TRT RO 0011784-80.2013.5.11.0003, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.10.2017

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque





RECURSO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. MÉDIA REMUNERATÓRIA. A base de cálculo das verbas rescisórias deve observar a parcela salarial fixa acrescida da média dos últimos doze meses de todas as parcelas salariais variáveis habitualmente percebidas pelo empregado, bem como devem ser observadas as regras específicas para o cálculo de cada verba, de acordo com os critérios da legislação trabalhista pertinente e os entendimentos jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho. INTERVALO INTRAJORNADA. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. Estipulada jornada de seis horas, a prestação de serviços superiores gera para o empregado direito à fruição de, no mínimo, uma hora de intervalo intrajornada nos dias em que houve a extrapolação, sendo devido o pagamento da pausa intervalar integral acrescida de 50% em caso de ausência de gozo. Inteligência da Súmula nº 437, I e IV, do TST. HORAS EXTRAS. CURSOS REALIZADOS PELA INTERNET (*TREINET*). Comprovada a obrigatoriedade e a participação nos cursos fora da jornada contratual, faz jus o reclamante ao pagamento de horas extras, porquanto traduz-se como tempo à disposição do empregador. DESCANSO DO ART. 384 DA CLT. A norma inserida no art. 384 consolidado tem por escopo a proteção à saúde, segurança e higidez física da mulher, sendo, portanto, de ordem pública e abrangendo apenas a empregada mulher, não se estendendo aos demais trabalhadores. HORAS EXTRAS. CURSOS EM VIAGEM. Considerando que não ficou comprovada a realização das viagens e o tempo nelas despendido, tampouco o alegado caráter obrigatório em sua participação, não há falar no deferimento de horas extras por esse motivo. DESVIO DE FUNÇÃO. CONFIGURAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Provado nos autos que o obreiro exercia atividade diversa da contratada, com maior qualificação, nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, fica caracterizado o desvio de função e são devidas as diferenças salariais correspondentes. ACÚMULO DE FUNÇÃO. CAIXA E SUPERVISOR ADMINISTRATIVO. *PLUS* SALARIAL DEVIDO. Provado nos autos que o empregado exercia, além das tarefas inerentes àquela para qual foi contratado, outras que não integraram a pactuação em sua origem, faz jus ao





reconhecimento de um *plus* salarial em parte do período laboral, haja vista que a utilização desvirtuada da força de trabalho do empregado causa o enriquecimento ilícito do empregador. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. CABIMENTO E VALOR PROPORCIONAL AO DANO. Reveste-se de ilicitude a determinação dada pelo reclamado a seu empregado para proceder ao transporte de valores, em desacordo com as diretrizes traçadas na legislação que regulamenta essa atividade. Situação que se traduz, igualmente, em extrapolação dos limites do poder diretivo conferido ao empregador pela ordem jurídica, sendo devida, portanto, indenização por danos morais, em valor proporcional e razoável. *PLUS* SALARIAL. TRANSPORTE DE VALORES. A utilização desvirtuada da força de trabalho do empregado na execução de tarefas alheias àquela para a qual fora contratado causa o enriquecimento ilícito do empregador, ensejando o direito do empregado ao recebimento de um acréscimo salarial. GRATIFICAÇÃO AJUSTADA. FUNCIONÁRIOS DO ANTIGO BEA. Tendo o reclamado se desincumbido do ônus da prova do fato impeditivo ao direito do autor, qual seja, que a gratificação desejada pelo obreiro é devida somente aos funcionários advindos do antigo Banco do Estado do Amazonas - BEA, não há falar em igualdade de condições com os paradigmas indicados, sendo indevida a gratificação pretendida. MULTA CONVENCIONAL. VIOLAÇÃO CONSTATADA. Constatada a violação de cláusula normativa, e considerando que as disposições constantes de norma coletiva devem ser interpretadas restritivamente, deve ser reformada a sentença para deferir o pagamento da multa convencional, porém uma única vez, independentemente da quantidade de cláusulas violadas e da repetição ou não ao longo do contrato de trabalho. RECURSO ADESIVO DO RECLAMADO. COMISSÃO PELA VENDA DE PRODUTOS NÃO BANCÁRIOS. Tendo o reclamante provado que comercializava produtos não bancários, deve ser reconhecido o direito ao *plus* salarial, porém em montante inferior ao deferido em sentença. AUXÍLIO-REFEIÇÃO E CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Considerando que, no presente caso, o reclamado acostou aos autos normas coletivas com vigência a partir de setembro de 2010, sendo, portanto, anteriores à admissão





do empregado (15/4/2011), subsiste o caráter indenizatório das parcelas fixado quando da elaboração da norma coletiva, em respeito ao princípio da autonomia da vontade, o qual se extrai da norma do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

Proc. TRT RO 0000095-74.2015.5.11.0001, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.8.2017

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Jornada de Trabalho

ADMISSIBILIDADE. FALTA DE DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 422 DO TST. Pelo teor da jurisprudência do C. TST, cristalizada na Súmula nº 422, a exigência de impugnação específica da decisão recorrida somente é cabível, em regra, no Recurso de Revista. Em sede de recurso ordinário, a inadmissibilidade do apelo, por falta de dialeticidade com a sentença, só se caracteriza em caso de recurso cuja motivação seja inteiramente dissociada dos fundamentos do *decisum*, o que não é o caso dos autos. LIQUIDAÇÃO. PARÂMETROS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E NOTURNO. REFLEXOS LEGAIS. Encontra-se acertada a sentença ao acolher os cálculos apresentados pela Reclamada, os quais observaram fielmente os parâmetros estabelecidos na sentença originária para o cômputo dos adicionais de periculosidade e noturno e dos reflexos nas demais parcelas, sem incorrer em duplicidades. JUROS DE MORA. ARTIGO 39, §1º, DA LEI Nº 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. Os cálculos dos juros de mora e da atualização monetária dos créditos trabalhistas elaborados pela Executada atentaram para o previsto nos artigos 39, §1º, da lei nº 8.177/91, 883 da CLT e súmula nº 381 do TST, motivo pelo qual impõe-se manter inalterada a sentença que os acolheu. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA Nº 368 DO TST. O cômputo dos encargos previdenciários seguiu a diretriz fixada pelo item III da súmula nº 368 do TST, a qual determina a incidência da contribuição mês a mês, e não sobre o valor total dos créditos trabalhistas reconhecidos. Nada há a alterar no aspecto. JORNADA DE TRABALHO. DIVISOR. VEDADA





INOVAÇÃO. A sentença com trânsito em julgado determinou a adoção do divisor de 180 para o cômputo das horas extras e demais parcelas trabalhistas, e não a implantação da jornada de 180 horas mensais como pretende o Agravante. A inovação pretendida é vedada pelo artigo 879, §1º, da CLT c/c artigo 509, §4º do CPC/2015. Agravo de Petição do Autor Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT AP 0002170-35.2015.5.11.0018, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.10.2017

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. JORNADA DE TRABALHO. As cláusulas da norma coletiva que tem o poder de afastar direitos fundamentais assegurados constitucionalmente aos trabalhadores, ainda mais se tratando de tempo extraordinário, que tem repercussões na saúde e na segurança do trabalhador, são inválidas, pois, impossível a transação ou renúncia dos direitos de medicina e segurança do trabalho ao Obreiro, mesmo por norma coletiva, haja vista contrariar normas e princípios constitucionais de proteção à saúde do trabalhador. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme entendimento superior (Súmula 219 do TST Súmula 13 deste Egrégio Tribunal), para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho deve haver a ocorrência concomitante de dois requisitos: miserabilidade jurídica e assistência sindical. No caso em tela, o Reclamante não está assistido pelo Sindicato de sua categoria profissional, portanto, não há de se falar em condenação de verba honorária. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Reclamada sequer anexou nos autos documentos para comprovação de sua pretensão, bem como, não protestou, por ocasião da realização da perícia, as atividades desenvolvidas pelo Reclamante, bem como, foi omissa quanto ao fornecimento dos EPIs, portanto, deve ser confirmada a sentença, quanto ao adicional de insalubridade. Recurso conhecido e provido em parte.

Proc. TRT RO 0000756-44.2015.5.11.0101, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.11.2017

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes





Juros de Mora

AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. *DIES A QUO*. Na Justiça do Trabalho, os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês e são devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial, devendo ser calculados sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente. Inteligência do artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/1991, artigo 883 da CLT e Súmula 200 do C.TST. No caso em análise, os cálculos homologados consideraram data anterior ao ajuizamento da demanda como *dies a quo* na apuração dos juros, motivo pelo qual impõe-se sua alteração. REFLEXOS DSR. APURAÇÃO EM DUPLICIDADE. Os cálculos de liquidação devem obedecer à decisão transitada em julgado, não podendo haver inovação ou alteração desta, sob pena de ofensa à coisa julgada. Inteligência do art. 897, § 1º, da CLT e do art. 509, § 4º, do CPC. Na hipótese, em que pese a alegação de que houve apuração indevida dos valores deferidos no título exequendo, a conta de liquidação observou detidamente a determinação de exclusão das parcelas consignadas no *decisum* transitado em julgado. Agravo de Petição da Executada Conhecido e Provido em Parte.

Proc. TRT AP 0001880-91.2013.5.11.0017, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.9.2017

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. OJ Nº 382, da SDI-I, do TST. Apesar da OJ nº 382, da SDI-I do TST ter sido editada em momento anterior à edição da Lei nº 11.960/09, o Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, o qual deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, de forma que volta a vigorar sua redação original e, conseqüentemente, aplica-se o entendimento da Orientação Jurisprudencial citada, a qual exclui a limitação de juros à Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas. Agravo de petição conhecido e não provido.

Proc. TRT AP 0000124-94.2015.5.11.0011, Ac. 3ª Turma, pub.





DOEJT/AM 2.8.2017

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Justa Causa

JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. COMPROVAÇÃO.

A recorrente se desincumbiu do ônus de provar o ato faltoso do recorrido, correspondente a ato de improbidade, grave suficiente para ensejar a dispensa por justa causa, em razão da quebra de confiança que deve existir no contrato de trabalho. Recurso conhecido e parcialmente provido, para manter o deferimento tão somente das férias vencidas + 1/3.

Proc. TRT RO 0001323-30.2015.5.11.0019, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 5.12.2017

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thome

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. A justa causa se verifica quando o empregado comete alguma falta grave, dentre as enumeradas pelo art. 482 da CLT, que impede a continuidade da relação de emprego pela quebra de confiança, elemento essencial ao contrato de trabalho. *In casu*, verifica-se que a simples recusa do Autor de continuar laborando no mesmo dia com o seu encarregado, após desentendimento episódico e ocasional entre ambos, não configura falta grave a justificar a aplicação da justa causa, máxime porque inexistente fato semelhante no histórico funcional do Reclamante. Logo, é desproporcional a justa causa por desídia aplicada ao fato envolvendo o Autor, cuja punição seria satisfeita com uma advertência ou suspensão do trabalho. **HORAS EXTRAS. FATO INCONTROVERSO. CABIMENTO.** Restou incontroversa nos autos a existência de horas extras devidas ao Autor, ante a apresentação de levantamento de horas extras não impugnado pela Reclamada, no momento processual adequado. Logo, acertada a condenação da Recorrente ao pagamento de horas extras, com base nas folhas de ponto, dos contracheques acostados aos autos e, subsidiariamente, na Súmula nº 338, item I, do TST. **HORAS INTERVALARES. DEPOIMENTO DA PREPOSTA. NÃO CONCESSÃO.** De acordo com o depoimento prestado pela





preposta, não havia a concessão do regular intervalo intrajornada ao Autor, o qual, supostamente, seria adimplido por meio de gratificação genérica, em clara ofensa à vedação do salário complessivo, na forma da Súmula nº 91 do TST, e sem repercussão nos demais haveres trabalhistas, em desrespeito ao item III da Súmula nº 437 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. Nos termos da Súmula nº 219 do TST, para o deferimento da verba honorária na Justiça do Trabalho não basta a sucumbência vigorante na seara processual civilista (art. 85 do CPC/15), é necessário que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprove ou declare o estado de insuficiência econômica. O art. 133 da CF/88 também não autoriza a condenação em honorários advocatícios se não preenchidos os requisitos legais, entendimento este apaziguado pela Súmula nº 329 do TST e Súmula 13 deste E. TRT. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT RO 0002415-12.2016.5.11.0018, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.11.2017

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

JUSTA CAUSA. FALTAS E ATRASOS AO SERVIÇO SEM JUSTIFICATIVA. DESÍDIA CONFIGURADA. A prova dos autos revelou a conduta desidiosa da autora pelas faltas e atrasos ao serviço de forma reiterada, inclusive com várias punições, o que caracteriza a falta capitulada na alínea “e” do art. 482 da CLT, autorizando a ruptura contratual por justa causa. Indevidas as verbas rescisórias de aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais e os 40% do FGTS. Confirma-se a sentença que bem analisou o conjunto probatório.

DANOS MORAIS. TRATAMENTO OFENSIVO DISPENSADO AO EMPREGADO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. Indiscutível o direito da reclamante à indenização por danos morais quando provada a conduta danosa de seu superior hierárquico ao tratá-la com termos ofensivos, o que enseja a devida reparação civil, nos termos do arts. 186, 927 e 932, inc. III, do CCB e Súmula nº 341 do STF, devendo ser mantido o *quantum* indenizatório em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Proc. TRT RO 0002169-04.2015.5.11.0001, Ac. 1ª Turma, pub.





DOEJT/AM 26.10.2017

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

JUSTA CAUSA. USO DE DOCUMENTO FALSO. ATO DE IMPROBIDADE. CONFIRMAÇÃO. Existindo nos autos elementos a comprovar o uso de documento falso por parte do reclamante, incorrendo na conduta penal consubstanciada no art. 304 do Código Penal, fica caracterizado o ato de improbidade (art. 482, alínea “a”, da CLT) hábil a ensejar a rescisão contratual por justa causa. A função para a qual o autor foi contratado, agente de socialização, cujo trabalho envolvia contato direto com detentos em complexo penitenciário, envolve especial fidúcia que se revela incompatível com a prática do ato faltoso imputado ao obreiro. Mantém-se, assim, a justa causa aplicada.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DEFERIMENTO. Provado que durante o pacto laboral o reclamante não usufruía da integralidade do intervalo para descanso e refeição, forçoso o deferimento da parcela como horas extras, acrescidas de 50%, nos moldes do art. 71, § 4º, da CLT. Trata-se de norma de ordem pública, constituindo medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva sua supressão ou redução.

Proc. TRT RO 0000299-66.2016.5.11.0007, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.10.2017

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. Tendo o reclamante confessado sua participação em esquema fraudulento, através de sindicância administrativa, não infirmada por outras provas dos autos e sequer contestada em seu depoimento pessoal, descabe a anulação da justa causa, bem como indenização por danos morais deste fato pretendida.

Proc. TRT RO 0001027-26.2015.5.11.0013, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.9.2017

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

RECURSO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO PARA





APURAÇÃO DE ATO FALTOSO DE EMPREGADO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. Não obstante o procedimento instaurado pelo Banco do Brasil não tenha obedecido rigorosamente as normas internas da reclamada, supre as exigências constitucionais do devido processo legal e seus desdobramentos (ampla defesa e contraditório), que informam tanto os processos judiciais quanto os administrativos (art. 5º, LV). No caso, as garantias constitucionais do acusado foram respeitadas, uma vez que lhe foram asseguradas a apresentação de defesa e a produção das provas que entendesse pertinentes. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. A justa causa, como alegação para a dispensa do empregado, por ser a sanção mais drástica de todo o sistema normativo trabalhista, extravasando, inclusive, os limites da relação empregatícia, deve ser robusta e incontestavelmente provada. No caso em apreço, restou demonstrado nos autos que o reclamante, empregado da instituição bancária, infringiu disposições de observância obrigatória, pois, valendo-se da sua condição profissional, promoveu operações irregulares em conta benefício de pessoa já falecida, em desacordo com as normas internas da instituição financeira. Verificou-se a efetiva ocorrência de danos à credibilidade do banco reclamado e a seu patrimônio. Assim, a prova dos autos ofereceu seguros elementos de convicção sobre a ocorrência de atos de improbidade, mau procedimento e indisciplina. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000630-44.2015.5.11.0052, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.9.2017

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

JUSTA CAUSA. FALTAS INJUSTIFICADAS. Tendo o reclamante histórico faltoso, devidamente comprovado, resta evidente a desídia, a ensejar a dispensa por justa causa, na forma do art. 482, “e”, da CLT. ACÚMULO DE FUNÇÃO. Não se desincumbindo o empregado de seu ônus de provar que recebia ordem da empresa para acumular a função de motorista com a de ajudante de entrega, descabe a acumulação requerida.

Proc. TRT RO 0001267-45.2015.5.11.0003, Ac. 1ª Turma, pub.





DOEJT/AM 21.9.2017

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. FALTA DE IMEDIATIDADE. Na análise da justa causa devem ser analisados criteriosamente todos os elementos exigidos para sua caracterização, sobretudo diante da alegação de “ato de improbidade”. Em se tratando de documento médico alegadamente falsificado, tão logo recebeu o atestado, a empresa deveria ter dispensado o empregado. Ocorrendo a dispensa por falta grave apenas 9 dias úteis depois do inequívoco conhecimento da falsidade documental pelo empregador, resta patente a falta de imediatidade. Exige-se a imediatidade na caracterização da justa causa, por não ser possível ficar a critério do empregador a data na qual irá aplicar esta ou aquela punição ao empregado. Justa causa não caracterizada.

Proc. TRT RO 0001869-64.2014.5.11.0005, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 19.9.2017

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE PROVA CABAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos do art. 373, II, do CPC/2015, a prova dos fatos que fundamentam a justa causa é ônus da reclamada, devendo ser robusta e indubitável, haja vista as sérias consequências que daí advém ao empregado, não só de ordem pecuniária, mas, sobretudo, de ordem moral e social. Assim, não havendo nos autos prova cabal quanto à prática de falta grave pelo autor, merece reforma a sentença que não reconheceu a injustiça da dispensa, condenando a reclamada, por consequência, ao pagamento das verbas rescisórias pleiteadas. DANO MORAL. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Constatada conduta ilícita da reclamada, impõe-se a sua responsabilização, com a consequente obrigação de indenizar a vítima. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219 DO C. TST. Não configurados os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, quais sejam, assistência sindical e a comprovação de hipossuficiência econômica, não há que se falar em honorários advocatícios. Recurso conhecido e provido em parte.

Proc. TRT RO 0000078-74.2016.5.11.0010, Ac. 3ª Turma, pub.





DOEJT/AM 11.9.2017

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA. CON-FIGURAÇÃO. A justa causa se verifica quando o empregado comete alguma falta grave, dentre as enumeradas pelo art. 482 da CLT, que impede a continuidade da relação de emprego, pela quebra de confiança, elemento essencial dos contratos de trabalho. A teor dos arts. 818, da CLT, e 373, do CPC/15, é do empregador o ônus de provar a existência dos requisitos autorizadores da justa causa aplicada, sem o que, a reversão da dispensa é medida que se impõe. *In casu*, verifica-se que a Reclamada fundamentou a justa causa aplicada no art. 482, “e”, da CLT, e se desincumbiu do ônus probatório, demonstrando, por meio de prova documental, que o Reclamante adotava comportamento desidioso, várias vezes faltando ao trabalho injustificadamente. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. Em sendo reconhecida a legitimidade da dispensa por justa causa aplicada, nos termos do artigo 482, alínea e, da CLT, não há que se falar em conduta ilícita supostamente praticada pela Reclamada, ao dispensar o Reclamante, apta a ensejar o pagamento de indenização por danos morais. Ademais, a dispensa por justa causa não é, de *per se*, motivo suficiente para justificar o pleito de indenização por danos morais, isso porque, a medida está dentro dos limites legais do poder diretivo patronal. Não restando comprovada qualquer atitude da empresa desabonadora da conduta do obreiro, incabível a indenização por danos morais. Logo, acertado o indeferimento do pleito. DESCONTOS INDEVIDOS. VERBAS RESCISÓRIAS. FALTAS DO MÊS ANTERIOR. Somente é passível de desconto, nas verbas rescisórias, as ausências ao labor relativas ao mês anterior ao da ruptura contratual, em razão da necessária imediatez entre o ato faltoso e a punição imposta. No caso em apreço, a Reclamada se excedeu ao descontar 44 dias de abstenções injustificadas dos haveres rescisórios do obreiro, sendo cabível somente a retenção referente aos cinco dias em que o empregado deixou de ir trabalhar no mês anterior ao da rescisão. Impõe-se a devolução do excesso, portanto. DIFERENÇAS





SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. Por se tratar de fato constitutivo do seu direito, cabe ao Autor, por força do disposto no art. 818, da CLT e no art. 373, I, do CPC/15, o ônus de provar o desvio de função alegado. No caso dos autos, o Reclamante alegou ter sido contratado como Motorista Manobrista Frentista, porém, logo teria sido desviado para a função de Motorista de Ônibus Articulado. Ocorre, todavia, que, além de o Autor não ter apresentado qualquer prova de suas alegações, a Reclamada demonstrou, por meio de prova testemunhal, a inexistência do desvio de função aduzido. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT RO 0001418-80.2016.5.11.0001, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.8.2017

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE PELO EMPREGADO. Configurado o ato de improbidade praticado pelo empregado, consistente na apresentação de atestado médico falsificado, bem como devidamente observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das penas pelo empregador em cotejo com a gravidade dos atos praticados pelo obreiro, resta escorreita a justa causa aplicada, nos termos do art.482, alínea “a”, da CLT. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000187-51.2017.5.11.0011, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.8.2017

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. A justa causa se verifica quando o empregado comete alguma falta grave, dentre as enumeradas pelo art. 482 da CLT, que impede a continuidade da relação de emprego, pela quebra de confiança, elemento essencial dos contratos de trabalho. A teor dos arts. 818 da CLT e 373 do CPC/15, é do empregador o ônus de provar a existência dos requisitos autorizadores da justa causa aplicada, sem o que a reversão da dispensa é medida que se impõe. *In casu*, verifica-se que a Reclamada fundamentou a justa causa aplicada no art. 482,





“b”, da CLT, e se desincumbiu do ônus probatório, demonstrando, por meio de prova documental, que o Reclamante praticou falta grave ao fazer campanha política e angariar votos para candidato no local de trabalho (estabelecimento público), além de tentar denegrir a imagem da empresa fazendo comentários depreciativos na frente dos demais colaboradores. FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONVENÇÃO Nº 132 DA OIT. PREVALÊNCIA ANTE A CLT. Levando-se em conta a ratificação da Convenção nº 132 da OIT, que estabelece a obrigatoriedade do pagamento de férias, mesmo nos casos de demissão com justa causa, bem como, o princípio básico do direito do trabalho, que manda aplicar a norma mais favorável ao trabalhador, impõe-se a reforma parcial da sentença para deferir ao Autor o pagamento desta parcela. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ART. 193, II, DA CLT. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO MTE NO PERÍODO POSTULADO. IRRELEVÂNCIA. A aplicabilidade da norma insculpida no art. 193, II, da CLT, introduzido na CLT pela Lei n.º 12.740, de 08/12/2012, independe de regulamentação infraconstitucional, de forma que é devido o adicional de periculosidade de 30% nas hipóteses nela previstas desde a entrada em vigor da referida lei. A regulamentação do dispositivo, com a Portaria MTE nº 1.885, de 02/12/2013, veio apenas declarar a existência do direito ao adicional. No caso verificou-se que as atividades do Reclamante se enquadram na hipótese legalmente prevista, sendo devido o adicional de periculosidade, portanto. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. GRATIFICAÇÃO PENITENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Na espécie, a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria assevera ser devida a “gratificação penitenciária” ao empregado de empresas terceirizadas que prestam serviços para o Estado do Amazonas, não mencionando que decorre da atividade perigosa desempenhada pelo Reclamante. Ademais, no ACT firmado, restou consignada expressamente que as partes divergiam quanto à natureza da parcela. Assim, indevida a aplicação do disposto no art. 193, § 3º, da CLT, para fins de compensação entre a referida gratificação e o adicional de periculosidade. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. O intervalo para descanso e alimentação é norma afeta à saúde do empregado, constituindo





direito indisponível, inenfo à negociação coletiva (Súmula 437, II, do TST). Cabe ao empregador, portanto, a prova de sua correta concessão, por meio da juntada dos cartões de ponto com a pré-assinalação do intervalo intrajornada (art. 74, § 2º, da CLT) ou seu registro no controle. *In casu*, embora tenham sido apresentados os cartões de ponto com registros do período de descanso, observou-se que constam lançamentos que evidenciam a supressão da hora intervalar, motivo pelo qual impõe-se a manutenção da sentença *a quo* no ponto que deferiu o pagamento da parcela nos termos da Súmula 437 do C.TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. Restou comprovado, nos autos, que os valores consignados no TRCT foram calculados com base na real remuneração do Autor, que apenas foi desmembrada nos campos “salário base” e “gratificação penitenciária”, sem causar qualquer prejuízo ao obreiro. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO NADADA DE HOMOLOGAÇÃO DO TRCT. QUITAÇÃO. De acordo com os §2º e §4º do art. 477 da CLT, o pagamento devido ao empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão, sendo, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o instrumento hábil a comprovar a quitação das verbas rescisórias nele discriminadas. No caso dos autos, o TRCT conta com a assinatura da empregadora, do empregado e do Sindicato representante da categoria, atestando a quitação tempestiva das verbas rescisórias descritas no referido documento sem ressalvas, motivo pelo qual não há que se falar em incidência da multa do artigo 477 da CLT. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Parcialmente Provido. Recurso Adesivo do Reclamante Conhecido e Parcialmente Provido.

Proc. TRT RO 0002286-56.2015.5.11.0013, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 8.8.2017

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

JUSTA CAUSA. ANULAÇÃO IMPERTINENTE. MOTIVOS ENSEJADORES. Havendo prova do fato, ônus substancialmente cumprido pela reclamada, é de rigor manter-se a justa causa aplicada, e, por consequência, a improcedência das verbas pleiteadas na exordial. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. BANALIZAÇÃO. Para o reconhecimento do dano moral faz-se necessária sua cuidadosa





caracterização, sob a ótica das disposições constitucionais, sob pena de se banalizar esse instituto que representa um dos baluartes de nosso Estado Democrático de Direito (Constituição Federal, art. 1.º, inciso III). No caso dos autos, o autor não se desincumbiu do *ônus probandi*, pois não há nos autos comprovação do alegado dano sofrido que enseje reparação cível. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0000749-76.2016.5.11.0017, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.8.2017

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

Justiça do Trabalho

Competência

DIREITO À NOMEAÇÃO. Demonstrado nos autos que a Caixa Econômica Federal contratou terceirizado para executar atividades relacionadas a técnico bancário, o que configura desvio de finalidade e preterição de candidato, procede o pedido do autor de ser nomeado para o referido cargo para o qual habilitou-se em concurso público. Recurso a que se nega provimento.

CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS A EMPREGO PÚBLICO REGIDO PELA CLT. FASE PRÉ-CONTRATUAL DA RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do artigo 114, inc. I, da CR, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito da administração pública indireta dos Estados, situação em que se insere o presente caso, em que se discute a admissão de candidato aprovado em concurso público nos quadros da Caixa Econômica Federal. O fato do pedido versar sobre questão relativa à fase pré-contratual, não retira a competência desta Justiça para examiná-lo exatamente por se referir à própria etapa de ingresso, em que há uma potencial e legítima expectativa de formação do contrato de trabalho.

Proc. TRT RO 0001274-50.2016.5.11.0052, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 22.11.2017

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque





AGRAVO DE PETIÇÃO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA AQUI PROFERIDA E TRANSITADA EM JULGADO NESSA ESPECIALIZADA. MUDANÇA DE REGIME DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. Nos termos do art.877 da CLT que é competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente que tiver conciliado ou julgado originalmente o dissídio. Assim, a decisão proferida e transitada em julgado na Justiça do Trabalho deve ser executada por essa Especializada, ainda que o reclamante, após o trânsito em julgado, tenha se submetido a regime jurídico estatutário, diverso do regime celetista no qual se encontrava quando do trânsito em julgado da decisão. O debate, portanto, gravita em torno do juízo competente para executar decisão proferida e transitada em julgado na Justiça do Trabalho, não versando sobre a alteração de regime propriamente dita. Logo, não se trata da interpretação dada pelo Eg. STF ao inciso I do art.114, da CF/88, na ADI 3.395-6. A manutenção da competência do Juízo originário visa assegurar a segurança jurídica, o respeito à coisa julgada e ao direito da parte à uma tutela jurisdicional justa e efetiva (CPC/15, art.4º). Agravo de petição conhecido e provido para fins de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para a execução da decisão judicial proferida e transitada em julgado nesta Especializada e determinar o prosseguimento da execução no Juízo que proferiu a sentença originária, competente para a execução do título judicial, consoante art. 877 da CLT.

Proc. TRT AP 0001002-46.2015.5.11.0002, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.11.2017

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. Falece competência à Justiça do Trabalho para julgar matéria relativa ao recolhimento de parcelas previdenciárias, salvo se derivadas de salários liquidados oriundos de suas próprias Decisões. Aplicação da Súmula 468/TST. Proc. TRT RO 0002310-08.2015.5.11.0006, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 22.9.2017

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior





AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. LOCAL EM QUE RESIDE A MAIORIA DOS HERDEIROS DO FALECIDO. INAPLICABILIDADE DO ART. 651, DA CLT. Em regra, o local de prestação de serviços determina a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 651, da CLT. Entretanto, há casos em que o empregado falecido deixa herdeiros em mais de uma cidade; nesses casos, a competência desta Especializada, para julgar a Ação de Consignação em Pagamento, deve ser a do lugar onde reside a maioria dos herdeiros do *de cujus*, por razões de razoabilidade e bom senso.

Proc. TRT RO 0000077-08.2015.5.11.0016, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 31.8.2017

Rel. Desembargadora Solange Maria Santiago Morais

Incompetência

CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na esteira da jurisprudência pacífica do TST, a Justiça do Trabalho não tem competência para executar as contribuições de terceiros, chamadas de contribuições do sistema “S”, por se tratarem de contribuições compulsórias dos empregadores, sobre a folha de pagamento de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, não se enquadrando na qualidade de contribuição social, elencada no art. 195 da CR. Agravo de petição conhecido e provido em parte.

Proc. TRT AP 0019700-42.2009.5.11.0251, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.8.2017

Rel. Juíza Joicilene Jeronimo Portela Freire - Convocada

Laudo Pericial

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. O laudo acostado aos autos não padece de nenhum vício, não bastando que haja inconformismo da parte demandante para que se desprestige o trabalho do perito judicial, detentor de *múnus* público e cooperador com o convencimento





motivado do órgão julgador. O conjunto probatório, consubstanciado no laudo pericial e nos demais documentos carreados pelo reclamante, evidenciam a ausência de nexos causal ou concausal com as atividades desempenhadas no ambiente laboral. Assim, não havendo provas da existência de nexos de causalidade ou concausalidade, culpa ou dolo da reclamada, não há que se falar em danos morais, nos termos dos artigos 186, 187, 927 e 932, inciso III, do CC. DANO MORAL. ATO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE DANO. O ato ensejador do suposto dano moral foi cometido por alguém estranho à reclamada, não se podendo imputar a esta quaisquer das circunstâncias ocorridas. Ademais, os fatos imputados à terceiro sequer podem ser caracterizados como ensejadores de dano moral, uma vez que caracterizados como mero exercício regular de direito. DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS. Não há qualquer ilegalidade nos descontos realizados pela empresa, uma vez que estes estão protegidos por decisão judicial e que foi expressamente consignado na folha de pagamento do autor que se tratava de diferenças decorrentes da demanda trabalhista anteriormente ajuizada, não havendo que se falar em pagamento de indenização por danos morais. Recurso conhecido e não provido. Proc. TRT RO 0001825-71.2016.5.11.0006, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 11.10.2017

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

Litigância de Má-Fé

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO ACOLHIDA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A decisão de improcedência da exceção de pré-executividade constitui decisão interlocutória, pois não exaure a prestação jurisdicional, sendo, portanto, irrecorrível, conforme § 1º do artigo 893 da CLT e da Súmula nº 214 do C.TST. Neste contexto, a insatisfação do executado desafia a oposição de embargos à execução, depois de garantido o juízo, e, posteriormente, a interposição de Agravo de Petição, em estrita observância ao disposto nos arts. 884 e 897, “a” e § 1º, da CLT, motivo pelo qual não se conhece do apelo. Precedentes do C.TST e deste Regional. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. A aplicação da pena de litigância de má-





fé exige prova robusta de dolo, porquanto, a boa fé e a lealdade processual são postulados que se presumem. No caso, não se verifica conduta intencionalmente maliciosa e desleal por parte do Agravante, pois não se pode olvidar que lhe é assegurado o exercício de buscar a tutela jurisdicional, além do contraditório e ampla defesa. Agravo de Petição Não Conhecido. Pedido em Contraminuta rejeitado.

Proc. TRT AP 0010267-07.2013.5.11.0014, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.10.2017

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

Mandado de Segurança

MANDADO DE SEGURANÇA. ESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. FALTA DE CITAÇÃO. A manutenção de constrição judicial sobre valores de titularidade da sócia da empresa, sem a devida citação para efetuar o pagamento do crédito trabalhista, na forma do artigo 880 Consolidado, é ilegal e ofende o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição da República. Segurança concedida. Proc. TRT MS 0000336-80.2017.5.11.0000, Ac. Pleno, pub. DOEJT/AM 6.12.2017

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS À CANDIDATO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. VISÃO MONOCULAR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Em observância ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e em respeito à Convenção sobre os Direitos das Pessoa com Deficiência, deve-se considerar as pessoas com deficiência visual em um dos olhos, ainda que apresente baixa visão, nos termos da lei, como portadores de necessidades especiais, assegurando-lhes a concorrerem, dentre as vagas reservadas aos candidatos com deficiência, em concurso público. Segurança concedida.

Proc. TRT MS 0000371-40.2017.5.11.0000, Ac. Pleno, pub. DOEJT/AM 6.12.2017

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes





MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO. JUDICIAL DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA POR MEIO DE DECISÃO LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DA PARTE. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. Ordenando a autoridade dita coatora, com o fito de assegurar eventuais créditos trabalhistas a empregados da empresa demandada principal, o bloqueio de vultosa quantia, em sede de decisão liminar *inaudita altera pars*, sobre as contas da impetrante, ex-sócia daquela, em ação que ainda se encontra em fase de conhecimento, ou seja, sem a presença de qualquer título executivo regularmente constituído em seu desfavor, tem-se por violado o devido processo legal, bem como o direito de defesa da impetrante. Segurança parcialmente concedida. Proc. TRT MS 0000098-61.2017.5.11.0000, Ac. Pleno, pub. DOEJT/AM 6.12.2017

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DECISÃO LIMINAR DO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Deferida a tutela provisória nos autos da ação rescisória, em sede de recurso ordinário que tramita no E. TST, o Juízo da execução deve cumpri-la imediatamente, diante da possível ineficácia da medida caso efetivada somente ao final da lide. Mandado admitido e, no mérito, segurança concedida.

Proc. TRT MS 0000294-31.2017.5.11.0000, Ac. Pleno, pub. DOEJT/AM 30.10.2017

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

MANDADO DE SEGURANÇA. COLISÃO DE VALORES FUNDAMENTAIS. JUÍZO DE PONDERAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Diante do cenário de colisão de valores fundamentais, mostra-se mais razoável, adequado e equânime, partindo de uma interpretação sistemática da ordem constitucional, em prol de sua unidade e máxima efetividade, ponderar os valores em rota de conflito, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que não





se inviabilize a realização do 52º Festival Folclórico de Parintins, de importância sócio-econômica e cultural ímpar para a própria sociedade brasileira (e não apenas parintinense ou amazonense), internacionalmente reconhecido, bem como não se deixem alijados à própria sorte e, portanto, à margem da ordem social, os trabalhadores que laboraram para os impetrantes e não tiveram os seus haveres respeitados até então. *Mandamus* admitido e segurança concedida em parte.

Proc. TRT MS 0000286-54.2017.5.11.0000, Ac. Pleno, pub. DOEJT/AM 12.9.2017

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ÚNICA PERÍCIA TÉCNICA PARA A ANÁLISE DE CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE, NO MESMO ESTABELECIMENTO, E EM TEMPOS DE SERVIÇO IDÊNTICOS. A determinação para que a empresa efetue depósito prévio dos honorários periciais não se mostra ilegal, quando aplicável a teoria dinâmica do ônus da prova, aliado à hipossuficiência do empregado. Todavia, mostra-se abusivo, por afrontar os princípios da adequação, razoabilidade, economia, simplicidade e informalidade, o ato de se negar o aproveitamento da perícia técnica para os feitos que envolvam a mesma situação fática/temporal (identidade de local de trabalho e da função exercida pelo trabalhador), sob pena de se onerar em demasia e de forma injustificada o empregador. Segurança parcialmente concedida.

Proc. TRT MS 0000242-35.2017.5.11.0000, Ac. Pleno, pub. DOEJT/AM 11.9.2017

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

MANDADO DE SEGURANÇA. CONFIGURAÇÃO DE ARBITRARIEDADE. DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Constatado o desrespeito pela autoridade apontada coatora do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República), em especial, no que concerne às regras processuais celetistas previstas para a fase executória (artigos 880 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho), há de se conceder a





segurança almejada, no sentido de se impor, no feito principal, a liberação dos valores bancários integrantes do patrimônio das impetrantes arbitrariamente constrictos. *Mandamus* admitido e segurança concedida.

Proc. TRT MS 0000150-57.2017.5.11.0000, Ac. Pleno, pub. DOEJT/AM 11.9.2017

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

MANDADO DE SEGURANÇA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. EXECUÇÃO EM DESFAVOR DO PATRONO DO TRABALHADOR. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DOLO. Não configurada, em âmbito do feito principal, qualquer má-fé ou dolo do obreiro ou do seu patrono no ato de recebimento a maior de valores, o qual se originou única e exclusivamente de erro de cálculo da Contadoria da Vara, há de se atestar a abusividade do ato apontado coator, o qual direcionou a execução ali havida em desfavor do impetrado, na qualidade de advogado do trabalhador, em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e lealdade processuais, bem como da segurança jurídica. *Mandamus* admitido e segurança concedida.

Proc. TRT MS 0000087-32.2017.5.11.0000, Ac. Pleno, pub. DOEJT/AM 11.9.2017

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE ELEIÇÃO SINDICAL. RESPEITO À AUTONOMIA E LIBERDADE SINDICAIS. Em homenagem ao artigo 8º, inciso I, da Constituição da República, a autonomia e liberdade sindicais devem ser plenamente obedecidas, sob pena de interferência arbitrária do Estado na organização e funcionamento da entidade sindical. No entanto, a fim de resguardar outros os valores e princípios constitucionais, deverá o Estado, via o Poder Judiciário, intervir para coibir excessos dos sindicatos no exercício de sua autonomia, ou, a depender das circunstâncias, para que sejam respeitadas as regras estatutárias vigentes. *In casu*, há de se intervir no processo de eleição sindical apenas para que a entidade sindical observe





integralmente as disposições estatutárias existentes. *Mandamus* admitido e segurança concedida em parte.

Proc. TRT MS 0000033-66.2017.5.11.0000, Ac. Pleno, pub. DOEJT/AM 11.9.2017

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

Multa

MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL (ASTREINTE). VALOR EXORBITANTE ALCANÇADO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. É permitido ao julgador a possibilidade de modificar, de ofício ou a requerimento do interessado, o valor ou a periodicidade da multa vincenda que se tornou insuficiente ou excessiva, conforme disposto no art. 537, § 1º, inc. I, do CPC. *In casu*, a astreinte alcançou valor exorbitante, superando em muito a obrigação principal. Imperiosa sua redução, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e para evitar o enriquecimento sem causa. A aplicação da multa não se mostrou eficiente para o cumprimento do bem jurídico tutelado. Ademais, a execução deve processar-se de forma menos gravosa para o executado.

Proc. TRT AP 3222100-66.2003.5.11.0004, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 25.10.2017

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

JUROS. MULTA COMINATÓRIA. INCIDÊNCIA CUMULADA. CABIMENTO. NATUREZA DIVERSA. É possível a incidência concomitante de juros de mora e de multa cominatória, porquanto, aquele ostenta natureza material e este último possui cariz processual. Logo, em decorrência da natureza jurídica distinta dos institutos, escorreito o cômputo das parcelas no cálculo de liquidação. Agravo de Petição da Litisconsorte Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT AP 0002214-89.2012.5.11.0008, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.8.2017

Rel. Desembargador José Dantas de Góes





Nulidade

NULIDADE DA SENTENÇA. VEDAÇÃO AO *NON LIQUET*. Três dias após a apresentação de suas razões finais, a reclamante peticionou aos autos, em 10/02/2017, juntando aos autos documentos novos, sob alegação de que somente naquele momento conseguiu ter acesso aos documentos juntados. Em 06/03/2017, o Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos. Da leitura das razões de decidir, infere-se que em momento algum o Juiz analisou a admissibilidade dos documentos juntados pela reclamante após encerramento da instrução processual mas antes da decisão de mérito. O ordenamento jurídico brasileiro veda o *non liquet*. Não se assegura apenas o direito de agir (peticionar), o direito de ação, mas também o direito de obter do Poder Judiciário a apreciação do pedido posto. Destaca-se que a reclamante defende que não teve acesso anteriormente aos documentos, invocando fato novo ao julgamento da lide, motivo pelo qual deveria o Juízo de origem ter notificado a parte contrária para manifestação a respeito dos documentos juntados e, após, ter proferido decisão, explicando se admitia ou não, naquele momento processual, os novos documentos e argumentos apresentados. Contudo, o Juízo de origem não agiu dessa forma, apenas proferindo sentença como se a petição de fls. 263/365 não constasse dos autos. Tal conduta viola o contraditório e ampla defesa das partes, impedindo o acesso ao Judiciário, eivando de nulidade absoluta o *decisum*. Recurso conhecido para, de ofício, declarar a nulidade do *decisum*.

Proc. TRT RO 0001471-25.2016.5.11.0013, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.12.2017

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DO §1º DO ART. 629 DA CLT. INOCORRÊNCIA. Tendo havido a adoção de procedimento misto de fiscalização, disciplinado no art. 30, §3º do Decreto n. 4.552/2002, que regulamentou a inspeção do trabalho, e prevendo o citado artigo 629, §1º da CLT apenas a pena de responsabilidade para o caso de descumprimento, não há falar em





nulidade do auto de infração lavrado pelo agente fiscalizador do Ministério do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0000640-86.2016.5.11.0009, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.12.2017

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

NULIDADE DA SENTENÇA. Os limites da lide são traçados pela petição inicial e pela contestação, nos termos do art. 141 e 492 do CPC/15, razão pela qual não procede sua pretensão quanto a extinção do processo sem resolução do mérito. **AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PENA DE CONFISSÃO.** Correta à aplicação da pena de confissão quanto à matéria fática, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 74 do C. TST, uma vez que o reclamante estava ciente da audiência e da penalidade em caso de ausência. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000337-51.2016.5.11.0016, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.12.2017

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DO SANEAMENTO PROCESSUAL PELO MAGISTRADO. PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NULIDADE DA DECISÃO. O julgador, antes de proferir decisão sem resolução do mérito, deve conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício (CPC/15, art.317), ou determinar o suprimento dos pressupostos processuais (CPC/15, art.139, IX), sempre de maneira a privilegiar a primazia da decisão de mérito. Cabe ao julgador, assim, adotar uma postura ativa (CLT, art.764) e cooperativa (CPC/15, art.6º) para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. O processo, nesse contexto, emerge como um instrumento de satisfação do direito material, não sendo um fim em si mesmo (neoprocessualismo). Ao não oportunizar que o autor saneie eventuais vícios, adequando os pressupostos processuais e condições da ação, a decisão desprestigia a busca de uma solução de mérito para a lide, trilhando a contramão do direito processual





moderno e incorrendo em cerceamento do direito de ação. Recurso Ordinário do Reclamante conhecido e provido para acolher a preliminar de nulidade da decisão, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para saneamento do processo, abertura da instrução processual, integração regular da parte contrária na relação jurídica processual e novo julgamento, prosseguimento pelo Juízo como entender de direito.

Proc. TRT RO 0000361-69.2017.5.11.0008, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.11.2017

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

SENTENÇA. ELEMENTO SURPRESA. NULIDADE. Sentença proferida sobre matéria não tratada no processo configura surpresa, impondo a oitiva da parte contrária. A inobservância desta regra leva à nulidade do decisório, *ex vi* o art. 9º, do NCPC.

Proc. TRT RO 0001765-91.2015.5.11.0052, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 22.11.2017

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRAMINUTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO. NULIDADE. A citação de parte estranha à lide enseja a anulação do ato praticado e de todos os subsequentes que dela dependam, de modo que o feito deve ser remetido à vara de origem para seu prosseguimento com a regular citação da parte correta a fim de oportunizar prazo para oposição de embargos à execução.

Proc. TRT AP 0002242-43.2015.5.11.0011, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 21.11.2017

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. NULIDADE PROCESSUAL. DA ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANÁLISE DA PROVA DOS AUTOS À LUZ DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. Consoante com o dever de fundamentação contido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não basta que exista a fundamentação no julgado,





mas que esse apresente os requisitos de clareza e objetividade, proporcionando às partes o conhecimento das razões do Juízo, bem como aflorando possível necessidade de insurgência, mediante recurso idôneo dentre aqueles previstos no sistema recursal, o qual ataca a fundamentação da decisão guerreada. Ao fundamentar o julgado, o Juízo de primeiro grau analisou as provas à luz dos fatos dos autos, exarando decisão consentânea com estes. O fato de não mencionar a prova documental não aponta, sob qualquer prisma, cerceamento de defesa ou ausência de fundamentação. Ao contrário, a sentença atacada é cristalina quanto às razões de convencimento, apontando seus fundamentos com base na prova testemunhal produzida pelo autor. Logo, não há qualquer nulidade ou negativa de prestação jurisdicional. ACIDENTE DE TRABALHO NÃO PROVADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DO DANO. Não havendo prova inequívoca do alegado acidente de trabalho apontado pelo obreiro, tampouco do nexo entre o alegado acidente e as patologias, bem como não se configurando qualquer ato danoso ao patrimônio moral ou material do trabalhador, culpa ou dolo da reclamada, não há que se falar em indenização compensatória. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000303-65.2016.5.11.0052, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 13.11.2017

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

PRELIMINAR. NULIDADE. REJEIÇÃO DE CONTRADITA DE TESTEMUNHA. Sob pena de cerceamento de defesa, acertada a decisão do juízo de piso que indeferiu a contradita de testemunha da Reclamada, porquanto, o mero fato de a mesma ter sido preposta em outras demandas, por si só, não lhe retira o ânimo de dizer a verdade. Logo, improcede a impugnação do Autor. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. SUBORDINAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPLOS PODERES. Não estando presentes a autonomia e os amplos poderes administrativos, gerenciais, administrativos e disciplinares, não há que se falar em incidência do artigo 62, inciso II, parágrafo único, da CLT, mormente porque restou comprovada





a atuação subordinada e sem autonomia do Reclamante. ARTIGO 224, §2º, DA CLT. SÚMULA Nº 102 DO TST. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 338 DO TST. JORNADA DECLINADA NA INICIAL. Ante a não apresentação dos pontos do Autor, impõe-se a adoção da jornada laboral descrita na inicial, por força do item I da Súmula nº 388 do TST, cuja veracidade não restou infirmada por prova testemunhal em contrário. Logo, é de se reformar o julgado, sendo devidas, como extras, as horas excedentes à oitava, nos quantitativos expostos na peça inaugural, conforme item IV da Súmula nº 102 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO IRREGULAR. SÚMULA Nº 437 DO TST. A prova testemunhal confirmou a concessão irregular do intervalo intrajornada, tornando, portanto, devidas horas intervalares acrescidas de 50%, com reflexos, nos moldes da súmula nº 437 do TST. HORAS EXTRAS E INTERVALARES. DIVISOR 220. BANCÁRIO. ARTIGO 224, §2º, DA CLT. SÚMULA Nº 124 DO TST. Estando o Reclamante sujeito a jornada laboral de 8 horas diárias, conforme o artigo 224, §2º, da CLT, impõe-se a reforma parcial do julgado, para determinar a adoção do divisor de 220, no cômputo das horas extras e intervalares, conforme diretriz estabelecida na alínea b, item I, da Súmula nº 124 do TST. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, basta a simples declaração de pobreza do Reclamante, a qual é suficiente para configurar a sua insuficiência econômica, nos moldes da exegese da OJ nº 304 do TST. Logo, improcede a impugnação da Reclamada. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Parcialmente Provido. Recurso Ordinário do Reclamante Conhecido e Parcialmente Provido. Proc. TRT RO 0011232-21.2013.5.11.0002, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.10.2017
Rel. Desembargador José Dantas de Góes

NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST. É nula a contratação da reclamante na função de auxiliar técnica em manutenção sem a prévia aprovação em concurso público, de conformidade com o art. 37, inc. II, e § 2º, da Constituição da





República. No caso presente, como o pedido não se refere a saldo de salários impagos e depósito do FGTS nos termos da Súmula nº 363 do TST, improcedem os pleitos requeridos na vestibular.

Proc. TRT RO 0000508-29.2016.5.11.0009, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 5.10.2017

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO APENAS ENTRE RECLAMANTE E RECLAMADA PRINCIPAL. RESSALVA PREVENDO A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA APRECIÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS LITISCONSORTES. OFENSA À COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO ART. 831, DA CLT. SENTENÇA PROLATADA APÓS REABERTURA DA INSTRUÇÃO, DETERMINADA POR NÃO CUMPRIMENTO DE ACORDO ACERTADO ENTRE AS PARTES PRINCIPAIS DA DEMANDA, SEM A PARTICIPAÇÃO DA LITISCONSORTE. NULIDADE. Ressalva lançada no termo de Audiência não pode e não deve levar à reabertura da Instrução, por ofensa ao art. 831, da CLT, que protege o empregado contra inconsistências financeiras do empregador. Não se reabre a instrução após celebração do Acordo por nenhum motivo. A questão da responsabilidade precede ao próprio ajuste. A condicionalidade admissível em face de conciliações trabalhistas vale para o caso de punições (penalidades por inadimplência) cabíveis, ou meios e formas de quitação e pagamento, jamais quanto à responsabilidade, pois essa diz respeito à própria participação no ato conciliatório, isto é, a essência do mesmo. O acordo judicial firmado entre o Reclamante e a 1ª Reclamada não pode alcançar a litisconsorte, porque dele não fez parte. Ainda que o litisconsorte não tenha apresentado protesto no momento da celebração do Acordo isto não autoriza o ajuste, pois se dele não participou é porque com o pacto não concordou.

Proc. TRT RO 0001225-48.2015.5.11.0018, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 18.9.2017

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

NULIDADE PROCESSUAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA INAUGURAL. ENTE





PÚBLICO. PRAZO EM QUÁDRUPLO. O art. 841 da CLT estabelece prazo mínimo de 5 dias para realização da audiência inaugural após a notificação da parte reclamada, prazo esse que se conta em quádruplo quando se trata de ente público, por força do disposto no art. 1º, II, do Decreto-lei 779/69. No presente caso, a audiência foi marcada em inobservância do prazo de 20 dias, e apesar do pedido de adiamento foi realizada, culminando com a aplicação de revelia ao ente público. Sendo assim, imperioso é o reconhecimento da ausência de notificação válida com a consequente nulidade dos atos processuais posteriores. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0002387-26.2015.5.11.0003, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.9.2017

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. NULIDADE PROCESSUAL. Consoante o dever de fundamentação contido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não basta que exista a fundamentação no julgado, mas que se aprecie as matérias colocadas pelas partes, proporcionando a estas o conhecimento das razões do Juízo, bem como aflorando possível necessidade de insurgência, mediante recurso idôneo dentre aqueles previstos no sistema recursal. Buscando aprimorar a garantia fundamental de fundamentação, o Código de Processo Civil/2015 apresentou reforço à necessidade manifestação expressa do órgão julgador quanto à análise do fato e do direito aplicado ao caso, com base no novel artigo 489, inciso II e §1º, do digesto processual. Tem-se que no exercício do poder jurisdicional a efetividade e a celeridade não podem dar lugar à arbitrariedade ou mesmo prestação deficitária do serviço público (art. 8º do CPC/2015). Outrossim, o Rito Processual Trabalhista pauta-se em procedimentos próprios, claramente previstos em Lei, e que devem ser observados de forma inequívoca pelo Julgador. Logo, para fins de regular entrega da prestação jurisdicional e em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como o devido processo legal, é necessário que sejam julgadas fundamentadamente todas as pretensões das partes. Não havendo observância à marcha processual, faz-se necessário o retorno dos autos à Vara de origem.

Proc. TRT AP 0002102-03.2015.5.11.0013, Ac. 2ª Turma, pub.





DOEJT/AM 11.9.2017

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO ORDINÁRIO. UNIÃO. NULIDADE PROCESSUAL. VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO. A notificação da União deve atender ao disposto no art. 131, da CF, e art. 35, IV da Lei Complementar nº 73/1993, bem como art. 6º da Lei 9.028/95. A notificação de Id.46ca7f7, enviada, via Correios, diretamente para a Defensoria Pública, foi de forma incorreta, já que a mesma não tem autorização legal não só para receber notificação, mas também para representar judicialmente a União. Na primeira oportunidade que teve para falar no processo, a União arguiu a nulidade, que se impõe, por comprovado o vício de notificação.

Proc. TRT RO 0002062-78.2016.5.11.0015, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.8.2017

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O magistrado não oportunizou ao reclamante a possibilidade de sanar irregularidades processuais a fim de analisar o mérito de todos os pedidos formulados na petição inicial, violando, em especial, os artigos 6º, 9º e 321, do CPC. Ademais, a causa de pedir da indenização por danos morais sequer foi apreciada pelo juízo a quo. Assim, impõe-se a nulidade da sentença com o retorno dos autos à Vara de Origem para saneamento da irregularidade processual. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT ROPS 0001364-75.2016.5.11.0014, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.8.2017

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. ART. 37, II E §2º, CF. SÚMULA 363 do TST. Nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, em regra, qualquer contratação realizada pela Administração Pública deverá ser precedida de concurso público





de provas ou de provas e títulos, excetuadas apenas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão ou as contratações por tempo determinado, destinadas a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, sendo nulo o contrato de trabalho que desrespeitar tais disposições, nos termos do §2º do dispositivo constitucional. Embora eivado de nulidade o ato de investidura no emprego público, reconhece-se, como forma de evitar o enriquecimento sem causa do empregador, o direito à contraprestação pelo trabalho prestado, diante da total impossibilidade de se retornar ao *status quo ante*, bem como o direito aos depósitos fundiários, nos termos da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001611-39.2016.5.11.0052, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 11.7.2017

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Ônus da Prova

INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Carece de interesse recursal a parte que busca a reforma da sentença na parte que não foi sucumbente, sem a possibilidade de obtenção de situação mais vantajosa. No caso em apreço, busca o Reclamado, inutilmente, a reforma do julgado para o fim de que seja excluída suposta determinação de execução automática da sentença no prazo de 48 horas, bem como, para que seja observado o disposto no art. 879, da CLT. Ocorre, todavia, que além de não constar do *decisum* determinação nesse sentido, o Juízo *a quo* expressamente observou o art. 879, da CLT. Assim, sendo o interesse recursal pressuposto de admissibilidade do recurso, o não conhecimento da matéria é medida que se impõe. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. ARTIGO 10 CPC/2015. ART. 1.013, §3º, III, DO CPC/15. CAUSA MADURA. Viola o disposto nos arts. 141 e 492, do CPC/15 a sentença que deixa de apreciar pleito formulado expressamente na inicial. Em se tratando de matéria de ordem pública, tal vício, após manifestação das partes, pode ser reconhecido de ofício ou alegado em qualquer





grau de jurisdição. *In casu*, a sentença recorrida conferiu prestação jurisdicional insuficiente, pois deixou de apreciar o pedido de pagamento do intervalo previsto no art. 384, da CLT. No entanto, em aplicação ao que dispõe o art. 1.013, §3º, III, do CPC/15, tratando-se de causa madura, este órgão analisa, desde logo, o pedido em questão, não apreciado pela instância inicial. ART. 384 DA CLT. INTERVALO DE 15 MINUTOS. NORMA DE PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. No julgamento do incidente de inconstitucionalidade nº IIN-RR-1540/2005-046-12-00, o TST decidiu pela constitucionalidade do dispositivo do art. 384 da CLT, que prescreve que, antes de iniciar a prestação de horas extras, as mulheres devem gozar de intervalo de 15 minutos, não computados na jornada de trabalho. Portanto, de plena aplicabilidade a norma em questão. No caso dos autos, como a Reclamada não aplicou a regra, é devido seu pagamento com adicional de 50%, em analogia ao previsto no §4º do art. 71 da CLT. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. INDENIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A indenização pelo desgaste do veículo próprio usado no desempenho das atividades laborais, por se tratar de modalidade de indenização por danos materiais, demanda efetiva comprovação do prejuízo experimentado, o que não foi observado no caso. Ademais, restou verificado que o Reclamado efetuava reembolso dos gastos com combustível, desde que fosse comunicado, sendo que eventual valor devido a maior só não foi pago por culpa da obreira, que, confessadamente, deixou de comunicar determinados deslocamentos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SINDICAIS. Nos termos da Súmula nº 219 do TST, para o deferimento da verba honorária na Justiça do Trabalho não basta a sucumbência vigente na seara processual civilista (art. 20 do CPC), é necessário que a parte esteja assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprove ou declare o estado de insuficiência econômica, o que não ocorreu no caso. O art. 133 da CF/88 também não autoriza a condenação em honorários advocatícios se não preenchidos os requisitos legais, entendimento este apaziguado pela Súmula nº 329 do TST e Súmula 13 deste E. TRT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. Nos termos do art. 818, da CLT, art. 373, I, do CPC/15 e Súmula 6, do TST, o *ônus probandi*





do fato constitutivo da identidade de função do pretenso direito à equiparação salarial cabe ao autor, restando à outra parte o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado. No presente caso, comprovou-se a alegação da Reclamante de identidade de função, empregador e localidade e da simultaneidade no exercício funcional. Os elementos probatórios trazidos pelo Reclamado não comprovaram qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à equiparação salarial. Manutenção da sentença primária pela correta interpretação e aplicação do ordenamento jurídico e pela correta valoração do conjunto fático-probatório. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O ônus de provar o labor extraordinário é, em regra, do autor, por força do art. 373, I, do CPC/15, c/c art. 818, da CLT. Contudo, quando a empresa Reclamada contar com mais de dez funcionários, haverá inversão do ônus da prova, sendo dever do empregador apresentar os registros de entrada e saída de seus funcionários, sob pena de presunção de veracidade da jornada declinada pelo obreiro, conforme norma extraída do art. 74, §2º, da CLT e entendimento consolidado na Súmula n.º 338, do C. TST. *In casu*, o Reclamado se desincumbiu de seu ônus da prova juntando aos autos os cartões de ponto, porém, a Reclamante logrou êxito em provar a veracidade da jornada declinada na inicial e em demonstrar que os registros de entrada e saída não correspondiam à realidade dos fatos. INTERVALO INTRAJORNADA. Provado, pela prova testemunhal, que havia supressão parcial do intervalo intrajornada, o deferimento integral do intervalo, com adicional de 50%, é medida que se impõe. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. DSR. Tendo, a sentença, reconhecido a prestação habitual de horas extras, acertado o *decisum* que determinou a integração das horas extras nos DSR. Aplicação da Súmula 172, do TST. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. SÁBADO. DESCANSO REMUNERADO. CCT. Constatada na CCT da categoria a previsão de integração das horas extras habitualmente prestadas nos sábados, deve ser reconhecido ao trabalhador o direito a tal parcela. HORAS EXTRAS. DIVISOR APLICÁVEL. BANCÁRIO. O Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos n.º TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, fixou a tese de





que a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado, no caso do bancário, não altera o divisor aplicável para o cálculo das horas extras, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso. Assim, verificado, no caso, que a Reclamante estava submetida à jornada de oito horas diárias, nos termos do art. 224, §2º, da CLT, devida é a aplicação do divisor 220, a teor do que dispõe a nova redação do item I da Súmula 124 do TST. COMISSÃO PELA VENDA DE PRODUTOS NÃO BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 93 DO TST. Comprovado que a Autora negociava produtos do Grupo Econômico do banco não relacionados à atividade bancária, faz ela jus ao pagamento de uma comissão. Inteligência da Súmula n.º 93, do TST. Todavia, tendo em vista que nem sempre eram alcançadas as metas de vendas, bem como, o complexo feixe de atribuições da Reclamante, que envolvia não só a venda de produtos não bancários, mas, também, várias outras atividades, mostra-se desproporcional fixar um *plus* de 30% tão somente em virtude daquela função, razão pela qual entende-se que o *plus* salarial deve ser reduzido de 30% para 20%, incidente sobre a base de cálculo fixado na sentença recorrida. DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL CONFIGURADO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe à parte autora a prova de suas alegações, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818, CLT c/c art. 373, I, do CPC/15, ônus do qual se desincumbiu. No caso dos autos, restaram devidamente evidenciados os fatos ensejadores do assédio moral, com as humilhações constantes à obreira, visando o atingimento de metas. Registre-se que o empregador é objetivamente responsável pelos atos de seus empregados, nos termos do art. 932 do Código Civil. Assim, configurados o ato ilícito e o dano de ordem moral sofrido pela Reclamante, não se pode negar o seu direito à indenização. JUSTIÇA GRATUITA. SIMPLES REQUERIMENTO. A concessão do benefício não exige prova do estado pobreza, sendo, o deferimento, condicionado apenas à simples afirmação desse estado. Isso porque, embora a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, disponha sobre a necessidade de comprovação de insuficiência de recursos, tem-se entendido que a interpretação desse dispositivo constitucional deve ser lida à luz de uma





interpretação sistemática e, portanto, deve ser conjugada ao princípio do acesso a justiça (CF, 5.º, XXXV), revelando que a prestação jurisdicional deve ser adequada. Nulidade parcial da sentença declarada de ofício. Recurso Ordinário do Reclamado Parcialmente Conhecido e Parcialmente Provido. Recurso Ordinário da Reclamante Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT RO 0001528-11.2014.5.11.001, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.11.2017

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

AUXÍLIO CRECHE. ÔNUS DA PROVA. Cabendo ao trabalhador comprovar as despesas efetuadas com a guarda, vigilância e assistência do filho em creche ou instituição análoga, para fazer jus ao recebimento do auxílio creche, conforme consta em Convenção Coletiva da categoria, descabe inverter o ônus da prova, para que recaia sobre a empresa demandada.

Proc. TRT RO 0000835-60.2014.5.11.0003, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.9.2017

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. ÔNUS DA PROVA. A percepção pelo obreiro de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, por si só, não evidencia a inserção do bancário na regra do §2º, do art.224, da CLT. É necessário o desempenho inequívoco do labor em funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalente. Cabe ao autor o ônus de provar que as atividades desempenhadas não se enquadravam em tais hipóteses, afastando o regime de jornada. No caso dos autos, a prova colacionada pelo obreiro demonstra o não desempenho de cargo de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalente, afastando-se o enquadramento do autor na jornada de 08 horas, e fazendo emergir o direito do obreiro ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. DIVISOR. BANCÁRIO. TESE FIRMADA EM IRR.O divisor aplicável para o cálculo das horas extras dos bancários é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT, devendo ser aplicado o de 180 para jornadas de 6 horas diárias.DA DEDUÇÃO





DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Consoante o entendimento cristalizado no C.TST, consubstanciado na OJ Transitória 70, a diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz à jornada de 08 horas poderá ser compensada com as horas extraordinárias prestadas, sob pena de se incentivar o enriquecimento sem causa. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0002468-36.2015.5.11.0015, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.8.2017

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. QUEBRA DE CAIXA. ÔNUS DA PROVA. REFLEXOS EM FGTS. A parcela de quebra de caixa, postulada pela autora, tem previsão na cláusula 9ª da CCT da categoria (fls.19/29), sendo devida aos empregados que exercem a função de caixa ou assemelhados. Demonstrado pela obreira o labor em atividade assemelhada ao caixa, com manuseio de valores da ré, faz jus ao pagamento do adicional de quebra de caixa, bem como reflexos nos depósitos de FGTS (8%), nos termos e parâmetros determinados pelo juízo *a quo*. MULTA CONVENCIONAL. O descumprimento, pela ré, das previsões coletivas da categoria invoca a condenação da ao pagamento da multa convencional. Recurso da reclamada conhecido e não provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. QUEBRA DE CAIXA. PERÍODO CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA. O reconhecimento do direito da autora ao pagamento da parcela de quebra de caixa tomou por base a norma coletiva colacionada aos autos, respeitando o período de vigência desta. Não cabe, portanto, a juntada de prova nova, da qual a parte tinha amplo acesso, em fase recursal voltada a demonstrar direito já discutido na instrução processual. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT ROPS 0002615-34.2016.5.11.0013, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.8.2017

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio





RECURSO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE CONFINAMENTO. ÔNUS DA PROVA. No presente caso, não demonstrou o reclamante fazer jus ao adicional de confinamento, não se desincumbido do encargo probatório, conforme as regras dispostas nos artigos 818 da CLT e 373, I do CPC, uma vez não ter juntado aos autos cópia da Convenção Coletiva na qual afirma ter sido deferido o adicional de confinamento ao que entende fazer *jus*, nem ter colacionado aos autos prova documental ou oral que confirmasse seu labor em regime de confinamento na base petrolífera Porto Urucu e nos mesmos moldes que os empregados da litisconsorte, ou seja, restrito ao alojamento e impossibilitado de sair da base. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. EXCLUSÃO. Não se vislumbra no presente caso o intuito protelatório dos embargos de declaração opostos pela reclamada, na medida em que exerceu seu direito processual, assegurado no ordenamento jurídico pátrio, de sanar deficiências existentes no r. julgado que, no seu entender, apresentava omissão. Recurso da reclamada a que se dá provimento, no particular, para excluir da condenação a multa de 2% sobre o valor dado à causa e o acréscimo salarial por adicional de confinamento.

Proc. TRT RO 0001314-43.2016.5.11.0016, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.8.2017

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

Pedido de Demissão

ANULAÇÃO PEDIDO DE DEMISSÃO. Não demonstrado vício de consentimento no pedido de demissão da empregada, devem ser denegados os pedidos que adviriam de dispensa imotivada.

Proc. TRT RO 0001355-77.2015.5.11.0005, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 16.10.2017

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

Penhora

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM CONTA SALÁRIO. Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação





de crédito trabalhista, conforme entendimentos pacificados na Orientação Jurisprudencial nº 153 da Seção de Dissídios Individuais II do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e da Sumula nº 11 deste Egrégio Regional. *Mandamus* admitido e segurança concedida. Proc. TRT MS 0000164-41.2017.5.11.0000, Ac. Pleno, pub. DOEJT/AM 6.12.2017

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE BEM DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA. Malgrado a eficácia probatória da propriedade do bem imóvel somente se implementar no momento do registro notarial, não se pode ignorar ser prática corrente no comércio imobiliário a efetivação de negócios jurídicos mediante contrato de gaveta ou mesmo através de mero recibo de pagamento, procedimento que, embora não tenha respaldo expresso na legislação, se justifica diante da realidade sócio-econômica do país e dos elevados custos para a transferência regular da propriedade dos bens imóveis. O intérprete da lei não pode fazer ouvidos moucos à realidade social que o cerca. Agravo de petição conhecido e improvido.

Proc. TRT AP 0001594-75.2015.5.11.0007, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.8.2017

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

DECISÃO QUE REJEITA A INDICAÇÃO DE BEM À PENHORA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. O Processo do Trabalho é norteado pelo princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, segundo o qual somente as decisões definitivas e terminativas são recorríveis de imediato, à exceção das hipóteses dispostas na Súmula 214 do C.TST. No caso em análise, a decisão que rejeitou a oferta de bens à penhora caracteriza-se como interlocutória, nos termos do art. 203, § 2º, do CPC/15 e, portanto, não autoriza o manejo de Agravo de Petição, consoante prevê o § 1º do art. 893 da CLT. Caberia à parte renovar a insatisfação perante o próprio Juízo por meio de embargos do devedor, opostos somente após a garantia do juízo,





via idônea a tanto. Precedentes do TST. Agravo de Petição Não Conhecido.

Proc. TRT AP 0002174-26.2015.5.11.0001, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.8.2017

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

Preclusão

VALORES A MAIOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. DEVOLUÇÃO. AÇÃO PRÓPRIA. Conforme tenha havido o depósito do valor apurado, caso a reclamada entendesse que este era superior ao efetivamente devido, caberia o manejo, em momento apropriado, de embargos à execução. Deixando de assim proceder, ocorreu preclusão para alegar excesso de execução. Dessa forma, após o arquivamento do feito, não pode a reclamada pleitear a repetição do indébito. Ademais, a devolução de valores pagos a maior, na fase de execução, somente pode ser requerida mediante ação própria. Agravo de petição conhecido e provido.

Proc. TRT AP 0010711-58.2013.5.11.0008, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 21.11.2017

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. DECISÃO JUDICIAL EM DEMANDA DIVERSA. PRECLUSÃO. Apenas em fase de execução, a Executada veio alegar preliminar de impossibilidade de liquidação do julgado, em virtude de sentença prolatada em processo diverso, sem, contudo, juntar o teor da decisão na qual se baseia o pedido e sem apontar qualquer vício que pudesse dar ensejo à nulidade dos cálculos elaborados. Não obstante, a arguição de nulidade deveria ocorrer na primeira oportunidade da parte de falar nos autos, nos termos do artigo 795 da CLT, o que não ocorreu, motivo pelo qual deve ser rejeitada a preliminar. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. DIFERENÇAS DE RSR. ALTERAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO. RESPEITO À COISA





JULGADA. Não merece acolhimento a impugnação apresentada pela Agravante em face da liquidação de sentença, haja vista que foram detidamente observados os parâmetros de liquidação fixados na sentença para o cálculo das diferenças de repouso semanal remunerado decorrentes das horas extraordinárias laboradas pelo empregado. Na verdade, a Executada busca inovar a parametrização, em desrespeito ao comando sentencial e aos termos da coisa julgada, previstos no artigo 502 do CPC/2015. BASE DE CÁLCULO DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. HORAS LABORADAS EM JORNADA EXTRAORDINÁRIA. Os cálculos homologados na origem foram elaborados em estrita observância ao comando judicial passado em julgado, ao computar toda a jornada extraordinária do empregado na apuração dos RSRs, sem fazer qualquer distinção quanto às horas extras habituais ou eventuais, como tenta fazer crer a Agravante. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. REFLEXOS. Verifica-se incorreção na apuração dos cálculos homologados, uma vez que foram computados os reflexos das diferenças dos Repouso Semanal Remunerado em desconformidade com a sentença transitada em julgado e fora dos limites da lide. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra qualquer malícia no comportamento da Executada para que lhe fosse imputada a multa em questão, porquanto não está patenteada, nos autos, a prática, pela parte, de uma das hipóteses capituladas no art. 774, do CPC/15. Destarte, a Recorrente limitou-se a exercer o seu amplo direito de defesa, assegurado constitucionalmente, fazendo uso do remédio jurídico próprio para a defesa de seus interesses, onde não se vislumbra deslealdade processual que acarrete a aplicação da penalidade em tela. Agravo de Petição da Executada Conhecido e Provido em Parte.

Proc. TRT AP 0000214-44.2016.5.11.0019, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.11.2017

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

CONHECIMENTO DO PRIMEIRO APELO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS DE PETIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Com a interposição do primeiro Agravo de Petição opera-se a preclusão consumativa, a qual veda a apresentação de nova





petição recursal, ainda que se alegue equívoco na juntada do primeiro apelo, devendo somente este último ser conhecido e apreciado. MULTA COMINATÓRIA. DECISÃO MERAMENTE PROCESSUAL. COISA JULGADA. NÃO INCIDÊNCIA. A decisão que fixa multa cominatória não forma coisa julgada, podendo ser alterada/extinta na fase de execução, nos moldes do artigo 537, §1º, do CPC/2015 e da jurisprudência do colendo TST. No caso presente, por se tratar de meio indireto de execução, verificado o cumprimento da obrigação e que as multas cominatórias alcançaram valores excessivos, é forçosa a redução do valor devido a título de *astreintes*. Assim, reforma-se a decisão que excluiu as multas cominatórias para somente determinar sua redução para o valor de R\$ 3.000,00 para cada Exequente. AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. Os cálculos de liquidação devem obedecer ao comando sentencial transitado em julgado, não podendo haver inovação ou a alteração deste, sob pena de ofensa à coisa julgada. Inteligência do art. 897, § 1º, da CLT e Súmula nº 12 deste Eg. Tribunal. No caso em apreço, sequer foi discutido, na fase cognitiva, o direito às progressões na carreira, mas, tão somente, determinado que a Reclamada procedesse às promoções regularmente, independente da penalidade de suspensão discutida no processo, sob pena de multa diária. Outrossim, infere-se do título executivo que foi determinada a devolução dos valores descontados com registro na folha de pagamento e com as incidências devidas, não havendo que se falar em declaração de parcela indenizatória. Irrefragável a sentença de Embargos à Execução neste tocante. Agravo de Petição Conhecido e Parcialmente Provido. Proc. TRT AP 0002121-68.2013.5.11.0016, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.10.2017
Rel. Desembargador José Dantas de Góes

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. Há preclusão temporal quando a parte, ciente de determinada decisão, não maneja a peça processual cabível dentro do prazo estabelecido. Incidindo a preclusão, a matéria decidida não pode mais ser objeto de apreciação, sob pena de ofensa aos efeitos da coisa julgada formal e ao princípio da segurança jurídica. No caso, o Agravante deixou transcorrer o prazo para impugnar a decisão





que declarou quitada a obrigação das Executadas de entregar a documentação necessária para saque do FGTS e habilitação no seguro-desemprego, só vindo a apresentar impugnação mais de um ano depois da juntada dos documentos e mais de um mês após a decisão que reconheceu a quitação. Houve preclusão, portanto. Agravo de Petição do Exequente Não Conhecido.

Proc. TRT AP 0001047-60.2014.5.11.0010, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.8.2017

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. Há preclusão temporal quando a parte, ciente de determinada decisão, não maneja a peça processual cabível dentro do prazo estabelecido. Incidindo a preclusão, a matéria decidida não pode mais ser objeto de apreciação, sob pena de ofensa aos efeitos da coisa julgada formal e ao princípio da segurança jurídica. No caso, a Agravante deixou transcorrer o prazo para impugnar a decisão que homologou a conta de liquidação, previsto no art. 884 da CLT. Houve preclusão, portanto. Ademais, *in casu*, pretende, a Agravante, a modificação da conta de liquidação, que foi conscientemente elaborada naqueles moldes, e não a correção de mero equívoco material de cálculos. Agravo de Petição da Exequente Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT AP 0001312-46.2015.5.11.0004, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.8.2017

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

INCORPORAÇÃO DE *PLUS* SALARIAL. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DA LIDE. Não se pode pretender incorporação de *plus* salarial na fase executória, que não tenha sido requerido na peça vestibular. Tal procedimento configura tentativa a destempo de aditamento à exordial, impertinente e inadequado na presente fase processual.

Proc. TRT AP 0000033-31.2015.5.11.0002, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 31.7.2017

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior





Prescrição

PRESCRIÇÃO BIENAL. Tendo sido ajuizada a reclamatória após dois anos do encerramento do contrato de trabalho, já considerada a projeção do aviso prévio, esta foi alcançada pela prescrição total os pleitos da inicial, *ex vi* do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Proc. TRT RO 0002401-38.2014.5.11.0005, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.12.2017

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

CONHECIMENTO PARCIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA Nº 09 DO TRT DA 11ª REGIÃO. PLEITO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO IMPUGNAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TOTAL. Em que pese o reconhecimento da prescrição total da pretensão acerca de diferenças salariais decorrentes de alteração de regulamento empresarial, com a supressão de vantagem pessoal, conforme Súmula nº 294 do TST, nota-se que as razões do apelo da Autora deixaram de impugnar o mencionado fundamento decisório. Por força da Súmula nº 09 do Egrégio TRT da 11ª Região, impõe-se o conhecimento parcial do Recurso Ordinário. **PRESCRIÇÃO PARCIAL E TOTAL. PLEITOS DA INICIAL. ARTIGOS 7º, XXIX, DA CF/88 E 11, I, DA CLT.** Com exceção do pleito de diferenças salariais derivadas da supressão de vantagem pessoal, por alteração de regulamento empresarial, na forma da Súmula nº 294 do TST, os demais créditos trabalhistas postulados na inicial submetem-se, no caso concreto, somente, à prescrição quinquenal, na forma do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 c/c artigo 11, inciso I, da CLT. **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INDEVIDAS. DIVISOR DE 180 E NÃO DE 150. BANCÁRIO. ARTIGO 224 DA CLT. SÚMULA Nº 124 DO TST.** Conforme tese firmada no âmbito do Tema Repetitivo nº 0002, decorrente do Incidente de Julgamento de Recursos de Revista Repetitivos nº 849-83.2013.5.03.0138 e de acordo com a nova redação da Súmula nº 124 do C.TST, será aplicável o divisor 180 para cálculo das horas extras dos bancários submetidos à jornada de seis horas prevista no *caput* do art. 224 da CLT, fato este a determinar a exclusão do pagamento de diferenças de horas extras já pagas, tendo em vista que o pagamento delas com base





no divisor de 180, e não do divisor de 150, encontra-se acertada. ART. 384 DA CLT. INTERVALO DE 15 MINUTOS. NORMA DE PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. No julgamento do incidente de inconstitucionalidade nº IIN-RR-1540/2005-046-12-00, o TST decidiu pela constitucionalidade do dispositivo do art. 384 da CLT, que prescreve que, antes de iniciar a prestação de horas extras, as mulheres devem gozar de intervalo de 15 minutos, não computados na jornada de trabalho. Portanto, de plena aplicabilidade a norma em questão, conforme entendimento fixado pela Súmula nº 24 deste Regional. Ressalte-se que o art. 384, da CLT, tem aplicação mesmo no caso de prorrogação da jornada diária de seis horas, vez que o dispositivo não possui discriminação nesse sentido. No caso dos autos, como a Reclamada não aplicou a regra, é devido seu pagamento com adicional de 50%, em analogia ao previsto no §4º do art. 71 da CLT. Recurso Ordinário da Reclamada Conhecido e Parcialmente Provido. Recurso Ordinário da Reclamante Parcialmente Conhecido e Parcialmente Provido. Proc. TRT RO 0000473-51.2016.5.11.0015, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.11.2017
Rel. Desembargador José Dantas de Góes

PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROMOÇÕES NÃO CONCEDIDAS, PREVISTAS EM PLANO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL INSTITUÍDO POR EMPRESA SUCEDIDA. Pleito de pagamento de diferenças salariais decorrentes sem observância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários, é regido pela prescrição a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês. Inteligência da Súmula 452/TST. CRITÉRIOS DE PROMOÇÕES. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Sistema de promoções, por tempo de serviço e por merecimento, previsto em PCCS de empresa sucedida, cuja sucessora comprometeu-se a mantê-lo, não poderia ser suprimido via “termo de transação”, sem força normativa e em descumprimento do art. 612, da CLT, sendo devidas as promoções com base nele pleiteadas. Proc. TRT RO 0001763-26.2015.5.11.0019, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 22.9.2017
Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior





RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DISPENSA ANTERIOR AO TRINTÍDIO DE DATA BASE. MULTA INDEVIDA. PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO. O aviso-prévio possui o condão de comunicar a outra parte o intuito de ruptura contratual, contudo, esta somente se aperfeiçoa com o *dies ad quem* do lapso estabelecido, assegurando-se a projeção do período no contrato de trabalho para todos os efeitos legais, nos termos do artigo 487, §1º da CLT. É entendimento pacífico pelo C. TST que a extensão obtida através do pré-aviso gera efeitos no período para cômputo de possível multa por demissão anterior ao trintídio de data base destinada a reajuste salarial. Inteligência das OJ 82 da SDI-I e Súmulas 182 e 371 do C. TST. PRESCRIÇÃO FGTS. QUINQUENAL. A relação entre as partes perdurou até 15/04/2016, data da ciência da lesão, portanto, recai no item I da Súmula 362 do TST, ocorrendo a prescrição quinquenal do direito de reclamar contra a ausência de recolhimentos fundiários. Recurso ordinário conhecido e não provido.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PAGAMENTO FGTS. Em relação aos meses de maio de 2015 e novembro de 2015, o extrato analítico carreado aos autos, aponta pagamento no período correto, merecendo reforma a sentença para excluir da condenação o pagamento de FGTS somente nos meses de maio e novembro de 2015, uma vez comprovado o pagamento. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT ROPS 0000019-61.2017.5.11.0007, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 11.9.2017

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

PRESCRIÇÃO BIENAL. SÚMULA 268 DO C.TST. INAPLICABILIDADE. A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio (art. 487, § 1º, da CLT). Constatado que a ação foi ajuizada dentro do biênio legal, afasta-se a aplicação da Súmula 268 do C.TST e a declaração de prescrição dos pleitos não contidos na reclamatória anterior. Consequentemente, encontrando-se a causa madura, nos termos do art. 1.013, §4º, do CPC/2015 c/c a Súmula 393 do TST, passa-se à análise imediata do mérito dos pedidos. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZADO. HORAS EXTRAS. Nos termos do art.





224, § 2º, da CLT, para a caracterização do cargo de confiança bancário, exige-se o preenchimento de dois requisitos: o pagamento de gratificação e o exercício de cargo de confiança, o que não ocorreu em parte do período laboral, quando do exercício do cargo de supervisor administrativo, sendo devidas, portanto, horas extras além da 6ª diária. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. AFRONTA À ISONOMIA NÃO COMPROVADA. Considerando que o autor não se desincumbiu do ônus de provar que a parcela era paga indistintamente aos funcionários, ou mesmo que estivesse em igualdade de condições em relação aos que recebem a parcela, já que os documentos acostados aos autos corroboram a tese do reclamado de que a parcela era paga apenas aos que exerciam encargo de gestão, não há falar no deferimento da verba de representação. GRATIFICAÇÃO AJUSTADA. FUNCIONÁRIOS DO ANTIGO BEA. Tendo o reclamado se desincumbido do ônus da prova de fato impeditivo ao direito do autor, qual seja, que a gratificação desejada pelo obreiro é devida somente aos funcionários advindos do antigo Banco do Estado do Amazonas - BEA, não há falar em igualdade de condições com a paradigma, sendo indevida a gratificação vindicada. PROMOÇÃO HORIZONTAL. O ônus da prova quanto aos fatos constitutivos é do reclamante e não tendo se desincumbido da prova de que o reclamado não lhe concedia aumentos salariais por promoções, não merece prosperar seu pleito. DANOS MORAIS PELA AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO. Não há qualquer comprovação nos autos do alegado dano sofrido, pois a não concessão das promoções previstas em suposto Plano de Cargos e Salários, por si só, não induz ao reconhecimento de danos morais. ATIVIDADE DE DIGITAÇÃO. BANCÁRIOS. INTERVALO INTRAJORNADA DO ART. 72 DA CLT. NR-17. A NR-17 estabelece o limite máximo de 8 mil toques por hora trabalhada para as atividades de digitação, e não estando provado nos autos que tal limite era extrapolado ou que o reclamante exercia exclusivamente atividades de digitação, não há como enquadrá-lo na atividade de mecanografia de que trata o art. 72 da CLT para fins de gozo do intervalo. REGIME DE SOBREAVISO. Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância, é submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados e permanece em regime de plantão ou equivalente, aguardando, a





qualquer momento, o chamado para o serviço durante o período de descanso. Assim, as horas à disposição são remuneradas à razão de 1/3 da normal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219 DO C.TST. Não configurados os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, e nas Súmulas 219 e 329 do TST, bem como da Súmula 13 deste E. TRT, quais sejam, assistência sindical e a comprovação de hipossuficiência econômica, não há que se falar em honorários advocatícios. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0001050-78.2015.5.11.0010 Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 8.8.2017

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

PRESCRIÇÃO TOTAL. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REENQUADRAMENTO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. A presente demanda tem como objeto o pedido do reclamante quanto ao seu reenquadramento ao novo Plano de Cargos e Remunerações instituído pela reclamada em novembro/2010, com o consequente pagamento das diferenças salariais decorrentes desse reenquadramento. Neste caso, se tal pretensão não decorre de lei, embora resulte de prestações sucessivas, aplica-se a prescrição total do direito de ação do autor, nos termos da Súmula nº 294/TST, suscitada pela empresa, ainda que o contrato de trabalho esteja em curso, considerando que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 15/03/2017, encontrando-se prescrita a pretensão do autor, pois decorridos mais de seis anos entre a data do reenquadramento e o ajuizamento da ação, razão pela qual acolhe-se a prejudicial de mérito suscitada pela recorrente quanto a prescrição total, no sentido de promover a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art.487-II do CPC. Decisão em consonância com a jurisprudência do TST.

Proc. TRT RO 0001157-34.2015.5.11.0201, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 11.7.2017

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A prescrição total de busca de direitos laborais firma-se em prazo máximo de dois anos, a contar





da extinção da relação de emprego ou de trabalho, descabendo seu delongamento a cinco anos, na leitura do art. 7.º, inciso XXIX, da Constituição Federal, que garante isonomia a todos os trabalhadores, descabendo benefício maior de prazo, independente da forma contratual havida. Recurso do reclamante a que se nega provimento.

Proc. TRT RO 0000234-65.2016.5.11.0009, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.8.2017

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

Princípio da Instrumentalidade

FUNGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. O Princípio da instrumentalidade autoriza o Juízo a considerar válido ato que alcança a finalidade pretendida pelo autor. Embora interposta com o nome de Ação Declaratória e classificada no PJe como Ação de Consignação em Pagamento, o empregado recorrido a contestou, sem nenhum tipo de prejuízo; não arguiu nenhuma nulidade ou prejudicial, nem em contestação, nem em contrarrazões, quanto à classe processual utilizada pela reclamada quando do ajuizamento da ação. Deve ser conhecida a demanda e, estando suficientemente instruída, julgada em seu mérito. DEVOLUÇÃO DE ADIANTAMENTO. Comprovando as provas do processo que o empregado recorrido recebeu apenas o adiantamento de auxílio-doença, mesmo sem ter o benefício deferido pelo órgão previdenciário, de acordo com a cláusula convencional, o banco recorrente tem o direito de compensar, nas verbas rescisórias, os débitos referentes ao adiantamento pago e não restituído diante do indeferimento do benefício.

Proc. TRT RO 0000006-61.2016.5.11.0051, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.11.2017

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

Protesto Judicial

PROTESTO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA DATA- BASE DA CATEGORIA PROFISSIONAL. Demonstrando o requerente o início das tratativas com as entidades requeridas antes do termo





final a que se refere o artigo 616, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, há de se deferir o protesto judicial almejado, a fim de que seja assegurada a preservação da data-base da categoria profissional em 1º de maio de 2017, pelo prazo solicitado, conforme aplicação analógica do artigo 219, §1º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Protesto judicial deferido.

Proc. TRT PROTES 0000139-28.2017.5.11.0000, Ac. Pleno, pub. DOEJT/AM 11.9.2017

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

Prova

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. IMPUGNAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. A não apreciação de impugnação à prova documental juntada configura omissão e admite integração pela via dos embargos declaratórios. OBSCURIDADE. Sendo razoavelmente possíveis duas ou mais interpretações de trecho da fundamentação, a decisão se revela obscura, devendo ser esclarecida por embargos de declaração. Embargos conhecidos e providos.

Proc. TRT ED RO 0001252-94.2016.5.11.0018, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.11.2017

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

FÉRIAS EM DOBRO. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. Sendo o conteúdo da prova testemunhal suficientemente robusto para elidir a prova documental (recibo de férias), é reconhecido o atraso, sendo devido o pagamento em sobre. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido.

DESCONTOS INDEVIDOS. CCT. Os efeitos normativos do contrato de trabalho devem limitar-se ao previsto na CCT. Havendo estipulação de possibilidade de descontos apenas se realizada perícia técnica, não sendo esta efetuada, são indevidas as deduções. Recurso da reclamada conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0002394-72.2016.5.11.0006, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.9.2017

Rel. Juíza Joicilene Jeronimo Portela Freire - Convocada





DOENÇA. RINITE ALÉRGICA. NEXO CAUSAL. PROVA PERICIAL. Considerando que a prova pericial, hígida, concluiu pela existência de nexo causal entre a doença alegada pelo obreiro - rinite alérgica - com o ambiente laboral da reclamada - produção de farinha de trigo - mantém-se a sentença que reconheceu a responsabilidade civil da reclamada, condenando à reparação dos danos morais e materiais daí decorrentes.

RECURSO DE AMBAS AS PARTES. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. MINORAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Tendo em vista que os valores fixados na origem encontram-se excessivos considerando as circunstâncias do caso, e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, é de rigor o provimento parcial do recurso patronal e o desprovimento do recurso obreiro para a minoração das indenizações. Recurso do reclamante improvido e da reclamada parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0002306-19.2016.5.11.0011, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.7.2017

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

Recurso Ordinário

FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Tratando a recorrente em seu Apelo de ilegitimidade de parte e licitude de terceirização; aplicação da Súmula 331/TST; responsabilidade subsidiária; e responsabilidade do dono da obra, razões recursais que não versam, nem atacam os fundamentos da Decisão apelada, eis que apelante mantinha com o apelado vínculo de emprego direto e foi a demandada principal, não se conhece do recurso, com base no art. e não lhe cabe discutir a matéria agitada em seu recurso, com base no art. 932, III, do NCPD.

Proc. TRT RO 0001229-34.2014.5.11.0014, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.12.2017

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

REAJUSTE SALARIAL. AUTARQUIA MUNICIPAL. EMPREGADO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.





SÚMULA VINCULANTE Nº 34, STF. De acordo com a Súmula Vinculante nº 34, STF não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia, também não pode o Poder Judiciário conceder o reajuste salarial pleiteado pela recorrente, sem prévia lei que autorize referido crédito orçamentário. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0002354-85.2015.5.11.0019, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 4.12.2017

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thome

RECURSO ORDINÁRIO. AUTUAÇÃO. FISCALIZAÇÃO FORA DO LOCAL DE TRABALHO. DEC.4.552/2002. Correta a decisão primária ao considerar válido o procedimento de autuação, uma vez que, no caso em apreço, a autuação fiscal se deu por meio da modalidade de fiscalização indireta, conforme previsão contida no artigo 30 do Decreto nº 4.552/2002. Não há falar em nulidade dos autos de infração por ausência de fiscalização *in loco*. Ademais, o fixação do valor da multa pelo Auditor Fiscal é ato vinculado pautado na legalidade, razão pela qual não há espaço para analisar a proporcionalidade ou razoabilidade. Recurso ordinário do autor conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000266-31.2015.5.11.0001, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 21.11.2017

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RECURSO ORDINÁRIO.PROGRESSÕES FUNCIONAIS. O direito à progressão funcional decorre da previsão normativa interna, cujo direito se incorpora ao patrimônio jurídico do obreiro, bem como se constituir obrigação a si mesmo imposta pelo empregador. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento.

Proc. TRT RO 0001012-08.2011.5.11.0010, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 8.11.2017

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

1. VEÍCULO PRÓPRIO. UTILIZAÇÃO EM SERVIÇO. Nos termos do art. 2º da CLT, cabe ao empregador arcar com os riscos do empreendimento, fornecendo os meios e instrumentos





necessários à prestação do serviço. Tendo o reclamante utilizado o seu próprio veículo nos trabalhos do banco, deve ser indenizado pelo prejuízo que seu patrimônio sofreu pelo desgaste. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SINDICAL. DESCABIMENTO. No âmbito da Justiça Laboral, os honorários advocatícios são regidos por legislação específica (Lei nºs 5.584/70 e 7.510/86), com seu deferimento condicionado ao preenchimento das seguintes exigências: estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar ou declarar o estado de insuficiência econômica, consoante o disposto na Súmula nº 219, item I, do TST e Súmula nº 13 desta Corte. *In casu*, como a reclamante não está assistida por seu sindicato profissional, a parcela improcede. 3. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. Na fixação do valor indenizatório por danos morais devem ser considerados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os quais foram observados no presente feito. Não pode ser tomado como justificativa para majorar o *quantum* fixado na sentença o fato de uma das subordinadas ao reclamante haver ingressado contra ele judicialmente, buscando reparação civil, na medida em que as demandas não têm ingerência sobre tal circunstância. 4. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL QUANTO AO PAGAMENTO DOS HAVERES RESCISÓRIOS. O contrato de venda da reclamada prevê a responsabilidade do litisconsorte quanto ao pagamento dos direitos trabalhistas de seus empregados. Assim, integrando o mesmo o quadro societário daquela empresa, responde solidariamente pela quitação de tais obrigações.

Proc. TRT RO 0000208-95.2015.5.11.0011, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.10.2017

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. MOTIVAÇÃO DISSOCIADA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. Nos termos da Súmula n.º 422, III, do C. TST, não se conhece de recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho quando as razões do recorrente estiverem totalmente dissociadas dos fundamentos da sentença. Recurso não conhecido. Proc. TRT RO 0000365-61.2016.5.11.0002, Ac. 3ª Turma, pub.





DOEJT/AM 18.8.2017

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

EMPREGADA PÚBLICA CELETISTA. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL COM PARÂMETRO NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAVINCULANTENº 16. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PELO PODER EXECUTIVO. DECLARAÇÃO DE MORA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A revisão geral anual prevista no art. 37, inc. X, da CR e no art. 104, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Manaus, é norma de eficácia limitada que necessita de lei específica para sua regulamentação, bem como de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, inc. I, da CR). *In casu*, a pretensão da reclamante em ser beneficiada com a recomposição salarial improcede, ante a ausência de lei específica, não podendo esta Corte Especializada usurpar o papel de legislar do Poder Executivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CR). Quanto a adotar o salário mínimo como parâmetro, o pedido encontra óbice na Súmula Vinculante nº 16, segundo a qual, a garantia do salário mínimo vigente ao servidor público refere-se ao total dos vencimentos e não ao salário-base. No que se refere ao pedido de declaração de mora da municipalidade em conceder a revisão anual, é sabido que o ordenamento jurídico dispõe de instrumentos próprios para dar concretude a comandos constitucionais, como o mandado de injunção (art. 5º, inc. LXXI, da CR e Lei nº 13.300/2016) e ação direta de inconstitucionalidade por omissão (art. 103, § 2º, da CR e Lei nº 9.868/1999).

Proc. TRT RO 0002086-85.2015.5.11.0001, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.8.2017

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

CONFLITO ENTRE NORMAS COLETIVAS. BENEFÍCIOS PREVISTOS EM CCT E ACT. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS BENÉFICA EM SEU CONJUNTO. A análise da preponderância de normas coletivas igualmente aplicáveis e conflitantes deve considerar cada regulamento em seu conjunto, ou seja, deve-se buscar a norma mais favorável de forma global, admitindo-se a existência de





algumas cláusulas aparentemente prejudiciais ao lado de outras que estipulem benefícios maiores, a fim de preservar a unidade do sistema jurídico. Assim, não pode o obreiro requerer benefício específico previsto em uma norma coletiva quando já recebia todos os benefícios decorrentes da aplicação de outra igualmente válida. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001855-91.2016.5.11.0011, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 27.7.2017

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

RECLAMANTE CONTRATADO COMO EMPREGADO. TRANSFORMAÇÃO DE NATUREZA DO EMPREGADOR PARA AUTARQUIA MUNICIPAL. A vedação prevista art. 37, IX, da Constituição, sempre leva ao entendimento de que o relacionamento havido com o Poder Público é natureza administrativa, cabendo ao Judiciário Comum dizer o contrário. Mesmo contratado como empregado, via CLT, com a transformação da reclamada em Autarquia Municipal, o vínculo do recorrente com a recorrida transmutou-se numa vinculação de natureza administrativa.

Proc. TRT RO 0002315-36.2015.5.11.0004, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.7.2017

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

CONCURSO. CADASTRO RESERVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS. Havendo contratações precárias, durante a vigência do concurso, os candidatos, que até então possuíam mera expectativa, passam a ter direito subjetivo à nomeação, porque, ao contratar terceirizados para exercer atividades similares àquelas dos empregados do quadro próprio de pessoal, que foram submetidos a concurso público, a Empresa Pública sinaliza a necessidade de mão de obra e a disponibilidade de vagas para o ingresso dos candidatos aprovados. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0001657-31.2016.5.11.0051, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 12.7.2017

Prol. Juíza Joicilene Jeronimo Portela Freire - Convocada





RECURSO ORDINÁRIO. RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA POR DECISÃO JUDICIAL. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 37, X, da Constituição da República, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, não cabendo ao Poder Judiciário determinar que o ente público promova a recomposição inflacionária do salário dos seus servidores. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000144-22.2016.5.11.0053, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 11.7.2017

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCABÍVEIS. Descabem os embargos de divergência em face de acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário por este Egrégio Tribunal Regional nos termos do artigo 894, inciso II, da CLT. Embargos não conhecidos. Proc. TRT RO 0000458-06.2016.5.11.0008, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 4.7.2017

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

Reenquadramento de Função

REENQUADRAMENTO DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O pedido de *plus* salarial por reenquadramento de funções pressupõe a demonstração de que o trabalhador preencheu os requisitos do cargo para o qual pretende a promoção, o que não restou provado nos autos, na medida em que a reclamada comprovou o fato impeditivo do direito vindicado, concernente na maior qualificação técnica do empregado apontado como paradigma. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0002286-86.2015.5.11.0003, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.11.2017

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

REENQUADRAMENTO SALARIAL. BACHAREL LICENCIATURA NÍVEL V. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÍVEL DE ESCOLARIDADE E TEMPO DE SERVIÇO. Previsto em acordo





coletivo de trabalho que os requisitos estabelecidos para a função de bacharel licenciatura nível V são o curso de pós graduação e 8 anos de experiência comprovada, ou mestrado ou doutorado, e tendo a reclamante os preenchido, cabível seu enquadramento no respectivo nível, a partir de 1.5.2013, com as diferenças salariais daí resultantes, inclusive advindas de outros ACT's posteriores ao de ACT 2013/2014, e seus reflexos. Não se reportando a norma coletiva à experiência na função de bacharel em licenciatura, entender-se-á que tal se refere à área técnica de atuação da autora, ao longo do pacto laboral.

Proc. TRT RO 0001007-53.2015.5.11.0007, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.10.2017

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

REENQUADRAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DIFERENÇAS DEVIDAS. Ficou provado nos autos que o enquadramento da reclamante na tabela salarial da Eletrobras não observou o seu histórico funcional, ignorados que foram os 34 anos de serviço prestados à empresa encampada, desnivelando-a com relação aos demais empregados da empresa sucessora. A medida violou o princípio da isonomia e o disposto nos arts. 10 e 448 da CLT. Cabíveis as diferenças salariais decorrentes de novo enquadramento.

Proc. TRT RO 0002433-97.2015.5.11.0008, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.8.2017

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

Reintegração

REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇAS PROFISSIONAIS. A Suprema Corte Trabalhista reconhece o direito à estabilidade acidentária, por doença com nexo de causalidade reconhecido em Juízo, mas não a reintegração da forma pleiteada pela demandante: após sua cura integral. O período estábitário é contado entre a dispensa e o término da garantia do emprego, na forma do art. 118, da Lei nº 8.213/91. DANO MATERIAL. Não havendo prova de perdas materiais efetivas e considerando a





inexistência de incapacidade da reclamante, descabe o deferimento de danos materiais.

Proc. TRT RO 0002450-24.2015.5.11.0012, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.11.2017

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL. ALTERAÇÃO DE TURNO DA JORNADA DE TRABALHO PARA O DIURNO. *JUS VARIANDI* DO EMPREGADOR. A mudança de horário de trabalho do empregado é alteração contratual lícita inserida no *jus variandi* do empregador, em razão de que há de se atestar abusiva a decisão combatida que impôs que a reintegração do trabalhador ocorra em período diverso do pretendido pela empresa. Segurança concedida. Proc. TRT MS 0000206-90.2017.5.11.0000, Ac. Pleno, pub. DOEJT/AM 30.10.2017

Rel. Desembargador Jorge Alvaro Marques Guedes

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. INOVAÇÃO DA COISA JULGADA. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos dos artigos 879, §1º da CLT e 509 do CPC/2015, não se pode modificar ou alterar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal, sob pena de ofensa à coisa julgada, consoante artigo 5º, XXXVI, da CF/88. Logo, revela-se inviável a modificação ou alteração do julgado que determinou a reintegração ao serviço da Exequente, por ocasião do cumprimento da sentença originária. Agravo de Petição do Executado Conhecido e Não Provido.

Proc. TRT AP 0010650-91.2013.5.11.0011, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.10.2017

Rel. Desembargador José Dantas de Góes

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. REINTEGRAÇÃO. O poder de demissão imotivada não possui caráter absoluto, dissociado da função social do trabalho, consagrada constitucionalmente, na medida em que deve ser levado em conta que a questão envolve confronto entre o direito potestativo do empregador e





seus limites ante a dignidade da pessoa humana, adequada a prestação jurisdicional que busca solução nos princípios gerais de direito conforme entendimento consagrado no art. 8º, da CLT, e fundamentos que regem o Estado Democrático de Direito, encartados no Texto Constitucional. A manutenção do vínculo de emprego, nesses casos, deve ser considerada sob a ótica da função social da empresa, prevista na Carta Magna (artigos 5º, XXIII, e 170, III, da CF). Nesse sentir, confirma-se o julgado de origem que considerou arbitrário o dispensa do autor e manteve a reintegração concedida em sede antecipação da tutela, com o deferimento das parcelas especificadas na sentença, decorrentes do *decisum* reintegratório. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. Diante do conjunto fático probatório existente nos autos, entendo que restou configurado o nexo de causalidade entre a conduta da empresa e o dano causado ao reclamante, demitido quando o empregador tinha ciência de que o obreiro padecia de doença grave (câncer), que embora tivesse se submetido a operação cirúrgica destinada a retirada do órgão atingindo pelo tumor maligno, jamais poderia ser considerado como definitivamente curado, como pretendia empresa, configurando-se, portanto, em ato ilícito a dispensa arbitrária do obreiro, dando azo a indenização de danos morais. A jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos, o que não se verifica na hipótese. Assim, pautando-me em parâmetros razoáveis, como a intensidade do sofrimento e a condição econômica do ofensor, observado ainda o caráter pedagógico e preventivo da condenação e a circunstância de que o montante não provoca o enriquecimento ilícito, mantenho o valor arbitrado a título de indenização por danos morais a quantia de R\$30.000,00. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 389 DO CÓDIGO CIVIL. Tendo em vista, a ausência de lacuna normativa (artigo 769/CLT) no processo trabalhista, relativamente a hipótese de concessão de honorários advocatícios, tem-se como inaplicável nessa seara as normas previstas no artigo 389, 402 e 404 do CC/2002 do Código Civil. A Corte Superior Trabalhista tem sedimentado entendimento,





no sentido da impossibilidade de indenização por perdas e danos decorrente de contratação de advogado, por inaplicabilidade ao processo de trabalho dessas regras civilistas. Desse modo, Indeferem-se os honorários advocatícios. Recursos ordinário e adesivo, conhecidos e improvidos.

Proc. TRT RO 0002447-41.2016.5.11.0010, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 2.8.2017

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

Rescisão Indireta

ACIDENTE DE PERCURSO. FRATURA DO CALCÂNEO. MOTOTÁXI. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESCISÃO INDIRETA NÃO CONFIGURADA. Não tendo o empregador concorrido para o acidente sofrido pelo reclamante no percurso do trabalho para a residência em mototáxi, que ocasionou a fratura do calcâneo, descabe a obrigação de reparar o dano moral e material daí advindo. Sem o elemento subjetivo da culpa, não há falar em pretensão indenizatória contra o empregador. Por igual, a rescisão indireta do contrato de trabalho não se configurou, sendo indevidas as parcelas rescisórias e salarial postuladas com relação ao período da estabilidade.

Proc. TRT RO 0000214-61.2015.5.11.0251, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.10.2017

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RESCISÃO INDIRETA. LABOR EM ÁREA INDÍGENA. CONDIÇÕES DE TRABALHO. COLISÃO ENTRE DIREITOS DOS INDÍGENAS E DIREITOS TRABALHISTAS. FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS. O labor realizado em contato com comunidades indígenas merece singular apreciação por parte do juízo, uma vez tratar-se de situação excepcional que não pode ser tratada de forma comum, sob pena de configurar-se ofensa ao princípio da isonomia. Em havendo conflito entre o direito do obreiro a meio ambiente de trabalho equilibrado e o direito dos indígenas de conservarem seus usos, costumes e estruturas, deve o juízo realizar a devida ponderação. Como forma de dirimir tal colisão





entre direitos, faz-se uso da chamada flexibilização das normas trabalhistas, que possui o condão de efetivar a subsunção da norma ao caso concreto. Tendo em vista a existência de garantias para os trabalhadores nessa condição - adquiridas por meio de acordo celebrado no bojo de ação civil pública - e as peculiaridades referentes às estruturas física e cultural quando do labor com indígenas, restam devidamente ponderados os direitos em colisão. Assim, reconhecida a situação excepcional, não se caracterizam os requisitos para a rescisão indireta e os consectários trabalhistas decorrentes. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001507-78.2015.5.11.0053, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 21.9.2017

Rel. Juíza Joicilene Jeronimo Portela Freire - Convocada

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RESCISÃO INDIRETA. PROCEDÊNCIA. Não logrando provar a reclamada que a reclamante abandonou o serviço ou que deu causa para o término do vínculo empregatício, correta a sentença que reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho e deferiu o pagamento das verbas rescisórias. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. Constatada a negligência e omissão do empregador em garantir um ambiente de trabalho seguro, ante a ausência de medidas de segurança no trabalho, resta configurada a responsabilidade da reclamada, por assumir o risco da atividade econômica, nos termos do art. 2º da CLT c/c art. 186 do CC. Em que pese a segurança pública ser dever do Estado, caberia à empresa assegurar melhores condições para seus empregados, garantindo assim um ambiente de trabalho seguro, consoante preconiza a Carta Magna no art. 7º, inciso XXII, CF. ACÚMULO DE FUNÇÃO. “PLUS” SALARIAL DEVIDO. Provado nos autos que a empregada exercia, além das tarefas inerentes àquela para a qual foi contratado, outras que não integraram a pactuação em sua origem, faz jus ao reconhecimento do *plus* salarial, haja vista que a utilização desvirtuada da força de trabalho do empregado causa o enriquecimento ilícito do empregador. HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO BRITÂNICO. PROVA TESTEMUNHAL. Restando provado nos autos, pelos depoimentos das testemunhas, que havia labor em sobrejornada sem a correta contraprestação, deve ser





condenada a reclamada a pagar as horas extras, conforme a prova colhida nos autos. RECONVENÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES. A responsabilidade do empregado por dano causado ao empregador, exige comprovação da culpa, sob pena de simples transferência do risco do empreendimento. Não ficando provada, nos autos, a culpa da reclamante, não há falar em restituição de valores subtraídos em assaltos ocorridos durante a prestação de serviço. Inteligência do art.462, § 1º, da CLT. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

Proc. TRT RO 0001291-28.2015.5.11.0018, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 17.7.2017

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Responsabilidade Subsidiária

FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CORREÇÃO E JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. No caso de condenação subsidiária de ente público, em que responde pela dívida do devedor principal decorrente da contratação de mão de obra terceirizada, não é aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 no que tange aos índices de correção monetária e juros. Inteligência da OJ 382-SDI-1 do TST. Agravo de petição conhecido e não provido.

Proc. TRT AP 0011214-47.2013.5.11.0051, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 6.12.2017

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire

EXECUÇÃO. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. BENEFÍCIO DE ORDEM. A execução exauriente contra o devedor principal ou seus sócios (desconsideração da personalidade jurídica) não é condição *sine qua non* para voltar-se a força cogente executória em desfavor do devedor subsidiário. Agravo de petição a que se nega provimento.

Proc. TRT AP 0000516-71.2014.5.11.0010, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 5.12.2017

Rel. Desembargadora Joicilene Jeronimo Portela Freire





RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Os correspondentes bancários são pequenos estabelecimentos comerciais que, atuando em nome dos bancos, oferecem alguns serviços bancários e de pagamentos inclusive em locais não atendidos pela rede bancária convencional, permitindo a expansão geográfica do sistema de meios de pagamento. Normalmente são casas lotéricas, farmácias, supermercados e outros estabelecimentos varejistas que agregam o serviço bancário. O Banco Central do Brasil autorizou as instituições financeiras a contratarem empresas de natureza comercial para desenvolverem atividades de captação de clientela, análise de cadastro e encaminhamento de proposta de empréstimo ou emissão de cartões de crédito. Nesse sentido, como bem delineado pelo Juízo *a quo*, o Banco do Brasil não foi tomador dos serviços diretos pela reclamante e tampouco fora ventilada qualquer intervenção do litisconsorte na prestação de serviços da obreira, sequer havendo que se falar em subordinação no caso. Embora a reclamante tenha afirmado que recebia ordens diretas do litisconsorte, tais alegações não foram comprovadas, vez que sua única testemunha, fls. 209, nada assevera quanto à suposta subordinação direta. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT ROPS 0000750-09.2016.5.11.0002, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.11.2017

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO POR DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Considerando a falta de previsão legal, não pode o reclamado/ agravante ser dispensado do depósito recursal, pressuposto legal de admissibilidade do recurso ordinário, que tem por escopo a garantia do juízo. De igual modo, Após a vigência da Lei nº. 12.275/2010, em 13/08/2010, é obrigatória, no Agravo de Instrumento, a prova do recolhimento do depósito recursal correspondente à metade do valor do depósito ao qual se pretende destrancar, sob pena de não conhecimento do apelo por deserção. Agravo de Instrumento não conhecido, por deserção.

RECURSO ORDINÁRIO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV e V, DO TST.





Em atenção à distribuição do ônus da prova, tem-se como certo que, incumbe ao ente público a prova de fato impeditivo à sua responsabilidade subsidiária, isto é, de que agiu com as cautelas necessárias, procedendo efetiva fiscalização quanto ao cumprimento dos direitos trabalhistas dos empregados da empresa com quem celebrou contrato de terceirização dos serviços. Na hipótese de haver provado que efetivamente realizou dita fiscalização, surge a partir daí, a incumbência do autor em demonstrar a ineficiência ou a execução defeituosa ou culposa do ato fiscalizador. No caso dos autos, resta configurada a culpa do ente público, beneficiário da prestação dos serviços do trabalhador, vez que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, razão porque há que se confirmar sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas decorrentes da condenação da empresa terceirizada, referentes ao pacto laboral. Inteligência da Súmula nº 331, IV e V do TST e da súmula 16 deste TRT da 11ª Região. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. O ente Público, uma vez condenado subsidiariamente, é responsável por todas as verbas devidas e deferidas ao reclamante, a teor da Súmula nº 331, VI, do C. TST. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/97 À RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Orientação Jurisprudencial n. 382 da SDI-1 do TST, sedimentou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente, não se beneficia da limitação dos juros estabelecido no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0001897-14.2016.5.11.0053, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 14.11.2017

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O reclamante foi contratado pela reclamada para prestar serviço para a litisconsorte/tomadora. Dessa forma, aplica-se o disposto na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual “o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que





haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". Recurso ordinário conhecido e não provido.

SALÁRIO DE PRODUÇÃO "POR FORA". COMPROVADO. Comprovado nos autos, por meio de prova testemunhal, que o reclamante recebia pagamentos de salário de produção "por fora", correta a decisão de primeiro grau que determinou a retificação do salário do obreiro determinando a integração do valor para fins rescisórios. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0002039-26.2016.5.11.0018, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 8.11.2017

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

CONTRATO DE EMPREITADA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. DONO DA OBRA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 191 DA SDI-I DO TST EM FACE DA TESE JURÍDICA FIXADA NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO (TST-IRR-190-53.2015.5.03.0090). Em se tratando de contrato de empreitada em que a União é a dona da obra de construção civil, não responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da contratada, consoante decisão proferida no Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº TST-IRR-190-53.2015.5.03.0090.

Proc. TRT RO 0000718-58.2015.5.11.0351, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.10.2017

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS. SÚMULA N. 331 DO TST. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não honrando o empregador com as verbas trabalhistas devidas ao empregado, são estas suportadas pelo Estado do Amazonas de forma subsidiária, nos termos do item IV da Súmula 331 do TST, não se configurando violação constitucional. Recurso conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0000869-87.2016.5.11.0351, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.10.2017

Rel. Juíza Joicilene Jeronimo Portela Freire - Convocada





RECURSO DA UNIÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONDUTA CULPOSA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NO CUMPRIMENTO DAS PARCELAS DO EMPREGADO, COM EXCEÇÃO DA MULTA DO ART. 467 DA CLT. SÚMULA 331, DO TST. Demonstrada a culpa *in eligendo* e *in vigilando*, evidenciando-se a conduta culposa da administração pública pela fiscalização insuficiente do ente público no cumprimento das obrigações trabalhistas do prestador de serviços resultantes do contrato de prestação de serviços mantido com o ente público, impõe-se a declaração de sua responsabilidade subsidiária no cumprimento das obrigações trabalhistas da autora deferidas pelo juiz de origem, com exceção da multa do art. 467 da CLT, diante da inexistência de parcelas incontroversas. Inteligência da Súmula 331 do TST. Apelo da litisconsorte conhecido e dado parcial provimento.

Proc. TRT RO 0000674-07.2011.5.11.0019, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 11.9.2017

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO*. IMPOSSIBILIDADE. Merece provimento o presente Recurso Ordinário interposto pelo IFAM qual visa a reforma do julgado de origem que o condenou subsidiariamente ao pagamento das verbas rescisórias ao recorrido. Na verdade, ficou demonstrado nos autos que o recorrente, ao contrário do contido na decisão primária, fiscalizou amplamente o cumprimento do contrato de prestação de serviço firmado com a reclamada, no que pertine às obrigações inerentes, tanto que juntou aos autos vários expedientes encaminhados à prestadora de serviço exigindo o adimplemento das obrigações trabalhistas para com seus empregados, dentre as quais a quitação dos salários que estava atrasada, procedimento que se encaixa perfeitamente no contido no inciso V da Súmula 331/TST. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0000130-26.2016.5.11.0251, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 4.8.2017

Rel. Desembargador Lairto José Veloso





Revelia

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. REVELIA. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, por integrar a Administração Pública, têm obrigação de fundamentar os atos de dispensa de seus empregados. A motivação se torna mais necessária e fundamental quando o edital do concurso prevê a celebração de contrato de experiência, estabelecendo que, nesse período, os admitidos serão avaliados sob o aspecto disciplinar, da capacidade e adaptação ao trabalho. Dispensado o empregado antes do fim da experiência, deveria o banco provar tal avaliação, o que não ocorreu.

Proc. TRT RO 0000001-73.2015.5.11.0051, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 9.10.2017

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

RESSARCIMENTO DANOS MATERIAIS. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. VALOR DO DANO NÃO PROVADO. O reconhecimento da revelia não implica na automática procedência dos pedidos feitos em reconvenção, pois acarreta mera presunção relativa de veracidade dos fatos alegados, podendo ser elidida pelos demais elementos constantes dos autos ou pela lógica da razoabilidade. No presente caso, o pedido de ressarcimento de prejuízos causados exige prova concreta do valor alegado pela reclamada, o que não se verifica no conjunto probatório existente. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000743-75.2016.5.11.0015, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 30.8.2017

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO ORDINÁRIO. REVELIA. RECURSO INTERPOSTO COMO SUCEDÂNEO DE CONTESTAÇÃO. Não se tratando de recurso que vise a elisão da revelia, o exame da matéria fática não impugnada em primeiro grau importaria em acolhimento de defesa tardia, não bastasse a supressão de instância que naturalmente decorreria desse provimento cognitivo. A melhor interpretação da expressão receber “o processo no estado em que





se encontra”, contida no parágrafo único do art. 346 do CPC, não autoriza que o *revel*, que não se defendeu em primeiro grau, o faça em recurso ordinário. Tampouco o art. 1.013 do referido diploma seria permissivo para tanto, pois efeito devolutivo em profundidade não alcança questões que não foram suscitadas e discutidas no processo. E é evidente que matéria sobre a qual não foi apresentada defesa é matéria não-impugnada. Admitir que efeito devolutivo em profundidade conferiria ao *revel* a possibilidade de deduzir matéria de defesa em recurso ordinário, em questões fáticas, implicaria, necessariamente, em negativa de vigência ao art. 844, in fine, da CLT, o que é incogitável.

Proc. TRT RO 0000294-70.2016.5.11.0451, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 24.8.2017

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

Seguro-desemprego

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DEVER DO EMPREGADOR DE FORNECER AS GUIAS RESPECTIVAS. INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. REVELIA. CONCESSÃO. Cabe ao empregador a obrigação objetiva de fornecer os documentos necessários à habilitação do laborante no programa do seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva, consoante Súmula nº 389 do TST, não sendo exigível a prova da condição de desempregado, por constituir fato impeditivo do direito a ser demonstrado pela ré, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, inc. II, do CPC. *In casu*, a reclamada não se desvencilhou desse encargo, por ser revel e confessa quanto à matéria, estando evidenciado o preenchimento das condições à percepção do benefício, bem como a inércia do empregador em liberar as guias, gerando prejuízo a ensejar a concessão de indenização substitutiva.

Proc. TRT RO 0000820-84.2016.5.11.0015, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 15.8.2017

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque





Terceirização

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Responde o tomador dos serviços, subsidiariamente, pela satisfação dos direitos da parte obreira, quando esta lhe presta serviços em processo de terceirização de mão de obra, por meio de empresa interposta que não pode arcar com as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, em virtude da deficiência da sua situação financeira. Constatada a culpa “*in vigilando*” do ente público, este deve assumir, supletivamente, os direitos trabalhistas dos empregados da contratada. Aplicação da Súmula nº 331, IV, V e VI, do TST. **VERBAS RESCISÓRIAS.** A responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas rescisórias devidas à reclamante e deferidas na sentença. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000101-62.2017.5.11.0017, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 21.11.2017

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DO SERVIÇO. CULPA *IN VIGILANDO*. SÚMULA Nº 331, ITENS IV E V, DO TST. Responde subsidiariamente o tomador de serviço pela satisfação dos direitos trabalhistas do empregado terceirizado que lhe presta serviços por intermédio de empresa interposta que não pode arcar com as obrigações decorrentes do pacto de trabalho. A omissão fiscalizatória do contratante relativamente à prestadora, em descumprimento aos arts. 58, inc. III e 67, *caput*, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, ampara sua condenação subsidiária. Aplicável à espécie a Súmula nº 331, itens IV, V e VI, do TST.

RECURSO ADESIVO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DA CARTA DE PREPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VALIDADE. A juntada da carta de preposição pela litisconsorte fora do prazo concedido pelo juízo, em audiência, não tem o condão de implicar a revelia da demandada, porquanto não acarretou qualquer prejuízo ao processo. Trata-se de mera irregularidade, que sucumbe ao ser confrontada com o princípio processual basilar da ampla defesa. Ademais, a juntada da carta de preposição decorre de verdadeira





praxe da Justiça do Trabalho e não de lei, já que esta exige apenas que o preposto da empresa seja empregado desta, com o conhecimento dos fatos. Não há falar, portanto, em revelia.

Proc. TRT RO 0000508-35.2016.5.11.0007, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.10.2017

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. TERCEIRIZAÇÃO DAS ATIVIDADES. DESVIO DE FINALIDADE VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, CF. Muito embora, haja entendimento de que a aprovação em concurso público, fora da quantidade de vagas, não gera direito à nomeação, constituindo-se em mera expectativa de direito, entretanto, a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função, tem-se que tal expectativa, convola-se em direito subjetivo. Assim, provada, no caso dos autos, a contratação de terceirizados para execução de atividades fim da reclamada, em confronto com as disposições contidas nos art. 37, e inciso II da Constituição Federal, assiste direito de convocação dos reclamantes aprovados no concurso público realizado em 2014. DANO MORAL. PRETERIÇÃO À NOMEAÇÃO DE CARGO. DIREITO RECONHECIDO APENAS EM JUÍZO. INDEFERIMENTO. Dano moral trabalhista consiste no agravo ou o constrangimento moral infligido ao empregado, por seu empregador, mediante a violação a direitos ínsitos à personalidade, como consequência da relação de emprego. Não se identifica, pois, necessariamente, com qualquer infração da legislação trabalhista, eis que tal implicaria banalizar e retirar seriedade ao instituto. Assim, para o deferimento de indenização por dano moral, exige-se comprovação efetiva de algum fato objetivo a partir do qual se possa deduzir o abalo moral sofrido pelos autores, o que não restou provado no presente caso. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0000562-52.2017.5.11.0011, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 21.8.2017

Rel. Desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes





Trabalhador Avulso

TERMINAL PRIVADO. REQUISIÇÃO DE TRABALHADOR AVULSO. CONTRATAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. LEI Nº 12.815/13. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA E POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. Aos titulares de empresas exploradoras de terminais privativos, fora da área do porto organizado, é facultada a contratação de pessoal por prazo indeterminado, inexistindo obrigatoriedade de requisitar trabalhadores avulsos por intermédio do OGMO, conforme o disposto no art. 44 da Lei nº 12.815/13. Sob este aspecto, não se revela ilícita a conduta da reclamada porque tinha autonomia legal para escolher seu quadro de pessoal, razão pela qual é descabida a indenização substitutiva (fevereiro a novembro/2015) e por danos morais. Recurso a que se nega provimento.

DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. ÔNUS DA PROVA. Sendo ônus do trabalhador a prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, inc. I, do CPC, e não demonstrando este o pagamento incorreto de seus salários, indevidas as diferenças postuladas.

Proc. TRT RO 0000241-45.2016.5.11.0013, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.10.2017

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

TRABALHADOR AVULSO. JORNADA ESPECIAL FIXADA EM NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS. NÃO CABIMENTO. Considerando as peculiaridades da categoria, a remuneração, a jornada e as demais condições do trabalho portuário avulso são fixadas de acordo com as normas convencionais pactuadas com cada tomador de serviço, cujas disposições devem ser observadas, nos termos do art. 7º, XXXIV, da CF/88, mormente porque configurada a existência de concessões recíprocas. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO ENGLOBADO NA DIÁRIA. SALÁRIO COMPLESSIVO INOCORRÊNCIA. Existindo nos autos norma coletiva que estabelece o pagamento de diária já englobando o adicional noturno, não há violação à Súmula 91 do C. TST, uma vez que não se configura o denominado salário comlessivo, segundo





entendimento do C. TST. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. FATORES DE RISCO DIVERSOS. POSSIBILIDADE. A previsão constante no art. 193, §2º, da CLT, segundo o qual caberia ao empregado optar pelo recebimento de apenas um dos adicionais, deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, que ostentam, inclusive, a condição de fundamentos da República (art. 1º, III e IV, CF). Dessa forma, sob pena de esvaziar-se a finalidade das normas constitucionais de proteção à saúde e à segurança do trabalhador, deve-se considerar que a proibição de acumulação dos adicionais incide apenas nas hipóteses em que o mesmo fato caracteriza, simultaneamente, situação de insalubridade e de periculosidade, não se aplicando aos casos em que o empregado está sujeito a fatores de risco provenientes de causas diversas e independentes, ocasião em que será devida a percepção cumulativa dos adicionais pelo trabalhador. Todavia, no presente caso, a acumulação dos adicionais não é devida em razão das condições especiais do trabalho portuário avulso. ADICIONAIS PELAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. PAGAMENTO ENGLOBADO NA DIÁRIA. SALÁRIO COMPLESSIVO INOCORRÊNCIA. Existindo nos autos norma coletiva que estabelece o pagamento de diária já englobando os adicionais pelas condições especiais de trabalho, igualmente não há violação à Súmula 91 do C. TST. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000209-22.2016.5.11.0019, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 23.8.2017

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

Trabalhador Externo

TRABALHADOR EXTERNO. AGENTE DE COLETA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. HORA EXTRA INTRAJORNADA INDEVIDA. Analisando a prova oral, não vislumbro qualquer indicativo de fiscalização do tempo destinado ao intervalo para alimentação e descanso, percebendo-se que os empregados poderiam definir o momento do intervalo conforme sua conveniência.





Nesse contexto, não se pode impor à reclamada o pagamento da hora intervalar como extra. Hipótese de incidência da Súmula 05 deste Tribunal. Recursos conhecidos e providos para julgar improcedente o pedido.

Proc. TRT RO 0000706-26.2017.5.11.0011, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 5.12.2017

Rel. Desembargadora Valdenyra Farias Thome

Turnos de Revezamento

PETROLEIRO. TURNOS DE REVEZAMENTO. ESCALA 14 x 21. HORAS EXTRAS HABITUAIS. DIFERENÇA DE DSRs DEVIDAS. Os repousos usufruídos pelos petroleiros após um turno de trabalho em regime de revezamento de 12 horas, conforme previsto no art. 4º, inc. II, da Lei nº 5.811/72, equiparam-se ao repouso semanal remunerado da Lei nº 605/49, razão pela qual sobre eles devem incidir os reflexos das horas extras habitualmente pagas nos 14 dias trabalhados sobre os 21 folgados.

Proc. TRT RO 0000353-92.2017.5.11.0008, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 8.11.2017

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MUDANÇA DE TURNO ININTERRUPTO PARA TURNO FIXO. LICITUDE. A mudança unilateral do regime laboral de turno ininterrupto de revezamento para turno fixo, feito pela empresa, é perfeitamente válida, por não se tratar de alteração lesiva, uma vez que o labor em turno ininterrupto de revezamento é prejudicial à saúde do trabalhador, pois a mudança de turno é contínua. Ademais, a mudança no regime de trabalho do reclamante, decorre do *jus variandi* do empregador, permitido pelo ordenamento jurídico, pois os benefícios compensam eventual prejuízo sofrido pelo reclamante. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0001245-23.2016.5.11.0012, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 25.10.2017

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio





Vínculo Empregatício

DO CONTRATO DE TRABALHO. DO DESVIRTUAMENTO DAS ATIVIDADES DE ESTÁGIO. DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O estágio emerge como ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. O escopo do instituto, como bem explica o §2º do art.1º da Lei 11.788/2008, é o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Havendo o claro desvirtuamento dos escopos do estágio, bem como presentes os requisitos elencados nos artigos 2º e 3º, da CLT, e configurada a prática fraudulenta no momento da contratação, resta configurado o vínculo empregatício existente entre as partes no período de 11.11.2014 a 31.11.2015, emergindo cristalino o direito da reclamante à anotação da CTPS e demais parcelas salariais, rescisórias, fiscais e previdenciárias relativas ao contrato de emprego. DAS COMISSÕES DO MÊS DE SETEMBRO DE 2015. O ônus de provar o direito ao pagamento de comissões relativas ao mês de setembro de 2015 era da reclamante, e de tal encargo probatório a autora não se desincumbiu. DA JORNADA DE TRABALHO. DAS HORAS EXTRAS AOS DOMINGOS. Demonstrado nos autos o labor aos domingos sem o correspondente pagamento do labor extra, a condenação do reclamado ao pagamento da jornada extraordinária é medida que se impõe. ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ocorre propriamente o acúmulo de função quando o empregador exige esforço ou capacidade acima do que foi contratualmente ajustado, ou se houver previsão legal capaz de autorizar a majoração salarial. No caso, a reclamante, ao longo de seu contrato de trabalho, não exercia atividades além daquelas inerentes à função para a qual foi contratada, razão por que rejeita-se a alegação de acúmulo de função e como tal indevido





o pagamento do *plus* salarial, a exemplo dos reflexos. Recurso ordinário da reclamante conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT ROPS 0000150-88.2016.5.11.0001, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 7.12.2017

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

RECURSO ORDINÁRIO. VINCULO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Demonstrado nos autos que a reclamante exercia suas atividades de forma autônoma, na medida em que não foi capaz de comprovar o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da CLT, correta a decisão de primeiro grau que concluiu pela ausência do vínculo empregatício. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0001179-43.2016.5.11.0012, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 1º.12.2017

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

EMPREGADO E EMPRESA INTERMEDIADORA DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ATIVIDADE BANCÁRIA. VÍNCULO DE EMPREGO COM O BANCO TOMADOR DO SERVIÇO.

Exercendo a trabalhadora atividade fim típica de uma instituição bancária, ainda que realizasse exclusivamente, negociações para financiamento de veículos, cujos créditos eram concedidos pelo Banco Itaú Unibanco (litisconsorte), esta deve ser considerada diretamente ao Banco controlador. DIFERENÇA DE COMISSÕES. INDEVIDA. A perícia informou a existência de indicadores e diferenciadores para o pagamento das comissões, baseadas no desempenho da trabalhadora e na política de pagamento da Reclamada, incorrendo redução de seu desempenho, com seu conhecimento do que seria necessário para o sucesso nos ganhos das comissões. Sendo a comissão diretamente vinculada à venda e sua concretização, descabe a aplicação ao caso do art. 2o., da CLT. FÉRIAS. INOVAÇÃO DA LIDE. Não se pode pretender o pagamento de 10 de férias em dobro apenas na fase recursal, se tal não foi requerido na peça vestibular.

Proc. TRT RO 0011881-47.2013.5.11.0014, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 29.11.2017

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior





VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CONFIGURADO. Contrato de prestação de serviço de consultoria em segurança do trabalho. As provas dos autos demonstram que as atribuições do reclamante junto à empresa configuravam uma assessoria autônoma, não um contrato de emprego, pois ausente a subordinação jurídica. Aplicação do art. 3º, da CLT. Recurso não provido. Proc. TRT RO 0001775-61.2015.5.11.0012, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.11.2017
Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ART. 3º DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. Provado que após a rescisão indireta do contrato de trabalho o reclamante permaneceu trabalhando para a reclamada, por mais de dois anos, com os requisitos estabelecidos no art. 3º da CLT, impõe-se reconhecer o vínculo empregatício.

PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. Confere-se validade à perícia realizada por fisioterapeuta para atestar não só o nexo de causalidade da doença com o acidente de trabalho sofrido pelo empregado, como também para avaliar o grau de incapacidade laborativa, com vistas no disposto na Resolução nº 466, de 20.5.2016, do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL COM A DOENÇA. DIREITO DO EMPREGADO À REINTEGRAÇÃO. Impõe-se a reintegração do reclamante no emprego quando foi vítima de acidente de trabalho típico que acarretou a sua incapacidade laborativa, tendo a perícia reconhecido o nexo de causalidade com a patologia que desenvolveu após o término contratual. Proc. TRT RO 0011884-14.2013.5.11.0010, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 28.11.2017
Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O LITISCONSORTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. Não demonstrado o preenchimento dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT em relação ao litisconsorte, não há falar em reconhecimento de vínculo empregatício, pedido que encontra óbice, ademais, no art. 37, II,





da CF, já que o litisconsorte faz parte da Administração Pública indireta, sendo nula qualquer forma de investidura não precedida de concurso público (art. 37, §2º, da CF e Súmula 331, II, do TST). EMPREGADA DE FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO À JORNADA DE TRABALHO DOS BANCÁRIOS. SÚMULA 55 DO TST. Embora a reclamada seja considerada financeira, a equiparação dos empregados de financeiras aos bancários ocorre, nos termos da Súmula 55 do TST, apenas para os fins do art. 224 da CLT, ou seja, para definir a jornada legal de trabalho, não se estendendo aos demais direitos assegurados pelas normas coletivas da categoria dos bancários. HORA EXTRA. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE EFETIVO DA JORNADA DE TRABALHO. Evidenciado nos autos que a reclamante exercia suas funções sob controle da reclamada, incide o disposto no art. 7º, XIII, da CF, que trata da duração da jornada de trabalho, não havendo falar em aplicação da exceção do art. 62, I, da CLT. COMISSIONISTA MISTO. Constatado em contracheque que a reclamante recebia a remuneração em parte fixa e parte variável, quanto a esta última é devido apenas o adicional respectivo sobre as horas laboradas em sobrejornada, por aplicação da Súmula 340 do C.TST e OJ 397 da SDI-1. INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO REALIZADO EXTERNAMENTE. NÃO CABIMENTO. É incabível, todavia, o pagamento de hora intervalar a empregado que exerce atividade externamente, sem fiscalização da pausa intervalar, com autonomia para escolher o horário de refeição e descanso. Inteligência da Súmula 05 deste TRT11. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO LITISCONSORTE. SÚMULA 331 DO TST. Apesar de não demonstrada nos autos a existência de grupo econômico entre as partes, diante da própria natureza da prestação de serviços, que consistia no oferecimento de produtos do litisconsorte, reconhece-se a existência de responsabilidade subsidiária deste último, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso da reclamante conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0001179-77.2015.5.11.0012, Ac. 3ª Turma, pub. DOEJT/AM 21.11.2017

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes





VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MARINHEIRO FLUVIAL DE CONVÉS. AUSÊNCIA DE PROVA. Os elementos dos autos não atestam a prestação de serviço de forma subordinada e pessoal, nos moldes do art. 3º da CLT, inviabilizando, portanto, o reconhecimento do vínculo empregatício. Em verdade, os elementos dos autos são frágeis, sobretudo quando o reclamante incorreu na pena de confissão, desconhecendo-se as condições em que o serviço era prestado. Logo, ausentes os requisitos do art. 3º da CLT . Recurso a que se nega provimento.

Proc. TRT RO 0000461-10.2015.5.11.0003, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.10.2017

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO EM OUTROS AUTOS. DIFERENÇAS SALARIAIS POSTULADAS NESTE FEITO INDEVIDAS. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. Tendo em vista que a ação principal de nº.0000461-10.2015.5.11.0003, na qual discutia-se a existência ou não de vínculo empregatício entre as partes, foi julgada improcedente por esta Corte Turmária, verifica-se a relação de prejudicialidade, o que conduz a improcedência também das diferenças salariais deste feito.

Proc. TRT RO 0002084-12.2015.5.11.0003, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 26.10.2017

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO. PARCERIA RURAL. VÍNCULO INEXISTENTE. De bom tom ressaltar que não se discute a respeito do vínculo empregatício entre as partes de 1990 a 1999, vez que já reconhecido em Juízo e devidamente anotado em CTPS. O pedido do reclamante cinge-se ao período compreendido entre 2007 e 2014 que, segundo alega, permaneceu prestando serviços na condição de empregado celetista. Durante tal período, segundo informa o obreiro, a reclamada paralisou suas atividades, para aguardar a liberação de verbas pelo governo federal, afim de que pudessem dar prosseguimento ao projeto. Não obstante, o reclamante, em seu depoimento pessoal, fls. 123 declarou que de 2007 a 2014 nada





recebeu a título de pagamentos e que, morando na fazenda, passou a explorá-la para sua sobrevivência, explorando e vendendo alface, pimentão, legumes e verduras em geral, além de ter uma pequena criação de peixe. Declarou, ainda, que pagava um salário mínimo para o caseiro, explicando que, até 2007 conseguiu remunerar o caseiro e que, a partir de então, cada um tinha uma porcentagem nas hortaliças, criação de peixes e porcos. As explicações do obreiro são firmes para se concluir que não obstante durante certo período de tempo tenha, de fato, havido relação empregatícia (1990 a 1999) em razão de fatores supervenientes (sustação do repasse das verbas federais e paralisação das atividades da ré) a relação jurídica entre as partes transmutou-se para um autêntico contrato de parceria rural: o obreiro permaneceu morando no imóvel rural, sendo-lhe permitido a exploração agroeconômica da terra para sua subsistência, ficando com os lucros de tal exploração e podendo gerir o negócio da forma como melhor lhe aprouvesse, inclusive com contratação e seus próprios empregados. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000202-66.2016.5.11.0201, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 25.10.2017

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

VÍNCULO E HORAS EXTRAS. Para demonstrar vínculo de emprego em período anterior ao reconhecido e horas extras então trabalhadas, deve o reclamante produzir prova robusta de suas alegações. Não o fazendo as postulações devem ser consideradas improcedentes **AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DO FGTS E DANO MORAL.** A ausência de depósitos de FGTS por longos de contrato informal de trabalho e sem assinatura na CTPS, deixam o empregado à margem dos direitos sociais garantidos constitucionalmente e por Lei, caracterizando o dano moral indenizável.

Proc. TRT AP 0000744-85.2015.5.11.0018, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 10.10.2017

Rel. Desembargador David Alves de Mello Junior

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O reclamante não se desincumbiu de provar o





vínculo empregatício, já que sequer trouxe prova testemunhal para demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Ademais, o depoimento pessoal das partes confirma que o labor prestado pelo obreiro foi esporádico, não configurando vínculo empregatício, prejudicando os pedidos formulados na petição inicial. Recurso conhecido e não provido.

Proc. TRT RO 0000067-46.2017.5.11.0451, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 25.9.2017

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio

REPRESENTANTE COMERCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CONFIGURADO. Cabe ao reclamante, de ordinário, a prova do fato constitutivo do seu direito, e ao reclamado, a prova de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor. Reconhecida a prestação do serviço, mas alegado o trabalho autônomo de representante comercial, passa a ser do reclamado o encargo de carrear aos autos elementos que demonstrem a execução do labor naquelas condições. *In casu*, a prova dos autos demonstra que o trabalho deu-se em circunstâncias típicas da relação de representação comercial, nos moldes da Lei nº 4.886/95, ante a ausência de subordinação jurídica, requisito indispensável à configuração do liame empregatício. Recurso ordinária da reclamada a que se dá provimento.

Proc. TRT RO 0000273-93.2015.5.11.0010, Ac. 1ª Turma, pub. DOEJT/AM 1º.9.2017

Rel. Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque

RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO RECONHECIMENTO. A sentença de origem, baseando-se nas provas trazidas ao processo, corretamente concluiu pela ausência dos requisitos insertos no artigo 3º da CLT, motivo pelo qual afastou a alegação do reclamante de que era empregado da empresa. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0000903-46.2015.5.11.0012, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 31.8.2017

Rel. Desembargador Lairto José Veloso





RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO RECONHECIMENTO. A sentença de origem, baseando-se nas provas trazidas ao processo, corretamente concluiu pela ausência dos requisitos insertos no artigo 3º da CLT, motivo pelo qual afastou a alegação do reclamante de que era empregado da empresa e concluiu que, no caso concreto, havia lícito contrato de natureza civil, pelo que não há como afastar tal entendimento. Recurso Ordinário conhecido e improvido.

Proc. TRT RO 0000670-70.2015.5.11.0005, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 27.7.2017

Rel. Desembargador Lairto José Veloso

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ARTS. 2º E 3º DA CLT. Deve ser reconhecida a relação de emprego quando a prova dos autos revela que entre reclamante e reclamado, na execução dos serviços, havia a presença dos elementos inculpidos nos arts. 2º e 3º da CLT. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS. POSTULAÇÃO INDEVIDA. A responsabilidade civil por danos morais pressupõe a concorrência de três elementos: a conduta culposa do ofensor, o dano moral e o nexo de causa e efeito entre aquela e este. Não tendo sido provado dano à esfera íntima da autora, não há falar em indenização por danos morais. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 338, I, TST. PRESUNÇÃO RELATIVA. A não apresentação injustificada dos controles de frequência por parte do empregador que conta com mais de 10 funcionários gera a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário, conforme inteligência da Súmula 338, I, do C. TST. No presente caso, a jornada declinada na inicial foi afastada, em parte, pelos depoimentos prestados pelas testemunhas durante a instrução processual, verificando-se que a autora faz jus apenas ao pagamento de horas extras pela extrapolação da jornada semanal de 44 horas e ao adicional noturno sobre as horas laboradas após as 22h, não havendo falar em pagamento de horas extras em decorrência dos intervalos interjornada ou intrajornada, pois devidamente observados. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Proc. TRT RO 0001482-79.2015.5.11.0016, Ac. 3ª Turma, pub.





DOEJT/AM 4.7.2017

Rel. Desembargadora Maria de Fátima Neves Lopes

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. A relação empregatícia possui caracterização própria que a faz diferente da simples relação de trabalho *lato sensu*, vez que em todas há proveito de força de trabalho de um ser humano por outro, contudo, para que haja de fato vínculo empregatício imperioso o reconhecimento dos requisitos: pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade, subordinação e alteridade, com base nos artigos 2º e 3º da CLT. A testemunha ouvida a rogo da reclamada, via carta precatória, Sr. Fábio Lopes Alfaia, trouxe elementos indispensáveis para a solução da lide. Referida testemunha, que era o Juiz de Direito responsável pela comarca do Cartório a que a obreira prestou seus serviços, afirmou que a autora comparecia e trabalhava no Cartório e que era “administradora do Cartório ao lado de seu esposo”, bem como afirmou que “falar com ela era como se estivesse falando com o Sr. Osvaldo”. Uma prestação de serviços que dura de 2008 a 2012 não pode ser classificada como “mero apoio”, mas sim como uma necessidade permanente do reclamado. Como informa a testemunha da própria reclamada, a reclamante era uma espécie de administradora do negócio e se constituía em um *longa manus* do próprio empregador, já que “falar com ela era o mesmo que falar com o notário”. Tal situação comprova a subordinação na modalidade integrativa, uma vez que a obreira encontrava-se inserida na dinâmica e estrutura do tomador dos serviços. Ademais, a Portaria do Tribunal de Justiça do Amazonas, de n.º 2.938/2009, inserta às fls. 42, também merece consideração no presente caso. Referida Portaria autorizou a contratação da reclamante, pelo titular do cartório da 2ª Vara da Comarca de Tefé, na função de auxiliar de cartório da referida comarca. Ainda que a contratação não tenha, de fato, se realizado, a portaria demonstra que o reclamado solicitou formalmente autorização para contratar a obreira. E, se solicitou autorização, por certo que a autora não comparecia no cartório apenas na condição de “esposa”. Se houve pedido formal de contratação, por certo que as atividades não eram de “mero apoio ou suporte”. Postas essa premissas, o reconhecimento do vínculo





empregatício no período de 01/07/2008 a 21/08/2012 é medida que se impõe. Recurso conhecido e provido.

Proc. TRT RO 0000892-23.2015.5.11.0301, Ac. 2ª Turma, pub. DOEJT/AM 3.7.2017

Rel. Desembargadora Ruth Barbosa Sampaio





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL/SEÇÃO DE REVISTA DO TRT

site: www.trt11.jus.br

e-mail: ascom.11@trt11.jus.br - set.revista@trt11.jus.br

Rua Visconde de Porto Alegre, nº 1.265 - Praça 14 de Janeiro

Fone: (92) 3621-7234 / 7239 Fax: 3621-7238

CEP 69020-130 • Manaus - Amazonas - Brasil

